



## CONTRATO N° [●]/[●]

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N° 0097/2025

Concessão Patrocinada dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da infraestrutura de transportes dos trechos rodoviários integrantes da Rodovia ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), da Rodovia ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), da Rodovia RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83), RSC-453 (km 37,97 ao km 96,18), da Rodovia ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), da Rodovia ERS-135 (km 0,00 ao km 5,97 e km 7,78 ao km 78,33) e da Rodovia ERS-324 (km 188,12 ao km 292,13).

1

Subsecretaria Central De Licitações – CELIC RS

Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150 Fone: (51) 3288-1160



## Sumário

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
2.	OBJETO DO CONTRATO.....	16
3.	PRAZO DA CONCESSÃO.....	16
4.	BENS DA CONCESSÃO.....	17
5.	LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS.....	19
6.	PROJETOS.....	24
7.	DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO.....	26
8.	OBRAS E SERVIÇOS.....	29
9.	DECLARAÇÕES.....	40
10.	GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	40
11.	MECANISMO DE CONTAS.....	43
12.	RECURSOS VINCULADOS.....	48
13.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	50
14.	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO.....	50
15.	FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO.....	54
16.	VERIFICADOR INDEPENDENTE.....	59
17.	RECURSOS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – RDT.....	63
18.	REMUNERAÇÃO.....	64
19.	TARIFA DE PEDÁGIO.....	64
20.	RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.....	77
21.	APORTE PÚBLICO DEVIDO.....	79
22.	PENALIDADES.....	80
23.	ALOCAÇÃO DE RISCOS.....	91
24.	RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	104

2

Subsecretaria Central De Licitações – CELIC RS

Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150 Fone: (51) 3288-1160



25.	<b>CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS.....</b>	112
26.	<b>CAPITAL SOCIAL.....</b>	112
27.	<b>CONTROLE SOCIETÁRIO.....</b>	114
28.	<b>FINANCIAMENTO.....</b>	116
29.	<b>INFORMAÇÕES AOS FINANCIADORES.....</b>	117
30.	<b>ASSUNÇÃO DE CONTROLE PELOS FINANCIADORES.....</b>	119
31.	<b>PADRÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS.....</b>	120
32.	<b>INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO.....</b>	123
33.	<b>TRANSIÇÃO OPERACIONAL.....</b>	124
34.	<b>EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....</b>	125
35.	<b>AJUSTE FINAL.....</b>	126
36.	<b>ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL.....</b>	128
37.	<b>REGIME GERAL DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO ANTECIPADA.....</b>	128
38.	<b>CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO.....</b>	134
39.	<b>ENCAMPAÇÃO.....</b>	136
40.	<b>CADUCIDADE.....</b>	137
41.	<b>FALÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.....</b>	139
42.	<b>RESCISÃO.....</b>	140
43.	<b>ANULAÇÃO.....</b>	141
44.	<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL.....</b>	141
45.	<b>SEGUROS.....</b>	142
46.	<b>RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....</b>	146
47.	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	153
48.	<b>FORO.....</b>	154



## SEÇÃO I - PREÂMBULO

Aos [●] dias do mês de [●] de 202[●] pelo presente instrumento, na qualidade de contratante:

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interna, por intermédio da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão integrante da administração direta estadual, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 1501 - Centro/Praia de Belas, Porto Alegre - RS, CEP 90020-020, neste ato representada pelo Sr. Secretário [●], doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**”;

de outro lado, na qualidade de concessionária:

[●], Sociedade de Propósito Específico constituída especialmente para a execução do presente **CONTRATO de CONCESSÃO**, CNPJ nº [●], com endereço à [●], neste ato representada pelos Srs. Diretores [●], na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**,

e tendo, ainda, como interveniente anuente:

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS**, agência reguladora dos serviços públicos concedidos integrante da estrutura organizacional da Administração do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024, e do art. 11 do Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017, neste ato representada por seu Conselheiro Presidente Sr. [qualificação], nomeado por Decreto de [●], publicado no Diário Oficial do Estado de [●], com endereço na Av. Borges de Medeiros, nº 659 - Centro, Porto Alegre - RS, 90020-020,

resolvem, de comum acordo, firmar o presente **CONTRATO** de concessão patrocinada, cujo objeto será adiante descrito.

Este **CONTRATO** será regido nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 163 da Constituição Estadual, assim como pela Lei Estadual nº 12.234, de 13 de janeiro de 2005, pela Lei Estadual nº 14.875, de 09 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 53.490, de 28 de março de 2017 e pela Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024, pelas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei Estadual nº 10.086, de 24 de janeiro de 1994, no que não contrariar a legislação federal e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, pela Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024, e respectivas alterações posteriores, bem como pelas demais normas que regem a matéria, nos termos das cláusulas e condições que seguem:



## SEÇÃO II – CONDIÇÕES

### 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1. Para os fins do presente Contrato, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:
- i. **ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.
  - ii. **ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO:** incrementador de valores a serem destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO mediante a modulação da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA BRUTA da CONCESSÃO, utilizado como mecanismo de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função da conclusão antecipada das obras e serviços das Obrigações de Ampliação de Capacidade e Melhorias, de Manutenção de Nível de serviço, e da conclusão de obras do ESTOQUE DE MELHORIAS, tal como previsto na subcláusula 24.5, no PER e no ANEXO 5, mediante a aplicação do FATOR A ou do FATOR E.
  - iii. **AGENTE DEPOSITÁRIO:** Banco Oficial contratado pelo PODER CONCEDENTE, com a interveniência da CONCESSIONÁRIA, com a finalidade de manter e operar a CONTA DE APORTE e pagar, na forma prevista neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, o APORTE PÚBLICO.
  - iv. **AGENTE FINANCEIRO:** Banco Oficial contratado pelo PODER CONCEDENTE com a finalidade de manter e operar a CONTA MULTA e pagar, na forma prevista neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, a compensação da inadimplência.
  - v. **AGERGS:** Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, criada pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e regida pela Lei Estadual nº 16.266, de 27 de dezembro de 2024.
  - vi. **AJUSTE FINAL:** apuração final realizada pelo PODER CONCEDENTE e homologada pela AGERGS, para definição dos montantes de cada uma das partes por ocasião da extinção da CONCESSÃO, inclusive na hipótese de extinção antecipada, na forma prevista neste CONTRATO.
  - vii. **ANEXO:** cada um dos documentos anexos ao CONTRATO.
  - viii. **ANEXO DO EDITAL:** cada um dos documentos anexos ao EDITAL.
  - ix. **ANTT:** Agência Nacional de Transportes Terrestres, criada pela Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001.
  - x. **APORTE PÚBLICO (ou APORTE):** o aporte pecuniário de recursos públicos, oriundos do Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, criado pela Lei Estadual nº 16.134/2024 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 57.647/2024, conforme autorização expedida pela Resolução nº 08/2024, publicada no DOE em 19 de novembro de 2024, a ser realizado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA para a realização dos investimentos previstos no ANEXO 16, nos termos do art. 6º, §2º da Lei Federal nº 11.079/2004, no montante de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), depositado em conta de

5

Subsecretaria Central De Licitações – CELIC RS

Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150 Fone: (51) 3288-1160



- titularidade do PODER CONCEDENTE, nos termos estabelecidos em contrato celebrado com o AGENTE DEPOSITÁRIO.
- xi. **BANCO DEPOSITÁRIO:** é o agente financeiro revestido de poderes para realizar a movimentação de recursos e administração das contas bancárias de que trata a minuta 01 do ANEXO 7, selecionado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA.
  - xii. **BENS DA CONCESSÃO:** bens indicados na subcláusula 4.1.1.
  - xiii. **BENS REVERSÍVEIS:** bens da CONCESSÃO necessários à continuidade dos serviços relacionados à CONCESSÃO, que serão revertidos ao Estado do Rio Grande do Sul ao término do CONTRATO.
  - xiv. **BLOCO DE CONTROLE:** Grupo de acionistas da CONCESSIONÁRIA que exerce poder de controle sobre a companhia.
  - xv. **COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (dispute board):** comissão composta na forma estabelecida neste CONTRATO para auxiliar na solução de divergências técnicas a ela submetidas durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
  - xvi. **COLIGADA:** sociedade submetida à influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
  - xvii. **CONCESSÃO PATROCINADA (OU CONCESSÃO):** delegação, na modalidade concessão patrocinada, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 11.079/2004, dos serviços públicos de operação, exploração, conservação, manutenção, melhoramentos e ampliação da capacidade da infraestrutura do SISTEMA RODOVIÁRIO.
  - xviii. **CONCESSIONÁRIA:** sociedade de propósito específico constituída pela vencedora da CONCORRÊNCIA, que se incumbirá, na forma deste CONTRATO, de executar a CONCESSÃO.
  - xix. **CONCORRÊNCIA** ou **LICITAÇÃO:** procedimento licitatório instaurado pelo EDITAL.
  - xx. **CONSELHO DE USUÁRIOS:** Órgão de natureza propositiva, sem personalidade jurídica, a ser constituído na forma da Resolução SELT nº 04/2023 para atuar conforme atribuições previstas neste CONTRATO, sendo possível a criação de até 02 (dois) CONSELHOS DE USUÁRIOS para esta CONCESSÃO.
  - xxi. **CONTA CENTRALIZADORA:** conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO e movimentada conforme disposições do CONTRATO, utilizada para o depósito da RECEITA BRUTA da CONCESSÃO, permitida a sua utilização para a transferência de valores para a CONTA DE AJUSTE e para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO na forma deste CONTRATO.
  - xxii. **CONTA DE AJUSTE:** conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, utilizada para o depósito de valores gerados pela CONCESSÃO e permitida sua utilização para as hipóteses previstas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS, incluindo a



- recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o adimplemento de indenizações decorrentes do procedimento de AJUSTE FINAL, compensações relacionados ao MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA, nos termos do ANEXO 18 e, excepcionalmente, a compensação da inadimplência, nos termos da subcláusula 5.1 da minuta 01 do ANEXO 7.
- xxiii. **CONTA DE APORTE:** conta bancária de titularidade do PODER CONCEDENTE para o depósito do APORTE PÚBLICO, a ser liberado à CONCESSIONÁRIA conforme o atingimento dos marcos de investimentos previstos no ANEXO 16.
- xxiv. **CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO:** conta bancária de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de livre movimentação, a qual poderá ser movimentada e onerada pela CONCESSIONÁRIA na forma deste CONTRATO, observados os acordos e compromissos firmados com os FINANCIADORES.
- xxv. **CONTA MULTA:** conta bancária de titularidade do PODER CONCEDENTE, aberta perante o AGENTE FINANCEIRO e cuja competência para administração foi delegada à SEFAZ, na qual serão depositados os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021, descontado o percentual previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis.
- xxvi. **CONTRATO:** este Contrato nº [●]/[●];
- xxvii. **CONTROLADA:** qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa ou fundo de investimento e entendida como tal a sociedade na qual a CONTROLADORA, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da CONTROLADA, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/76.
- xxviii. **CONTROLADORA:** qualquer pessoa ou fundo de investimento que exerça CONTROLE sobre outra pessoa ou fundo de investimento.
- xxix. **CONTROLE:** o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.
- xxx. **CVM:** Comissão de Valores Mobiliários.
- xxxi. **DAER:** Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, instituído pela Lei Estadual nº 750/37.



- xxxii. **DATA DA ASSUNÇÃO:** o primeiro dia útil do mês subsequente à data de publicação, no DOE, do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS (ANEXO 1) assinado.
- xxxiii. **DESCONTO DE REEQUILÍBRIO:** redutor de valores a serem destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO mediante a modulação da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA BRUTA da CONCESSÃO, utilizado como mecanismo de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função do não atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e à inexecução das obras e serviços das obrigações de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, tal como previsto na subcláusula 24.5, no PER e no ANEXO 5, mediante a aplicação do FATOR D.
- xxxiv. **DOE:** Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.
- xxxv. **DUP:** Declaração de Utilidade Pública.
- xxxvi. **EDITAL:** Edital de Concessão nº [●]/[●], incluindo seus anexos.
- xxxvii. **ESCOPO:** obras e serviços mínimos a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no PER.
- xxxviii. **ESTOQUE DE MELHORIAS:** percentual de obras de melhorias, referenciadas nas Tabelas II e III do ANEXO 5, a serem executadas pela CONCESSIONÁRIA a partir de solicitação do PODER CONCEDENTE, constituindo obrigação contratual e ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do ANEXO 5, mediante a aplicação do FATOR E, após a conclusão da obra.
- xxxix. **EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO:** ocorrências climáticas ou meteorológicas extraordinárias assim reconhecidas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 31, que causem avarias no SISTEMA RODOVIÁRIO, tornando necessária a realização de obras emergenciais para a restauração da fluidez do tráfego, recuperação da infraestrutura rodoviária e segurança dos USUÁRIOS.
- xl. **FASE DE CONVIVÊNCIA A:** período em que a CONCESSIONÁRIA acompanhará a operação da parte do SISTEMA RODOVIÁRIO administrado pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA ANTERIOR, nos trechos descritos no PER, e implementará o Plano de Transição Operacional, conforme previsto no ANEXO 8.
- xli. **FASE DE CONVIVÊNCIA B:** período de convívio entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA, objetivando a apropriada transição operacional e a continuidade da prestação adequada dos serviços, conforme previsto no ANEXO 9.
- xlii. **FATOR A:** incrementador de valores destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, utilizado como mecanismo de aplicação do ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO no caso de antecipação na entrega de obras, observados os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, conforme previsto no ANEXO 5.
- xliii. **FATOR C:** redutor ou incrementador da TARIFA DE PEDÁGIO, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do CONTRATO aplicável a eventos que gerem impactos



- exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 10.
- xliv. **FATOR D:** redutor de valores destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, utilizado como mecanismo de aplicação do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO relativo ao não atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, ao atraso e a inexecução das obras e serviços das obras de ampliação de capacidade e de manutenção do nível de serviço conforme previsto no ANEXO 5.
- xlv. **FATOR DE AJUSTE (α):** FATOR DE AJUSTE da TARIFA DE PEDÁGIO, incidente exclusivamente em relação à TARIFA DE PEDÁGIO paga nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS e que varia de acordo com o meio de pagamento utilizado pelo USUÁRIO, tal como previsto na subcláusula 19.2.10.
- xlvi. **FATOR E:** incrementador de valores destinados à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio relativo à conclusão de obras do ESTOQUE DE MELHORIAS, conforme previsto no ANEXO 5.
- xlvii. **FINANCIADORES:** pessoas, agentes ou instituições que sejam responsáveis pelos financiamentos e/ou garantias à CONCESSIONÁRIA e sejam detentores dos direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos dos art. 28 e 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.
- xlviii. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL:** metodologia de cálculo do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da inclusão das obras e serviços não previstos originalmente pelo PER, a ser aplicada na forma do CONTRATO.
- xliv. **GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:** a garantia do fiel cumprimento das obrigações da CONCESSÃO, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA em favor do CONCEDENTE, na forma da Cláusula 10.
1. **GRUPO ECONÔMICO:** sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil, e do artigo 243, da Lei Federal nº 6.404/1976, e as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, administradores, exceto conselheiros de administração, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento, além das empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa.
  - li. **INDICADORES DE DESEMPENHO:** conjunto de critérios e especificações técnicas constantes do ANEXO 6 do CONTRATO, referentes às metas e aos padrões de qualidade da prestação dos serviços, que serão utilizados para aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA e determinar os descontos em sua remuneração;
  - lii. **INTERFERÊNCIAS:** Instalações de superestruturas e infraestruturas públicas ou privadas, aéreas, superficiais ou subterrâneas, não relacionadas aos serviços objeto deste CONTRATO, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as atividades a cargo da CONCESSIONÁRIA.



- liii. **IPCA:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.
- liv. **IRT:** índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, verbas e Garantia de Execução do Contrato, calculado com base na variação do IPCA entre abril de 2025 e o último índice divulgado de forma oficial anteriormente à data de reajuste no ano contratual t ou, no caso da subcláusula 19.1.7, anteriormente à DATA DA ASSUNÇÃO, conforme a seguinte fórmula:  $IRT = IPCAt / IPCAo$  (onde: IPCAo significa o número-índice do IPCA do mês de abril de 2025, e IPCAt significa o último número-índice do IPCA divulgado de forma oficial anteriormente à data de reajuste no ano contratual t ou, no caso da subcláusula 19.1.7, anteriormente à DATA DA ASSUNÇÃO).
- lv. **MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA:** mecanismo predefinido de compartilhamento do risco de demanda, nos termos do ANEXO 18.
- lvi. **MECANISMO DE CONTAS:** conjunto de todas as contas relacionadas ao CONTRATO, incluindo a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA DE AJUSTE, a CONTA MULTA, a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e a CONTA DE APORTE.
- lvii. **MULTIPLICADOR DA TARIFA:** multiplicador utilizado para cálculo da Tarifa de Pedágio, correspondentes às categorias de veículos, indicados na tabela da subcláusula 19.2.7.  
**NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL:** notificação do PODER CONCEDENTE ao BANCO DEPOSITÁRIO, emitida ao final do procedimento de AJUSTE FINAL, que poderá autorizar o pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA com recursos da CONTA DE AJUSTE e a transferência do saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE, na forma prevista neste CONTRATO.
- lviii. **NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:** notificação do PODER CONCEDENTE ou da SEFAZ ao AGENTE FINANCEIRO ou, excepcionalmente, ao BANCO DEPOSITÁRIO, emitida mensalmente nos termos do ANEXO 15, atestando o valor de compensação referente aos USUÁRIOS INADIMPLENTES e às eventuais perdas tarifárias em virtude de comportamento fraudulento dos USUÁRIOS que devam ser neutralizadas, a ser transferido à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- lix. **“NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO RISCO DE DEMANDA”** – notificação do PODER CONCEDENTE ao BANCO DEPOSITÁRIO, emitida em momento posterior ao término da Revisão Ordinária subsequente à apuração de eventual Compensação Financeira devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em virtude da operacionalização do MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DO RISCO DE DEMANDA, nos termos do ANEXO 18,



autorizando a transferência de valores da CONTA DE AJUSTE para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

- lx. **NOTIFICAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DO MARCO:** notificação da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE informando o efetivo cumprimentos do(s) marco(s) descrito(s) no ANEXO 16 do CONTRATO, e indicando os valores a serem repassados a título de pagamento do APORTE.
- lxi. **NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE:** notificação do PODER CONCEDENTE ao AGENTE DEPOSITÁRIO que autorizará o pagamento da parcela do APORTE à CONCESSIONÁRIA em virtude do cumprimento do(s) marco(S) descrito(s) no ANEXO 16 do CONTRATO, por meio dos recursos existentes na CONTA DE APORTE.
- lxii. **NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO:** notificação do PODER CONCEDENTE ao BANCO DEPOSITÁRIO que autoriza a realização de pagamento à CONCESSIONÁRIA para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de recursos existentes na CONTA DE AJUSTE, na forma deste CONTRATO.
- lxiii. **ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO:** organismo de avaliação de conformidade acreditado pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 367/2017, pela Rede Metrológica ou outras instituições equivalentes reconhecidas internacionalmente.
- lxiv. **OPERADORA ANTERIOR:** responsável pelo SISTEMA RODOVIÁRIO antes da DATA DA ASSUNÇÃO.
- lxv. **OPERADORA FUTURA:** responsável pelo SISTEMA RODOVIÁRIO após o término da CONCESSÃO.
- lxvi. **PAGAMENTO AUTOMÁTICO:** modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO mediante a utilização de identificação eletrônica por equipamentos de controle de arrecadação, contendo as informações do veículo necessárias para a cobrança, que serão capturadas e identificadas pelos equipamentos de controle na passagem pelos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, ou de meios incentivados de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO a serem definidos em regulamentação do PODER CONCEDENTE;
- lxvii. **PAGAMENTO AVULSO:** modalidade de pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO que possibilita aos USUÁRIOS que não efetuaram o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO que o façam posteriormente, nos prazos e condições estabelecidos no ANEXO 15;
- lxviii. **PARÂMETROS DE DESEMPENHO:** indicadores estabelecidos no PER que expressam as condições mínimas de qualidade do SISTEMA RODOVIÁRIO que devem ser implantadas e mantidas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.
- lxix. **PARÂMETROS TÉCNICOS:** especificações técnicas mínimas estabelecidas no PER que devem ser observadas pela CONCESSIONÁRIA nas obras e serviços.



- lxx. **PARTES RELACIONADAS:** com relação à CONCESSIONÁRIA, qualquer pessoa CONTROLADORA, COLIGADA, CONTROLADA ou esteja sob CONTROLE comum.
- lxxi. **PER** ou **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA:** Programa de Exploração da Rodovia constante do ANEXO 2 deste CONTRATO, que abrange todas as condições, metas, critérios, requisitos, intervenções obrigatórias e especificações mínimas que determinam as obrigações da CONCESSIONÁRIA;
- lxxii. **PLATAFORMA:** sistema digital fornecido pela CONCESSIONÁRIA para PAGAMENTO AVULSO da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS que não realizaram o PAGAMENTO AUTOMÁTICO na forma do ANEXO 15, e que possibilita ao USUÁRIO realizar o cadastramento de meio eletrônico de pagamento, nos termos da subcláusula 19.2.10, i, do CONTRATO.
- lxxiii. **PODER CONCEDENTE:** o Estado do Rio Grande do Sul, cujas competências nessa condição serão exercidas conforme a distribuição de competências em vigor na legislação estadual;
- lxxiv. **POSTULADA:** parte que receber notificação da outra parte solicitando o início do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- lxxv. **POSTULANTE:** Parte que intenta iniciar o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- lxxvi. **PEDÁGIO ELETRÔNICO:** infraestrutura física localizada na rodovia, que abriga os equipamentos necessários para viabilizar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos disciplinados no ANEXO 15.
- lxxvii. **PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES:** Praças de Pedágio remanescentes, compreendidas por aquelas localizadas na ERS 130, km 93,97, na RSC 453, km 78,54, RSC 453, km 19,80 e na ERS 135, km 18,44.
- lxxviii. **PRAZO DA CONCESSÃO:** prazo de duração da CONCESSÃO, fixado em 30 (trinta) anos, contados a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, nos termos da Cláusula 3 deste CONTRATO.
- lxxix. **PRAZO DO CONTRATO:** prazo de duração do CONTRATO, que se inicia na data de sua assinatura pelas partes e se encerra com a assinatura do Termo de Ajuste Final e Quitação previsto pela subcláusula 35.7.
- lxxx. **PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA:** proposta contendo o VALOR DO DESÁGIO SOBRE A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ofertado pela CONCORRENTE na LICITAÇÃO, conforme definições do EDITAL.
- lxxxii. **RECEITA BRUTA:** somatória da RECEITA TARIFÁRIA e das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA.
- lxxxii. **RECEITA TARIFÁRIA BRUTA ou RECEITA TARIFÁRIA:** receita proveniente da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, incluindo a arrecadação extemporânea prevista no ANEXO 15, na forma prevista neste CONTRATO.
- lxxxiii. **RECEITA TARIFÁRIA LÍQUIDA:** RECEITA TARIFÁRIA auferida pela CONCESSIONÁRIA, deduzida da tributação aplicável.



- lxxxiv. **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** quaisquer receitas complementares, acessórias ou alternativas, decorrentes da exploração de projetos associados na CONCESSÃO, que não provenham da TARIFA DE PEDÁGIO e de aplicações financeiras.
- lxxxv. **RECURSOS VINCULADOS:** valores a serem depositados CONTA DE AJUSTE para a formação de reserva de contingência da CONCESSÃO, com destinação exclusiva à compensação de eventos previstos neste CONTRATO.
- lxxxvi. **RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA:** procedimento que autoriza o aumento da TARIFA DE PEDÁGIO após o aceite pelo PODER CONCEDENTE de obras de duplicação ou de terceira faixa executadas pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista pelo CONTRATO.
- lxxxvii. **RELATÓRIO DE SITUAÇÃO REGULATÓRIA:** relatório elaborado pela AGERGS em favor dos FINANCIADORES, com periodicidade anual, e a finalidade de manter a integral transparência do status regulatório da CONCESSIONÁRIA, cujo conteúdo mínimo é aquele previsto na subcláusula 29.6 deste CONTRATO.
- lxxxviii. **SALDO DA CONCESSÃO:** saldo existente na CONTA DE AJUSTE na forma deste CONTRATO.
- lxxxix. **SAC:** Serviço de Atendimento ao Consumidor.
- xc. **SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM:** conjunto de equipamentos, sensores e sistemas instalados em PEDÁGIOS ELETRÔNICOS ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, que registra a passagem do veículo para cobrança do valor da TARIFA DE PEDÁGIO sem a necessidade de parada do veículo e sem bloqueios físicos.
- xci. **SISTEMA RODOVIÁRIO:** área da CONCESSÃO, composta pelos trechos da Rodovia ERS-130 (km 69,19 ao km 97,27), da Rodovia ERS-129 (km 67,55 ao km 163,34), da Rodovia RSC-453 (km 0,00 ao km 29,83), RSC-453 (km 37,97 ao km 96,18), da Rodovia ERS-128 (km 13,89 ao km 30,27), da Rodovia ERS- 135 (km 0,00 ao km 78,33) e da Rodovia ERS-324 (km 188,12 ao km 292,13), incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, além de acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da faixa de domínio, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO.
- xcii. **SEFAZ:** Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
- xciii. **SERG:** Secretaria da Reconstrução Gaúcha.
- xciv. **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO (TBP):** valor, expresso em 5 (cinco) casas decimais, correspondente ao valor básico da tarifa por quilômetro a ser cobrada para a categoria 1 de veículos (automóveis, caminhonetes e furgões com dois eixos e rodagem simples), considerando o disposto no item 11.2 do EDITAL.
- xcv. **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DE PISTA DUPLA (TB<sub>PD</sub>):** valor, expresso em cinco casas decimais, correspondente ao valor básico da tarifa por quilômetro a ser cobrada para a categoria 1 de veículos (automóveis, caminhonetes e furgões com dois eixos e rodagem simples) para os TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista dupla.



- xcvi. **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DE PISTA SIMPLES (TB<sub>PS</sub>):** valor, expresso em cinco casas decimais, correspondente ao valor básico da tarifa por quilômetro a ser cobrada para a categoria 1 de veículos (automóveis, caminhonetes e furgões com dois eixos e rodagem simples) para os TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista simples.
- xcvii. **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DE TERCEIRA FAIXA (TB<sub>TF</sub>):** valor, expresso em cinco casas decimais, correspondente ao valor básico da tarifa por quilômetro, a ser considerado estritamente em relação à extensão de terceira faixa implementada, na cobrança para a categoria 1 de veículos (automóveis, caminhonetes e furgões com dois eixos e rodagem simples) em TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista simples com terceira faixa.
- xcviii. **TARIFA DE PEDÁGIO (TP):** valor cobrado dos usuários, em cada um dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS da CONCESSÃO, cuja composição é descrita no ANEXO 11 do CONTRATO.
- xcix. **TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS:** Documento contendo a relação dos BENS REVERSÍVEIS do CONTRATO, somados os preexistentes aos construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser elaborado conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, e atualizado conforme inventário mantido pela CONCESSIONÁRIA, cuja assinatura transferirá à CONCESSIONÁRIA o controle dos ativos nele indicados (ANEXO 1).
  - c. **TRABALHOS INICIAIS:** obras e serviços a serem executados pela Concessionária imediatamente após a DATA DA ASSUNÇÃO, conforme estabelecido no PER, contemplando aqueles necessários ao atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos pelas obrigações de recuperação e manutenção, bem como à implantação e operacionalização das instalações e sistemas das obrigações de serviços operacionais, nos prazos indicados no PER.
  - ci. **TRANSIÇÃO A:** procedimento, previsto no ANEXO 8, que tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e a transferência dos BENS REVERSÍVEIS, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.
  - cii. **TRANSIÇÃO B:** procedimento, previsto no ANEXO 9, que tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e a transferência dos BENS REVERSÍVEIS, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.
  - ciii. **TRECHO HOMOGÊNEO:** segmento do SISTEMA RODOVIÁRIO delimitado conforme os Subtrechos Rodoviários Estaduais (SRE) indicados no PER para cada PEDÁGIO ELETRÔNICO.
  - civ. **TRECHO DE COBERTURA DO PEDÁGIO ELETRÔNICO (TCP):** extensão total de cobertura de determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO, considerando os TRECHOS HOMOGÊNEOS de pistas simples, com ou sem terceiras faixas, e de pista duplas.



- cv. **URT:** unidade de referência correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor médio da TARIFA DE PEDÁGIO aplicável à categoria 1 de veículos vigente em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, sendo considerado seu valor de face autorizado pela AGERGS, na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos deste CONTRATO ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis.
- cvi. **USUÁRIOS:** toda pessoa, física ou jurídica, que utilize o SISTEMA RODOVIÁRIO objeto deste CONTRATO.
- cvii. **USUÁRIOS INADIMPLENTES:** USUÁRIOS que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO e não efetivarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO tempestivamente, observado o prazo regulamentar estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos do ANEXO 15.
- cviii. **VALOR DO CONTRATO:** é o valor estimado do contrato, de R\$ 5.833.843.373,41 (cinco bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor dos investimentos estimados para a CONCESSÃO durante o prazo contratual.
- cix. **VDMAeq:** volume diário médio anual equivalente móvel para um determinado TRECHO HOMOGÊNEO do SISTEMA RODOVIÁRIO, é a média móvel do volume diário de veículos equivalentes, aferido nos dois sentidos, calculada diariamente para os últimos (trezentos e sessenta e cinco) dias, na forma prevista no item obras de capacidade condicionadas ao volume de tráfego do PER.
- cx. **VERIFICADOR INDEPENDENTE:** entidade privada independente com competências técnicas especializadas para prestar serviços de apoio à fiscalização do Poder Concedente ou da AGERGS, com a finalidade de apoiá-los na aferição do cumprimento do CONTRATO, conforme o disposto na Cláusula 16 e no ANEXO 17.
- cxi. **VÍCIOS CONSTRUTIVOS:** defeitos, anomalias ou patologias que afetam o desempenho do SISTEMA RODOVIÁRIO, causando transtornos ou prejuízos à fruição do serviço pelos USUÁRIOS, podendo decorrer de falha de projeto ou de execução, compreendendo vícios aparentes ou ocultos (redibitórios).

## 1.2. Interpretação

1.2.1. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

1.2.1.1. as definições do CONTRATO serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural; e

1.2.1.2. as referências ao CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as partes.

1.2.2. No caso de divergências entre o CONTRATO e o EDITAL, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

1.2.3. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

1.2.4. No caso de divergência entre os ANEXOS, prevalecerão as versões emitidas pelo PODER CONCEDENTE.



- 1.2.5.** No caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE, prevalecerá aquele de data mais recente.
- 1.2.6.** No caso de divergência entre os ANEXOS apresentados pela CONCESSIONÁRIA, prevalecerá o documento mais específico e relacionado ao objeto da controvérsia.

### **1.3. Anexos**

#### **1.3.1.** São anexos ao CONTRATO:

- i.** ANEXO 1: Termo de Arrolamento e Transferência de Bens;
- ii.** ANEXO 2: Programa de Exploração da Rodovia (PER):
  - a. Apêndice A – Detalhamento do Sistema Rodoviário;
  - b. Apêndice B – Subtrechos Homogêneos da Rodovias (SRE);
  - c. Apêndice C – Trechos Urbanos;
  - d. Apêndice D – Quantitativos Mínimos das Instalações e Equipamentos das Obrigações de Serviços Operacionais;
  - e. Apêndice E – Localização dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS;
  - f. Apêndice F – Localização das Bases do Serviço Operacional – BSOs;
  - g. Apêndice G – Localização do Ponto de Parada e Descanso de Caminhoneiros;
  - h. Apêndice H – Localização dos Postos de Pesagem Fixa;
  - i. Apêndice I – Licenças Ambientais.
- iii.** ANEXO 3: Modelo de Fiança Bancária;
- iv.** ANEXO 4: Modelo de Seguro-Garantia;
- v.** ANEXO 5: Desconto de Reequilíbrio e Acréscimo de Reequilíbrio;
- vi.** ANEXO 6: Sistema de Mensuração de Desempenho;
- vii.** ANEXO 7: Minutas do Contrato de Administração de Contas;
- viii.** ANEXO 8: Transição A;
- ix.** ANEXO 9: Transição B;
- x.** ANEXO 10: Fator C;
- xi.** ANEXO 11: Estrutura Tarifária;
- xii.** ANEXO 12: Padrões de Responsabilidade Social, Ambiental e de Governança;
- xiii.** ANEXO 13: Procedimento de Revisão Quinquenal;
- xiv.** ANEXO 14: Organismo de Inspeção Acreditado;
- xv.** ANEXO 15: Sistema de Livre Passagem;
- xvi.** ANEXO 16: Cronograma para repasse do Aporte Público;
- xvii.** ANEXO 17: Verificador Independente;
- xviii.** ANEXO 18: Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda.

## **2. OBJETO DO CONTRATO**

- 2.1.** O objeto do CONTRATO é a CONCESSÃO PATROCINADA para a execução de obras e exploração dos serviços de operação, exploração, conservação, manutenção,



melhoramentos e ampliação da capacidade da infraestrutura de transportes das rodovias integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO.

- 2.2.** A CONCESSÃO é remunerada mediante cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO e outras fontes de receitas, nos termos deste CONTRATO.

### **3. PRAZO DA CONCESSÃO**

- 3.1.** O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos contados a partir da DATA DA ASSUNÇÃO.
- 3.2.** O prazo da CONCESSÃO poderá ser prorrogado, observado o limite previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004 e na Lei Estadual nº 12.234/2005.

### **4. BENS DA CONCESSÃO**

- 4.1.** A CONCESSIONÁRIA assume o controle do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto do CONTRATO a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, ocasião em que lhe serão outorgados os BENS DA CONCESSÃO conforme TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS publicado no DOE.

#### **Composição**

- 4.1.1.** Integram a CONCESSÃO os BENS DA CONCESSÃO a seguir indicados, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
- i.** o SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme alterado durante o PRAZO DA CONCESSÃO, de acordo com os termos do CONTRATO;
  - ii.** todos os bens vinculados à operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO:
    - a.** transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme listados no TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS; e
    - b.** adquiridos, arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 4.1.2.** Na 1ª Revisão Quinquenal do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGERGS e ao PODER CONCEDENTE proposta para a inclusão do trecho rodoviário compreendido entre o km 0 e o km 94,51 da ERS-332, na CONCESSÃO, contendo no mínimo:
- 4.1.2.1.** A proposição das obras e serviços a serem disponibilizados no trecho, com a devida motivação técnica;
  - 4.1.2.2.** Análise de custo-benefício, que detalhe e fundamente os benefícios aos USUÁRIOS decorrentes das obras e serviços propostos;
  - 4.1.2.3.** A projeção dos custos para a execução das obras e serviços propostos;



- 4.1.2.4. projeto funcional das propostas de obras a serem implementadas no trecho, contendo elementos suficientes para a sua caracterização, inclusive imagens de satélite necessárias para a sua compreensão;
- 4.1.2.5. a estimativa da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA, com a estimativa de seus efeitos sobre a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, em decorrência da inclusão do novo trecho, das obras e serviços na CONCESSÃO.
  - 4.1.2.5.1 A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto aos custos com a elaboração dos estudos e dos projetos relacionados à proposta para inclusão tratada na subcláusula 4.1.2.
  - 4.1.2.5.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada através da metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
  - 4.1.2.5.3 A AGERGS decidirá sobre o pleito, observando o procedimento e os prazos estabelecidos na regulamentação aplicável.

#### **4.2. Assunção do SISTEMA RODOVIÁRIO**

- 4.2.1. O SISTEMA RODOVIÁRIO e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1, ii, a serão transferidos à CONCESSIONÁRIA mediante a assinatura de TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 1.
- 4.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar vistoria sobre todos os BENS DA CONCESSÃO e apresentar relatório para cadastro inicial destes no prazo de 90 (noventa) dias da DATA DA ASSUNÇÃO, conforme previsto no item 4.1 do PER – “Cadastro Inicial da Rodovia”.
  - 4.2.2.1. O TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS:
    - 4.2.2.1.1 deve ser firmado em 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do CONTRATO no DOE.
    - 4.2.2.1.2 poderá ser complementado em até 1 (um) ano contado da DATA DA ASSUNÇÃO.
- 4.2.3. A CONCESSIONÁRIA declara ter conhecimento dos BENS DA CONCESSÃO que lhe serão transferidos pelo PODER CONCEDENTE na DATA DA ASSUNÇÃO, bem como da sua reversibilidade ao final do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 4.2.4. Outros bens integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO e que não constem do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS devem ser arrolados e apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS no cadastro inicial, exigido pelo PER, para fins de regularização e inserção no rol de BENS DA CONCESSÃO do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.
  - 4.2.4.1. A assunção da rodovia pela CONCESSIONÁRIA lhe transfere a responsabilidade pela gestão dos bens listados no TERMO DE



ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, abrangendo não apenas os BENS REVERSÍVEIS, mas todo e qualquer parte integrante do SISTEMA RODOVIÁRIO concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**4.3. Restrições à alienação e à aquisição**

- 4.3.1.** A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar ou transferir a posse dos BENS DA CONCESSÃO mencionados na subcláusula 4.1.1 (ii) se proceder à sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos, ou mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE.
- 4.3.2.** Os BENS DA CONCESSÃO, independentemente de autorização do PODER CONCEDENTE, poderão ser objeto de locação ou arrendamento.
  - 4.3.2.1.** No caso de BENS DA CONCESSÃO arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA caracterizados como BENS REVERSÍVEIS, havendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais BENS DA CONCESSÃO.
  - 4.3.2.2.** Os contratos com terceiros serão firmados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, nos quais deve constar cláusula de resolução do contrato, por extinção da CONCESSÃO, salvo opção de sucessão do PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 4.3.2.1 acima; e
  - 4.3.2.3.** Não compete ao PODER CONCEDENTE interferir em litígios da CONCESSIONÁRIA com terceiros contratados.
- 4.3.3.** A partir do início do 29º (vigésimo nono) ano da CONCESSÃO, contado a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alienar ou transferir a posse de quaisquer bens sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 4.4.** Todos os BENS DA CONCESSÃO deverão ser integralmente depreciados no PRAZO DA CONCESSÃO, nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.

**5. LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS**

- 5.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá:
  - 5.1.1.** obter, renovar, em tempo hábil, e manter vigentes todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da CONCESSÃO, incluindo as licenças ambientais:
    - 5.1.1.1.** Dentre as licenças referidas na subcláusula 5.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, renovar e manter vigentes:
      - i.** as licenças e autorizações necessárias às obras de ampliação de capacidade, melhorias e manutenção de nível de serviço, previstas no PER;



- ii. as licenças e autorizações necessárias às novas obras e serviços eventualmente solicitados pelo PODER CONCEDENTE;
  - iii. as certidões de uso e ocupação do solo junto às Prefeituras nos Municípios interceptados pela CONCESSÃO, sempre que requeridas pelo PODER CONCEDENTE ou quando necessárias à obtenção de licenças e demais autorizações ambientais;
  - iv. as licenças e autorizações para os canteiros de obras, jazidas e áreas de apoio;
  - v. todas as licenças relacionadas à operação da CONCESSÃO.
- 5.1.2.** adotar todas as providências exigidas pelos órgãos e/ou entidades competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da CONCESSÃO, arcando com as despesas e custos correspondentes;
- 5.1.3.** cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos e/ou entidades ambientais, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros e arcar com os custos delas decorrentes;
- 5.1.4.** obter, renovar, em tempo hábil, bem como manter vigentes as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos necessárias ao exercício das obras e serviços da CONCESSÃO;
- 5.2.** A CONCESSIONÁRIA não responderá por eventuais atrasos na obtenção das licenças, permissões e autorizações previstas na subcláusula 5.1.1 que venham a impactar o cronograma físico-financeiro das obras, se demonstrado que atuou de maneira diligente para a sua obtenção, não tendo concorrido com o atraso.
- 5.3.** Em até 1 (um) mês, contado da publicação do extrato do CONTRATO no DOE, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, junto aos órgãos e/ou entidades ambientais competentes, a transferência de titularidade das licenças e autorizações ambientais existentes, assim como dos Termos de Compromisso de Regularização Ambiental e/ou Licenças de Operação que objetivaram a regularização ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto deste CONTRATO.
- 5.3.1.** Na hipótese de expiração das referidas licenças e diante da impossibilidade de sua renovação, a CONCESSIONÁRIA será responsável por renovar ou iniciar novos procedimentos de licenciamento ambiental, de forma compatível com os prazos de execução previstos no PER, arcando com as despesas e custos correspondentes.
- 5.3.2.** O PODER CONCEDENTE poderá determinar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais mesmo antes da transferência de titularidade à CONCESSIONÁRIA, com a anuência do titular da licença.
- 5.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE o regular andamento das etapas de obtenção das licenças e autorizações ambientais junto aos respectivos órgãos e/ou entidades.



- 5.5. O atraso na obtenção de licenças e autorizações ambientais para o qual a CONCESSIONÁRIA não tenha contribuído não poderá ensejar a aplicação de penalidades relacionadas à execução das obras correspondentes, sem prejuízo da aplicação do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO.
- 5.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER em função da obtenção parcial de licenças e autorizações.
- 5.7. O cumprimento das condicionantes de que trata a subcláusula 5.1.3 contempla toda e qualquer obrigação proveniente do processo de licenciamento ambiental realizado no SISTEMA RODOVIÁRIO previamente à DATA DA ASSUNÇÃO.
  - 5.7.1. A CONCESSIONÁRIA sucederá o operador anterior quanto ao processo de licenciamento ambiental existente, assumindo todas as condicionantes e quaisquer outras obrigações relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, independentemente de pendências no seu cumprimento prévio.
  - 5.7.2. As licenças e autorizações ambientais existentes relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO deverão ser transferidas para a CONCESSIONÁRIA nos termos e prazos da subcláusula 5.3, assumindo a CONCESSIONÁRIA todas as obrigações decorrentes.
  - 5.7.3. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as condicionantes conforme definido no processo de licenciamento ambiental e decisões judiciais relacionadas, inclusive por meio de obrigações de fazer ou de pagar.
  - 5.7.4. Todos os dispêndios relativos ao cumprimento das condicionantes ambientais existentes quando da DATA DA ASSUNÇÃO passarão a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais dispêndios adicionais que possam ser exigidos em decorrência de renovações ou da modificação das condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais existentes, nos termos da subcláusula 5.1.3.
- 5.8. O PODER CONCEDENTE deverá envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias.
- 5.9. Para a execução das obras exigidas pelo PER que tenham interferência sobre a área da ferrovia situada na ERS 324, no km 242+ 916, a CONCESSIONÁRIA deverá obter a autorização da concessionária da ferrovia e da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.956, de 02 de dezembro de 2021 e das normas que vierem a alterá-la ou sucedê-la.
  - 5.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar à concessionária da ferrovia os projetos e estudos necessários a identificação e caracterização das obras exigidas pelo PER, observadas as disposições da Resolução ANTT n. 5.956, de 02 de dezembro de 2021.



- 5.9.1.1.** A CONCESSIONÁRIA será responsável também por elaborar e apresentar versões revistas dos estudos, com correções de imprecisões e irregularidades identificadas pela concessionária da ferrovia e pela ANTT.
- 5.9.2.** Os estudos e projetos a serem apresentados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser previamente submetidos a avaliação do PODER CONCEDENTE e somente serão submetidos à concessionária da ferrovia após a sua admissibilidade.
  - 5.9.2.1.** O PODER CONCEDENTE se manifestará sobre os projetos e estudos apresentados pela CONCESSIONARIA em até 10 (dez) dias, aplicando-se o mesmo prazo para as manifestações sobre novas versões revistas e entregues pela CONCESSIONÁRIA após eventual solicitação de ajustes pelo PODER CONCEDENTE.
  - 5.9.2.2.** Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo indicado pela subcláusula anterior ou não notifique a CONCESSIONÁRIA quanto à prorrogação motivada do prazo de análise, os estudos e projetos serão considerados não objetados e autorizados a serem submetidos a concessionária da ferrovia.
- 5.9.3.** Caso os estudos sejam não objetados pela concessionária da ferrovia e pela ANTT sem exigências de alterações que impliquem a realização de investimentos não previstos no PER, a CONCESSIONÁRIA poderá celebrar o acordo para a execução das obras na área objeto da concessão ferroviária, independentemente de anuência do PODER CONCEDENTE.
  - 5.9.3.1.** A execução das obras nas condições da subcláusula anterior não enseja em favor da CONCESSIONÁRIA qualquer direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
  - 5.9.3.2.** Em caso de a concessionária da ferrovia ou a ANTT exigirem pagamentos da CONCESSIONÁRIA como contrapartida pelos serviços de acompanhamento e fiscalização das obras realizadas sobre a área da concessão ferroviária, ou a qualquer outro título juridicamente legítimo, a CONCESSIONÁRIA suportará estes custos, fazendo jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos custos suportados, através de metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, na Revisão Quinquenal subsequente.
- 5.9.4.** Na hipótese de a concessionária da ferrovia ou a ANTT exigirem alterações nos projetos que impliquem a execução de investimentos não previstos no PER, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE, encaminhando-lhe análise quanto à pertinência técnica das alterações exigidas, a estimativa dos custos para a sua implantação e a estimativa do impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.
  - 5.9.4.1.** O PODER CONCEDENTE deverá analisar as alterações exigidas e as estimativas de seus impactos sobre a CONCESSÃO e decidir, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos estudos da CONCESSIONÁRIA,



- se autoriza a celebração do acordo nos termos demandados pela concessionária da ferrovia e a ANTT.
- 5.9.4.2.** As estimativas de impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO apresentadas pela CONCESSIONÁRIA tem caráter preliminar e não serão vinculantes para eventual futura recomposição contratual decorrente da inclusão destes investimentos na CONCESSÃO, que deverá orientar-se pelos estudos definitivos apresentados durante os procedimentos de Revisão Extraordinária descritos pelas subcláusulas 5.9.4.4 e 5.9.4.5
- 5.9.4.2.1** O PODER CONCEDENTE notificará a AGERGS informando a sua decisão.
- 5.9.4.3.** Em caso de autorização do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA celebrará o acordo de autorização para a realização das obras sobre a área da concessão ferroviária.
- 5.9.4.4.** A execução das obras não previstas no PER outorga à CONCESSIONÁRIA o direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, em Revisão Extraordinária a ser iniciada, salvo acordo em sentido contrário, após a conclusão e aceite das obras.
- 5.9.4.5.** Caso o PODER CONCEDENTE não autorize o aceite das modificações exigidas pela ANTT ou pela concessionária da ferrovia, e não houver acordo quanto a alternativas para a viabilização da execução das obras do PER sobre a área objeto da concessão ferroviária, a AGERGS, mediante notificação de qualquer das partes, instaurará procedimento de Revisão Extraordinária com o objetivo de que o PODER CONCEDENTE proponha a inclusão, no escopo do CONTRATO, de solução alternativa para viabilizar as obras previstas pelo PER e de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, através da metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 5.9.4.6.** Em se instaurando a Revisão Extraordinária, a CONCESSIONÁRIA não estará sujeita à incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e às reduções em suas receitas tarifárias decorrente do não atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela inexecução ou atraso de obras que sejam diretamente motivados pela não obtenção da autorização para executar as obras na área objeto da concessão ferroviária.
- 5.9.4.6.1** A instauração da Revisão Extraordinária não obsta a incidência do DESCONTO DE EQUILÍBRIO associado à não execução ou atraso das obras previstas no PER.
- 5.9.5.** Na hipótese de a concessionária da ferrovia ou a ANTT indeferirem, em decisão não sujeita a recurso administrativo, a autorização para a execução das obras por fatos não imputáveis a CONCESSIONARIA, a AGERGS, mediante notificação de qualquer das partes, deverá instaurar procedimento de Revisão



Extraordinária com o objetivo de apresentação, pelo PODER CONCEDENTE, de solução alternativa para viabilizar as obras previstas pelo PER e recompor o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, através da metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

- 5.9.5.1. São considerados fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA eventuais indeferimentos da concessionária da ferrovia ou da ANTT motivados por irregularidades ou incompletude dos estudos e projetos apresentados.
- 5.9.5.2. A instauração de Revisão Extraordinária não obsta a possibilidade de o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a ANTT ou a concessionária da ferrovia questionarem a decisão no judiciário.
- 5.9.5.3. Instaurada a Revisão Extraordinária, aplicam-se a esta hipótese o disposto nas subcláusulas 5.9.4.6 e 5.9.4.6.1.
- 5.9.5.4. Caso o indeferimento tenha fundamento em fato de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, esta suportará os efeitos decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais e deverá apresentar solução necessária para viabilizar a execução das obras do PER para não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 5.9.6. A CONCESSIONÁRIA não suportará o pagamento de indenizações eventualmente pleiteadas pela União, ANTT ou concessionária da ferrovia em razão de impactos que a regular execução das obras autorizadas tenha sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ferroviária ou sobre os custos operacionais e lucros cessantes da concessionária da ferrovia.
  - 5.9.6.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por assegurar a regular execução das obras e responderá por erros, falhas e imperícias cometidas em sua execução.

## 6. PROJETOS

- 6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os anteprojetos e projetos executivos para a execução das obras da CONCESSÃO, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no PER e o cronograma físico-financeiro do CONTRATO.
- 6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e manter atualizados os projetos “*as built*” de todas as edificações e obras concluídas durante a execução do CONTRATO.
- 6.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao início de execução das obras e serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o anteprojeto necessário à sua execução, atendendo às exigências contempladas no PER.
  - 6.3.1. Para os TRABALHOS INICIAIS, implantação de PEDÁGIOS ELETRÔNICOS e bases de atendimento ao usuário, deverá ser observado o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência ao início da execução das obras e serviços.



- 6.3.2.** Os anteprojetos referentes às obras de Estoque de Melhorias, descritas no item 3.2.1.3 do PER, deverão ser submetidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua solicitação.
- 6.3.3.** O PODER CONCEDENTE deverá analisar os anteprojetos em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, e deverá manifestar sua não objeção ou indicar a necessidade de adequações e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, indicando de forma detalhada e justificada as desconformidades verificadas.
- 6.3.4.** Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo indicado pela subcláusula 6.3.3, o anteprojeto apresentado será considerado aprovado.
- 6.3.5.** Caso o PODER CONCEDENTE determine que sejam feitas adequações ou correções no anteprojeto, a CONCESSIONÁRIA deverá ajustá-lo e reapresentá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação do PODER CONCEDENTE, que terá novo prazo de 60 (sessenta) dias para a aprovação.
  - 6.3.5.1.** Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo indicado pela subcláusula 6.3.5, o anteprojeto reapresentado será considerado aprovado.
- 6.4.** A partir da aprovação do anteprojeto, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os projetos executivos das obras respectivas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar de seu início.
  - 6.4.1.** O PODER CONCEDENTE deverá analisar o projeto executivo em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, e deverá aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções, caso entenda haver desconformidade com as diretrizes estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, indicando de forma detalhada e justificada as desconformidades verificadas.
    - 6.4.1.1.** Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo indicado pela subcláusula 6.4.1, o projeto executivo apresentado será considerado aprovado.
    - 6.4.1.2.** Caso o PODER CONCEDENTE determine que sejam feitas adequações ou correções no projeto executivo, a CONCESSIONÁRIA deverá ajustá-lo e reapresentá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação do PODER CONCEDENTE, que terá novo prazo de 30 (trinta) dias para aprovação.
    - 6.4.1.3.** Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo indicado na subcláusula 6.4.1.2, o projeto executivo reapresentado será considerado aprovado.
    - 6.4.1.4.** Caso o PODER CONCEDENTE solicite alterações dos projetos executivos posteriormente à sua aprovação, deverá submeter as eventuais alterações à CONCESSIONÁRIA, mediante justificativa técnica, hipótese em que deverá ser avaliado o impacto econômico e de prazo da alteração, bem como



- realizado, quando pertinente, o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 6.4.1.5.** Eventual solicitação, pela CONCESSIONÁRIA, de alteração de projeto executivo já aprovado, somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 6.4.2.** A CONCESSIONÁRIA arcará, sem qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com os custos decorrentes de eventuais reanálises, alterações e correções nos anteprojetos ou projetos executivos exigidas antes de sua aprovação, desde que estas sejam fundamentadas em desconformidades em relação ao CONTRATO, ao PER e a seus demais ANEXOS.
- 6.4.3.** Eventuais descumprimentos dos prazos de análise e reanálise por parte do PODER CONCEDENTE não serão imputados à CONCESSIONÁRIA.
- 6.4.4.** Serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA tão somente os atrasos decorrentes do descumprimento dos prazos de apresentação dos projetos de engenharia e, quando cabível, os atrasos decorrentes de reanálise destes últimos pelo PODER CONCEDENTE, quando ocasionados por erro ou incompletude nos estudos.
- 6.5.** A não objeção aos anteprojetos e o recebimento dos projetos executivos pelo PODER CONCEDENTE não significa a assunção, por este último, de qualquer responsabilidade técnica pelos projetos.
- 6.5.1.** É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, quando titular da licença, apresentar as alterações de projetos aos órgãos e/ou entidades ambientais competentes.
- 6.6.** Caso as obras executadas estejam em desacordo com as normas técnicas e parâmetros do PER por conta de erros, omissões ou imperícias contempladas em seu anteprojeto ou projeto executivo, os ajustes ou as correções necessárias serão executados à custa da CONCESSIONÁRIA
- 6.7.** Não será admitido que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade do CONTRATO.
- 6.8.** Os projetos executivos deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA acompanhados de certificado de inspeção acreditada emitido por ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO.
- 6.8.1.** As providências e os custos necessários para a contratação do ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO e realização da avaliação de conformidade dos e projetos executivos da CONCESSÃO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 6.8.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá observar o procedimento disposto no ANEXO 14 para a contratação do ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO.
- 6.8.3.** A entrega do certificado de inspeção, na forma da subcláusula 6.8, é condição para o aceite dos projetos executivos da CONCESSIONÁRIA.

## **7. DESAPROPRIAÇÕES E DESOCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO**



## **7.1. Desapropriações**

- 7.1.1.** Cabe à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada do PODER CONCEDENTE, promover os atos materiais associados às desapropriações e servidões administrativas necessários à CONCESSÃO, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.
- 7.1.1.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 7.1.1, por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite do montante referido na subcláusula 7.4.1, fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes, na forma prevista na subcláusula 24.4.
- 7.1.1.2.** A contar do 12º mês do início da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, juntamente com o cronograma físico-financeiro e o plano de investimentos, previstos na subcláusula 14.1.3, item v, o planejamento das desapropriações para os cinco anos futuros, sem prejuízo do disposto na subcláusula 7.2.2.
- 7.1.2.** Para fins da subcláusula 7.1.1, cabe à CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao PODER CONCEDENTE as seguintes informações e documentos:
- i.** descrição da estrutura socioeconômica da área atingida e dos critérios adotados para valoração da área, avaliação de benfeitorias e indenizações;
  - ii.** cadastro discriminando as propriedades, conforme sua situação fundiária, especificando a extensão, por propriedade, das áreas atingidas;
  - iii.** certidão atualizada do registro de imóveis competente com informações acerca da titularidade dos imóveis atingidos; e
  - iv.** outras informações que o PODER CONCEDENTE julgar relevantes.
- 7.1.3.** A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa, imposição de limitação administrativa e ocupação provisória de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a sua fiscalização ao PODER CONCEDENTE.
- 7.1.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá envidar esforços, junto aos proprietários ou possuidores das áreas destinadas à implantação das instalações necessárias à exploração dos serviços da CONCESSÃO, objetivando promover, de forma amigável, a liberação dessas áreas.
- 7.1.5.** O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou provisoriamente ocupada para os fins previstos no presente CONTRATO, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e terceiro indicado,



deverá estar baseado em laudo de avaliação subscrito por perito especializado, a ser apresentado ao PODER CONCEDENTE quando solicitado.

**7.2. Declaração de Utilidade Pública (DUP)**

- 7.2.1. Ao PODER CONCEDENTE cabe providenciar a DUP dos imóveis a serem desapropriados, assim como os decretos necessários à instituição das servidões e limitações administrativas, mediante solicitação justificada da CONCESSIONÁRIA e em conformidade com os anteprojatos aprovados, com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 7.2.2. A CONCESSIONÁRIA, no início de cada ano, deverá apresentar a programação anual das demandas de DUP, servidões e limitações administrativas, acompanhada de cronograma simplificado das obras correlatas, com estimativas das áreas a serem desapropriadas ou objeto das servidões e limitações administrativas.
- 7.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá formalizar os pedidos de DUP em tempo hábil, visando o atendimento ao cronograma de obras.

**7.3. Desocupações da faixa de domínio**

- 7.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO por todo o período da CONCESSÃO, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros, inclusive quando estas invasões sejam anteriores à assinatura do CONTRATO.
- 7.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer um Plano de Gestão Social para conduzir os processos de deslocamento de atividade econômica, reassentamento involuntário de população e indenizações resultantes da implementação do CONTRATO de modo a garantir que as condições das Pessoas Afetadas pelo Projeto (PAPs) das ocupações irregulares na faixa de domínio não fiquem piores do que eram quando do início do projeto.
- 7.3.3. O Plano de Gestão Social mencionado na subcláusula 7.3.2 deverá ser entregue até o 24º mês do prazo da CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE, nos termos do previsto no item 6 do PER – “Gestão Social”.
- 7.3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução do plano de gestão social, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios.
- 7.3.5. Após a entrega do Plano de Gestão Social, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE relatórios anuais que comprovem a sua execução.

**7.4. Compartilhamento de Risco de Desapropriações e Desocupações**

- 7.4.1. A CONCESSIONÁRIA considerou na PROPOSTA apresentada o montante para o pagamento das indenizações decorrentes das desapropriações e dos custos com as desocupações de R\$ 153.447.930,09 (cento e cinquenta e três milhões,



quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e nove centavos), a ser reajustado anualmente pelo IRT.

- 7.4.1.1. O montante para desapropriação previsto na subcláusula 7.4.1 corresponde, especificamente, ao valor destinado ao pagamento das indenizações decorrentes das desapropriações e do custo das desocupações realizadas, não incluindo custos administrativos, custos com serviços jurídicos ou despesas de outra natureza, que deverão ser suportados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.4.1.2. Caso o montante para desapropriação e desocupação não atinja o valor previsto na subcláusula 7.4.1, a eventual economia de até 10% (dez por cento) será apropriada como ganho de eficiência da CONCESSIONÁRIA e não será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
  - 7.4.1.2.1 Caso a eventual economia ultrapasse 10%, o ganho será compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e de 50% (cinquenta por cento) para o PODER CONCEDENTE.
  - 7.4.1.2.2 O compartilhamento do valor aludido pela subcláusula anterior com o PODER CONCEDENTE se dará através do depósito pela CONCESSIONÁRIA do valor correspondente na CONTA DE AJUSTE.
- 7.4.1.3. Caso o montante para desapropriação e desocupação ultrapasse o valor previsto na subcláusula 7.4.1, o eventual acréscimo de até 10% será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA e não será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
  - 7.4.1.3.1 Caso o eventual acréscimo ultrapasse 10%, o valor excedente será compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a CONCESSIONÁRIA e de 50% (cinquenta por cento) para o PODER CONCEDENTE.

## **7.5. Prazos e autorizações do PODER CONCEDENTE**

- 7.5.1. A não obtenção da declaração de utilidade pública dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da solicitação formulada perante o PODER CONCEDENTE não acarretará responsabilização da CONCESSIONÁRIA, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.
- 7.5.2. Caberá única e exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, após manifestação técnica da CONCESSIONÁRIA, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias ao SISTEMA RODOVIÁRIO.

## **8. OBRAS E SERVIÇOS**

### **8.1. Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços**



- 8.1.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do CONTRATO, atendendo integralmente aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, ao ESCOPO, aos PARÂMETROS TÉCNICOS e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e no PER, observando também as seguintes obrigações atinentes a normas técnicas:
- 8.1.1.1.** A CONCESSIONÁRIA também deverá implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, sistemas de gestão da qualidade e de gestão ambiental para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do CONTRATO, com base na série de normas NBR ISO 9.000, NBR ISO IEC 17.025 e da NBR ISO 14.001 da ABNT ou outras que vierem a sucedê-las ou alterá-las;
- 8.1.1.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da DATA DA ASSUNÇÃO, sistema de gestão de segurança viária baseado na norma NBR ISO 39.001/2015, da ABNT ou outra que vier a sucedê-la ou alterá-la;
- 8.1.1.3.** O atendimento ao disposto na subcláusula 8.1.1.1 e 8.1.1.2 dar-se-á mediante a apresentação de certificado relativo às normas exigidas, emitido por entidade credenciada para tais fins ou, caso não haja entidade credenciada, mediante submissão dos sistemas à avaliação da AGERGS.
- 8.1.1.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá manter os sistemas de gestão mencionados nas subcláusulas 8.1.1.1 e 8.1.1.2 durante todo o prazo da CONCESSÃO, providenciando seus procedimentos de manutenção perante os organismos de certificação contratados às suas expensas, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 8.1.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá realizar:
- 8.1.2.1.** as obrigações de investimento constantes do PER, nos prazos indicados; e
- 8.1.2.2.** todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, dos PARÂMETROS TÉCNICOS e ESCOPOS estabelecidos no PER, nos prazos e condições neles previstos.
- 8.1.3.** A CONCESSIONÁRIA declara e garante ao PODER CONCEDENTE que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da CONCESSÃO é e será, durante a vigência da CONCESSÃO, suficiente e adequada ao cumprimento do CONTRATO e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, com os PARÂMETROS TÉCNICOS e com os ESCOPOS e especificações técnicas mínimas neles estabelecidos.
- 8.1.3.1.** Entende-se por especificações técnicas mínimas estabelecidas todos os parâmetros técnicos das normas e diretrizes técnicas vigentes do DAER, da AGERGS, da ABNT, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e das demais entidades normatizadoras a que a CONCESSIONÁRIA esteja vinculada por este CONTRATO, pela legislação e pela regulamentação aplicável e, subsidiariamente, pelos parâmetros técnicos das normas e



- diretrizes técnicas vigentes da ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
- 8.1.4.** O PODER CONCEDENTE obriga-se a rescindir, até a DATA DA ASSUNÇÃO, todos os contratos referentes a obras e serviços no SISTEMA RODOVIÁRIO que estejam em vigor na data de assinatura do CONTRATO e impeçam ou prejudiquem a CONCESSIONÁRIA no atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO do PER.
- 8.1.4.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá assumir os trechos rodoviários nas condições em que estes se encontrarem e não terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventuais desconformidades do trecho em relação aos parâmetros de qualidade exigidos pelos contratos rescindidos pelo PODER CONCEDENTE, considerando que os custos necessários para adequação dos trechos e atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO estabelecidos no CONTRATO deveriam ser considerados na proposta apresentada durante a LICITAÇÃO.
- 8.1.4.2.** Os trechos que estiverem nessa situação deverão constar do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS a ser firmado na DATA DA ASSUNÇÃO.
- 8.1.4.3.** A CONCESSIONÁRIA, caso seja viável, poderá optar por suceder o PODER CONCEDENTE nos contratos que estejam em vigor antes da assinatura do CONTRATO, devendo indicá-los no Plano de Transição Operacional exigido pelo item 17.3.7 do EDITAL.
- 8.1.5.** Transcorridos 12 (doze) meses da assinatura do CONTRATO, será promovida Revisão Extraordinária do CONTRATO, na forma da subcláusula 19.8, voltada à análise de eventuais alterações e vícios nas condições físicas e operacionais da infraestrutura concedida ocorridos entre a entrega da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA e a DATA DA ASSUNÇÃO.
- 8.1.6.** A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável pelas providências e custos associados às remoções ou realocações de INTERFERÊNCIAS existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.
- 8.1.6.1.** No caso de remoção ou realocação de INTERFERÊNCIAS de infraestruturas não integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o terceiro não tenha responsabilidade contratual pela sua remoção ou realocação, a CONCESSIONÁRIA será compensada pelos custos decorrentes, após a sua conclusão, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.1.6.2.** No caso de INTERFERÊNCIAS de infraestruturas que ocupam regularmente a faixa de domínio e que a remoção ou realocação pelo terceiro responsável não seja realizada em prazo compatível com a execução das obrigações de



- investimento constantes do PER, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, executar as obras de remoção ou realocação, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro.
- 8.1.6.3.** Para os fins deste CONTRATO, entende-se como regulares as INTERFERÊNCIAS que ocupem a faixa de domínio com permissão especial de uso ou instrumento equivalente, ou aquelas que tenham sido previstas no EVTEA.
- 8.1.6.4.** Na hipótese da subcláusula 8.1.6.2, os recursos posteriormente ressarcidos pelo terceiro responsável pelas INTERFERÊNCIAS deverão ser depositados na CONTA DE AJUSTE.
- 8.1.7.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pela execução das obrigações relativas aos sistemas elétricos e de iluminação da CONCESSÃO que tenham sido previstas pelo PER.
- 8.1.8.** À exceção das hipóteses previstas no ESTOQUE DE MELHORIAS e das obras de manutenção de nível de serviço previstas pelos itens 3.2.1. e 3.2.2 do PER, as inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços serão realizadas por meio de Revisão Quinquenal.
- 8.1.8.1.** Inclusões ou alterações de obras e serviços, que tenham comprovada repercussão sobre os investimentos e custos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implicarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO através da metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 8.1.8.2.** A exclusão de obras e serviços ensejará a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da utilização do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO;
- 8.1.8.3.** Para a aplicação do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO ou ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO referente a obras e serviços que não tenham percentuais previstos no ANEXO 5, a AGERGS deverá definir os novos percentuais aplicáveis.
- 8.1.9.** Excepcionalmente, na hipótese de as inclusões ou alterações de obras e serviços referidas pela subcláusula 8.1.8 forem necessárias à garantia da segurança viária ou ao atendimento de comprovado interesse público, estas poderão ser realizadas mediante Revisão Extraordinária, em procedimento específico e anterior à Revisão Quinquenal, mediante prévia autorização da AGERGS.
- 8.1.9.1.** O procedimento acima não se aplica para as obras previstas no ESTOQUE DE MELHORIAS ou nos itens 3.2.1 e 3.2.2 do PER.
- 8.1.9.2.** A inclusão das obras ou serviços será realizada mediante a metodologia de FLUXO DE CAIXA MARGINAL.



- 8.1.9.3.** Qualquer das partes contratuais poderá pleitear, perante a AGERGS, a inclusão ou alteração de obras e serviços fora da Revisão Quinquenal, desde que devidamente motivada em uma das hipóteses da subcláusula 8.1.9.
- 8.1.9.4.** O pleito deverá conter, ao menos, os seguintes elementos:
  - 8.1.9.4.1** Indicação da obra e dos serviços a serem incluídos ou alterados;
  - 8.1.9.4.2** Expressa indicação do interesse público ou da situação de insegurança para os USUÁRIOS que fundamenta o pleito, em ambos os casos, devidamente instruídos com os estudos técnicos necessários à sua demonstração;
  - 8.1.9.4.3** Projeção do impacto da inclusão ou alteração dos serviços e obras sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a indicação do impacto sobre a tarifa, através da metodologia do fluxo de caixa marginal.
  - 8.1.9.4.4** Demonstração, através de análise de custo-benefício, da relevância de se realizar a inclusão das obras e serviços antes da Revisão Quinquenal.
- 8.1.9.5.** A AGERGS deverá decidir, motivadamente e em até 30 (trinta) dias, sobre o pleito, manifestando-se especificamente sobre os itens indicados nas subcláusula 8.1.9.4.1 a 8.1.9.4.4.
- 8.1.9.6.** Caso decida pela pertinência da inclusão da obra e do serviço, a AGERGS determinará a sua inclusão no CONTRATO e iniciará procedimento de Revisão Extraordinária do seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 8.1.9.7.** A recomposição contratual será adimplida à CONCESSIONÁRIA na Revisão Ordinária subsequente à conclusão da implantação das obras e dos serviços aprovados.
- 8.1.10.** No caso de obras emergenciais, as quais devem ser executadas pela CONCESSIONÁRIA imediatamente após a ocorrência do evento que as motivou, o procedimento de aprovação observará o previsto no PER.
- 8.1.11.** Eventuais inclusões, exclusões e alterações de obras ou serviços que ensejem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da aplicação do FLUXO DE CAIXA MARGINAL devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados mediante termo aditivo.
- 8.1.12.** Durante a CONCESSÃO, excepcionalmente e se assim o interesse público demandar, o PODER CONCEDENTE poderá realizar investimentos no SISTEMA RODOVIÁRIO.
  - 8.1.12.1.** Na hipótese da subcláusula 8.1.12 acima, far-se-á a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em decorrência da alteração de obrigações a cargo da CONCESSIONÁRIA.
  - 8.1.12.2.** A alteração desses investimentos deverá ser formalizada mediante termo aditivo.
- 8.1.13.** A CONCESSIONÁRIA é responsável por apurar e respeitar a legislação e normas técnicas aplicáveis à execução das obras exigidas neste CONTRATO.



## **8.2. Obras e serviços de recuperação e manutenção**

**8.2.1.** As obras e serviços de recuperação e manutenção de cada um dos TRECHOS HOMOGENEOS do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos no item 3.1 do PER – “Obrigações de Recuperação e Manutenção” deverão atender ao ESCOPO e aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO nos prazos indicados.

**8.2.1.1.** Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO constantes do item 3.1 do PER – “Obrigações de Recuperação e Manutenção”, a AGERGS aplicará as penalidades previstas neste CONTRATO, conforme as competências que lhe são atribuídas pela Cláusula 15.

## **8.3. Obras de ampliação de capacidade e melhorias e obrigações de serviços operacionais**

**8.3.1.** As obras de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, descritas pelo item 3.2 do PER – “Obrigações de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço”, bem como os serviços operacionais descritos no item 3.4 do PER – “Obrigações de Serviços Operacionais” de cada um dos TRECHOS HOMOGENEOS do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos PER deverão estar concluídas e em operação no prazo e nas condições estabelecidas no PER, observados o ESCOPO, os PARÂMETROS TÉCNICOS e os PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos.

**8.3.1.1.** Para fins de aferição das metas anuais de ampliação de capacidade para efeito de aplicação do FATOR D ou do FATOR A, serão consideradas atendidas as metas de ampliação de capacidade indicadas no PER e neste CONTRATO, quando recebidas provisoriamente as obras de ampliação de capacidade e as respectivas melhorias, observadas as exceções previstas no PER, e quando essas pistas e melhorias forem abertas ao tráfego.

**8.3.1.2.** O recebimento provisório de obras, para os fins deste CONTRATO – incluindo as obras do ANEXO 16 – e sem prejuízo do disposto na subcláusula 8.6.2, será formalizado mediante a elaboração de termo de recebimento provisório pelo PODER CONCEDENTE, uma vez atestada a inexistência de inconformidades e/ou incompletudes que possam gerar riscos à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e à segurança dos USUÁRIOS.

**8.3.2.** O PODER CONCEDENTE poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de dispositivo previsto no item 3.2.2 do PER – “Obras de Melhorias” e/ou seu deslocamento, desde que seja mantida a sua funcionalidade e que a nova solução e localização não apresentem maior impacto socioambiental.

**8.3.2.1.** Caso a alteração prevista resulte em atraso no prazo de apresentação ou em reapresentação do anteprojeto ou reflita de qualquer forma na obtenção das licenças ambientais, o prazo para a obtenção das licenças relativas a tais dispositivos deverá se estender de forma equivalente ao atraso verificado,



não gerando tal prazo adicional qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

- 8.3.3.** Sem prejuízo do recebimento provisório pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não concluir as obras ou não disponibilizar os serviços, o PODER CONCEDENTE aplicará as penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 8.3.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá executar os contornos urbanos e prolongamentos previstos no PER.
- 8.3.5.** Eventuais falhas, inconsistências ou vícios construtivos aparentes na execução das obras são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e deverão ser corrigidos como condição para o aceite das obras pelo PODER CONCEDENTE.
- 8.3.6.** Após a conclusão do contorno urbano de Vila Maria, previsto pelo PER, a CONCESSIONÁRIA transferirá o trecho localizado entre o km 224,750 e o km 229,277 da ERS 324 ao PODER CONCEDENTE e adicionará no SISTEMA RODOVIÁRIO os novos trechos concluídos, conforme indicados na Tabela 42 do Apêndice A do PER.
- 8.3.7.** Após a conclusão do contorno urbano da Passo Fundo, previsto pelo PER, a CONCESSIONÁRIA formalizará a transferência do trecho localizado entre o km 7,780 e o km 10,200 da ERS 135 ao PODER CONCEDENTE e adicionará no SISTEMA RODOVIÁRIO os novos trechos concluídos, conforme indicados na Tabela 42, do Apêndice A do PER.
- 8.3.8.** Os trechos a serem transferidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em conformidade com os parâmetros técnicos e de desempenho aplicáveis, estabelecidos pelo PER, inclusive no que diz respeito à vida remanescente do pavimento da rodovia de, no mínimo, 5 (cinco) anos, incumbindo à CONCESSIONÁRIA corrigir as eventuais inconsistências constatadas.
- 8.3.9.** A transferência dos trechos anteriormente mencionados será solicitada por notificação da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, em até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento definitivo das obras dos contornos urbanos.
- 8.3.10.** A transferência será formalizada mediante a assinatura de termo de transferência, em que conste a descrição dos ativos transferidos e que será publicado no DOE.
  - 8.3.10.1.** Após a publicação dos respectivos termos de transferência no DOE, os trechos mencionados pelas subcláusulas 8.3.6 e 8.3.7 deixarão de integrar a CONCESSÃO e passarão a ser de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.
  - 8.3.10.2.** Após a assinatura do termo de transferência deverá ser formalizado aditivo ao TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS e atualizado o inventário relativo aos BENS DA CONCESSÃO para a exclusão dos trechos transferidos e inclusão dos trechos acrescidos.
  - 8.3.10.3.** Após a assinatura do termo de transferência, os TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista simples, com ou sem terceiras faixas, e pista dupla utilizados para a



- apuração da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS que abrangem os trechos excluídos e acrescidos deverão refletir as novas extensões resultantes da conclusão dos contornos urbanos e revisão do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.
- 8.3.10.4.** As novas extensões dos TRECHOS HOMOGÊNEOS serão informadas à AGERGS, que apurará e homologará as novas TARIFAS DE PEDÁGIO resultantes de sua aplicação na fórmula da subcláusula 19.3.3, em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação da assinatura do termo de transferência das obras.
- 8.3.11.** Os VÍCIOS CONSTRUTIVOS ocultos, identificados em até 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do termo referido pela subcláusula 8.3.10, nos trechos transferidos ao PODER CONCEDENTE, são considerados riscos da CONCESSIONÁRIA.
- 8.3.11.1.** A CONCESSIONÁRIA executará as obras necessárias à sua correção, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 8.3.11.2.** Não serão considerados ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses:
- 8.3.11.2.1** Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como risco da CONCESSIONÁRIA;
  - 8.3.11.2.2** Constem dos estudos de viabilidade da CONCESSÃO ou do TERMO DE ARROLAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS da CONCESSÃO;
  - 8.3.11.2.3** Poderiam ser detectados mediante a utilização de técnicas e meios ordinariamente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado.
- 8.3.12.** Os VÍCIOS CONSTRUTIVOS ocultos identificados após 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do termo referido pela subcláusula 8.3.10, nos trechos transferidos ao PODER CONCEDENTE, são considerados risco do PODER CONCEDENTE, que suportará os custos adicionais necessários à sua correção.
- 8.3.12.1.** Não serão considerados vícios ocultos aqueles indicados pela subcláusula 8.3.11.2.
- 8.3.13.** Após a conclusão do Prolongamento Urbano ERS 129 (Casca), previsto pelo PER, o trecho da ERS-129, do km 126,83 ao km 163,34, terá um acréscimo de 2,90 km, correspondente à inclusão dos novos trechos decorrentes da obra.
- 8.3.13.1.** Após a conclusão do Prolongamento, deverá ser formalizado aditivo ao TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS e atualizado o inventário relativo aos BENS DA CONCESSÃO para a inclusão dos trechos acrescidos.
- 8.3.13.2.** Após a assinatura do termo de transferência, os TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista simples, com ou sem terceiras faixas, e de pista dupla utilizados para a apuração da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS que abrangem os trechos acrescidos deverão refletir as novas extensões



resultantes da conclusão do Prolongamento e acréscimo de trechos no TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.

- 8.3.13.3.** As novas extensões dos TRECHOS HOMOGÊNEOS serão informadas à AGERGS, que apurará e homologará as novas TARIFAS DE PEDÁGIO resultantes de sua aplicação na fórmula da subcláusula 19.3.3, em até 30 (trinta) dias, a contar da inclusão dos novos trechos na CONCESSÃO.

**8.4. Estoque de Melhorias**

- 8.4.1.** A inclusão de obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias será feita com base no ESTOQUE DE MELHORIAS, conforme previsto no PER e no ANEXO 5.

- 8.4.1.1.** A execução das obras do ESTOQUE DE MELHORIAS ocorrerá mediante solicitação do PODER CONCEDENTE.

**8.4.1.1.1** Durante toda a vigência do CONTRATO, o CONSELHO DE USUÁRIOS poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de execução de obras do ESTOQUE DE MELHORIAS, a qual deverá ser instruída junto à fundamentação técnica que a suporte, cabendo ao PODER CONCEDENTE avaliar a proposta e, se for o caso, solicitar a execução, nos termos da subcláusula 8.4.1.1.

**8.4.1.1.2** Antes de solicitar a efetiva execução das obras do ESTOQUE DE MELHORIAS na forma da subcláusula 8.4.1.1, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA, conforme o caso, a apresentação de estudo, projeto funcional ou projeto executivo, acompanhado do respectivo orçamento, a fim de definir, dentre as obras referenciadas no ANEXO 5, o dispositivo mais adequado para atendimento à melhoria necessária.

**8.4.1.1.3** Os custos relacionados à contratação dos estudos, projetos executivos e orçamentos a que se refere a subcláusula 8.4.1.1.2 serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro na forma da subcláusula 8.4.1.2.

- 8.4.1.2.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do ESTOQUE DE MELHORIAS dar-se-á por meio da aplicação do Fator E, na forma prevista no ANEXO 5 deste CONTRATO.

(i) O FATOR E será aplicado à tarifa somente na Revisão Ordinária subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada.

- 8.4.1.3.** A solicitação de execução de obra do ESTOQUE DE MELHORIAS constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação do PODER CONCEDENTE.

(i) Se houver necessidade de desapropriação adicional serão acrescentados 6 (seis) meses ao prazo de conclusão.



(ii) Transcorrido o prazo para a conclusão da obra de melhoria, na hipótese de inexecução, serão aplicáveis as penalidades previstas neste Contrato.  
(iii) O PODER CONCEDENTE indicará a localização da intervenção, sendo condição para o início das obras a obtenção de não objeção ao anteprojeto e a apresentação do projeto executivo na forma prevista na Cláusula 6 deste CONTRATO.

**8.4.1.4.** O ESTOQUE DE MELHORIAS será de até 8,69%, antes da aplicação do Coeficiente de Ajuste Temporal, sendo sua utilização composta com base nos percentuais de melhorias estabelecidos na Tabela II do ANEXO 5.

(i) Em razão de se tratar de obrigação cujo risco já está alocado à CONCESSIONÁRIA, não poderão ser previstos no ESTOQUE DE MELHORIAS retornos em níveis adicionais relativos ao projeto das obras de ampliação de que trata o item 3.2.1. do PER.

(ii) Não poderá ser incluída nenhuma obra de mesma natureza que implique na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, enquanto houver saldo de ESTOQUE DE MELHORIAS que permita a inclusão integral da melhoria solicitada.

**8.4.1.5.** Após a utilização integral do ESTOQUE DE MELHORIAS, eventual inclusão de obras de melhorias implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.

**8.4.1.5.1** No caso em que o saldo de ESTOQUE DE MELHORIAS não permita a inclusão integral do dispositivo solicitado, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será feita por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL somente em relação ao percentual não coberto pelo saldo existente.

## **8.5. Obras de manutenção de nível de serviço**

**8.5.1.** As obras de manutenção de nível de serviço constam do item 3.2.3.1 do PER – “Obras de Capacidade Condicionadas ao Volume do Tráfego” e correspondem às obras e serviços de ampliação da capacidade do SISTEMA RODOVIÁRIO cuja execução dependerá do atingimento do volume de tráfego proposto, na forma deste CONTRATO e do PER.

**8.5.1.1.** Dentre as obras de manutenção do nível de serviço listadas no item 3.2.3.1 do PER estão aquelas a serem executadas nos trechos em que, originalmente, não se previu a execução de obras de ampliação de capacidade, incluindo implantações de terceiras faixas.



- 8.5.1.2.** O volume de tráfego condicionante das obras de que trata esta Cláusula será medido até o 20º (vigésimo) ano do CONTRATO, e o seu atingimento após esse período não acarretará novas obrigações para a CONCESSIONÁRIA.
- 8.5.1.2.1** As obras condicionadas de cada um dos trechos do SISTEMA RODOVIÁRIO descritos no PER deverão estar concluídas em até 36 meses (trinta e seis) meses, contados da data da notificação da CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, informando que o VDMAeq do respectivo TRECHO HOMOGÊNEO atingiu o valor conforme definido no PER e concedendo a autorização para a execução da respectiva obra.
- 8.5.1.3.** A CONCESSIONÁRIA deverá realizar todos os estudos técnicos, obter a aprovação dos projetos e as licenças e autorizações necessárias para a implantação das obras previstas na subcláusula 8.5.1 com a antecedência necessária ao cumprimento dos prazos estipulados para a sua execução.
- 8.5.2.** As obras condicionadas ao nível de serviço constam do item 3.2.3.2. do PER – “Obras de Fluidez e Conforto” e correspondem às obras de ampliação de capacidade dos dispositivos de interconexão.
- 8.5.2.1.** Os dispositivos de interconexão previstos na subcláusula 8.5.2 acima deverão ser monitorados a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês da CONCESSÃO.
- 8.5.3.** A execução das obras tratadas nesta subcláusula 8.5 poderão ser solicitadas pelo PODER CONCEDENTE independentemente do atingimento dos gatilhos previstos nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do PER, inclusive em relação aos trechos específicos citados na subcláusula 8.5.1.1.
- 8.5.3.1.** Na hipótese da subcláusula 8.5.3 acima, será assegurado à CONCESSIONÁRIA a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 8.5.4.** O atingimento dos gatilhos estabelecidos nos itens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 do PER somente constituirão obrigação contratual de execução das obras de manutenção do nível de serviço e das obras condicionadas ao nível de serviço correspondentes caso o PODER CONCEDENTE autorize a sua execução e, nesta hipótese, também obrigará a CONCESSIONÁRIA a realizar o monitoramento permanente nos respectivos TRECHOS HOMOGÊNEOS ampliados, inclusive adaptando todos os equipamentos operacionais necessários.
- 8.5.5.** Serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os custos para a elaboração de projetos, execução, manutenção, conservação, desocupação, desapropriação e de atendimento às condicionantes das licenças, permissões e autorizações das obras descritas nas subcláusulas 8.5.1 e 8.5.2.



- 8.5.5.1.** Os custos relativos às obras descritas nas subcláusulas 8.5.1 e 8.5.2 não listados na subcláusula 8.5.5 deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo-se os custos de operação e monitoração.
- 8.5.5.2.** O reequilíbrio econômico-financeiro das obras de manutenção de nível de serviço acionadas pelo gatilho volumétrico e autorizadas pelo PODER CONCEDENTE será realizado por meio da utilização do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 8.5.6.** O não cumprimento das obrigações das subcláusulas anteriores sujeitará a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.
- 8.5.7.** O recebimento das obras de manutenção de nível de serviço será realizado na forma prevista na subcláusula 8.6.

## **8.6. Comprovação ao PODER CONCEDENTE**

- 8.6.1.** Para o atendimento do PER, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE a conclusão de cada uma das obras nos respectivos cronogramas e o cumprimento do ESCOPO, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e dos PARÂMETROS TÉCNICOS.
- 8.6.2.** A comprovação da conclusão de cada uma das obras será realizada mediante recebimento conforme procedimento específico do PODER CONCEDENTE, observado o previsto na subcláusula 8.3.1.1, devendo o recebimento definitivo de cada obra ser precedido da entrega do projeto “*as built*” respectivo pela CONCESSIONÁRIA, conforme estabelecido no PER.
  - 8.6.2.1.** O disposto na subcláusula 8.6.2 não se aplica aos investimentos que ensejarão o repasse do APORTE, elencados no ANEXO 16, os quais observarão o procedimento disciplinado no referido ANEXO.
- 8.7.** Todos os investimentos da CONCESSÃO deverão estar integralmente amortizados no PRAZO DA CONCESSÃO nos termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.
  - 8.7.1.** O disposto nesta subcláusula se aplica a todas as obrigações de investimento previstas no PER, independentemente do momento em que forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pelo PODER CONCEDENTE.
- 8.8.** A CONCESSIONÁRIA poderá, por sua conta e risco, contratar ORGANISMO DE INSPEÇÃO ACREDITADO para certificar a execução das obras da CONCESSÃO, sem prejuízo da atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observado o disposto no ANEXO 14 deste CONTRATO.

## **9. DECLARAÇÕES**

- 9.1.** A Concessionária declara que obteve, por si ou por terceiros, todas as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

40

Subsecretaria Central De Licitações – CELIC RS

Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150 Fone: (51) 3288-1160



- 9.2. A CONCESSIONÁRIA declara que tem conhecimento de que os estudos de viabilidade apresentados durante a LICITAÇÃO são meramente referenciais e não poderão ser utilizados para fundamentar pleitos perante a AGERGS ou o PODER CONCEDENTE.
- 9.3. A CONCESSIONÁRIA declara que não será de qualquer maneira liberada de suas obrigações contratuais, tampouco terá direito a ser indenizada pelo PODER CONCEDENTE, em razão de qualquer informação incorreta ou insuficiente, seja obtida por meio da AGERGS, do PODER CONCEDENTE ou qualquer outra fonte, reconhecendo que era sua a incumbência de fazer seus próprios levantamentos para verificar a adequação e a precisão de qualquer informação que lhe foi fornecida.
- 9.4. A CONCESSIONÁRIA declara que tem conhecimento do dever de manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições exigidas para a habilitação e qualificação na LICITAÇÃO.

**10. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO**

- 10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos montantes indicados na tabela abaixo:

Período	Valor da Garantia
Ano 1 ao ano 8	R\$ 583.384.337,34 (quinhentos e oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)
Ano 9 ao ano 27	R\$ 291.692.168,67 (duzentos e noventa e um milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)
Ano 28 ao ano 30	R\$ 583.384.337,34 (quinhentos e oitenta e três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)





- cumprimento do PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e do plano de ação e demais exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.5.4.** a CONCESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento da taxa de fiscalização, conforme previsto na subcláusula 15.14, bem como de quaisquer indenizações ou outras obrigações pecuniárias de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, relacionadas à CONCESSÃO; e do não cumprimento do procedimento a que se refere a Cláusula 35.
- 10.5.5.** a CONCESSIONÁRIA não realizar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos prazos e condições exigidas no CONTRATO.
- 10.6.** A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO também poderá ser executada sempre que a CONCESSIONÁRIA não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pelo PODER CONCEDENTE, na forma da regulamentação vigente, o que não eximirá a CONCESSIONÁRIA das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo CONTRATO.
- 10.7.** Sempre que o PODER CONCEDENTE utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a CONCESSIONÁRIA não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo CONTRATO.
- 10.7.1.** Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na subcláusula 10.7, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 40, sem prejuízo de outras penalidades.
- 10.8.** O número do contrato deverá constar dos instrumentos de garantia a serem apresentados pelo garantidor.
- 10.9.** Quando da abertura de processo para eventual aplicação de penalidade, a fiscalização do contrato deverá comunicar o fato à entidade garantidora paralelamente às comunicações de solicitação de defesa prévia à CONCESSIONÁRIA, bem como as decisões finais da instância administrativa.
- 10.10.** A entidade garantidora não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo PODER CONCEDENTE com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções ao CONCESSIONÁRIA.
- 10.11.** Na garantia apresentada é vedada qualquer cláusula de exceção.
- 10.12.** A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:
- 10.12.1.** prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
  - 10.12.2.** prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
  - 10.12.3.** multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à CONCESSIONÁRIA;



- 10.12.4.** obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela CONCESSIONÁRIA, quando couber.
- 10.13.** No caso de alteração dos investimentos exigidos pelo PODER CONCEDENTE, ou prorrogação da vigência contratual, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
- 10.14.** O PODER CONCEDENTE fica autorizado a utilizar a garantia para corrigir quaisquer imperfeições na execução do objeto do contrato ou para reparar danos decorrentes da ação ou omissão do CONCESSIONÁRIA, de seu preposto ou de quem em seu nome agir.
- 10.15.** A autorização contida no subcláusula 10.14 é extensiva aos casos de multas aplicadas depois de esgotado o prazo recursal.
- 10.16.** A garantia prestada será retida definitivamente, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de caducidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **11. MECANISMO DE CONTAS**

- 11.1.** O MECANISMO DE CONTAS, composto pela CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA DE AJUSTE, a CONTA MULTA, a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO e a CONTA DE APORTE tem como finalidade garantir a sustentabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.
- 11.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá constituir a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA DE AJUSTE junto ao BANCO DEPOSITÁRIO em até 60 (sessenta) dias a contar da DATA DA ASSUNÇÃO, observados os termos e condições da minuta 01 prevista no ANEXO 7.
  - 11.2.1.** O BANCO DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).
  - 11.2.2.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos, encargos e providências necessários à constituição da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DE AJUSTE.
    - 11.2.2.1.** As minutas indicadas no ANEXO 7 poderão sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras, sendo que sua versão final, em qualquer hipótese, deverá ser submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.
- 11.3.** A CONTA DE AJUSTE e a CONTA CENTRALIZADORA serão de titularidade da CONCESSIONÁRIA, porém, sua movimentação será realizada exclusivamente pelo BANCO DEPOSITÁRIO.
  - 11.3.1.** O BANCO DEPOSITÁRIO movimentará os recursos da CONTA DE AJUSTE e da CONTA CENTRALIZADORA conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.
  - 11.3.2.** Toda a RECEITA BRUTA da CONCESSÃO deverá ser depositada na CONTA CENTRALIZADORA, a qual será movimentada pelo BANCO DEPOSITÁRIO



para fins de transferência dos RECURSOS VINCULADOS para a CONTA DE AJUSTE, sendo o saldo restante transferido para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO.

- 11.3.2.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá consignar, em todo e qualquer contrato que venha a celebrar que represente intermediação de RECEITAS TARIFÁRIAS e a originação de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, que quaisquer valores a serem pagos à CONCESSIONÁRIA, em razão do CONTRATO, devem ser realizados diretamente na CONTA CENTRALIZADORA.
- 11.3.3.** O contrato de administração de contas, a ser firmado com o BANCO DEPOSITÁRIO, deverá prever que este último somente poderá transferir os recursos da CONTA DE AJUSTE nas finalidades indicadas nas subcláusulas 12.1.1 a 12.1.7, após o recebimento das seguintes notificações do PODER CONCEDENTE:
  - 11.3.3.1.** A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, excepcionalmente na hipótese da subcláusula 5.1 da minuta 01 do ANEXO 7.
  - 11.3.3.2.** A NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO, para a hipótese da subcláusula 12.1.1;
  - 11.3.3.3.** A NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL, para a hipótese da subcláusula 12.1.2; e
  - 11.3.3.4.** NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO RISCO DE DEMANDA, para a hipótese da subcláusula 12.1.7.
- 11.3.4.** A CONCESSIONÁRIA se obriga a não fornecer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DE AJUSTE e a CONTA CENTRALIZADORA.
- 11.3.5.** O PODER CONCEDENTE se obriga a não fornecer instruções ao BANCO DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DE AJUSTE e à CONTA CENTRALIZADORA, ressalvadas as hipóteses previstas no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 11.4.** Serão destinados à CONTA DE AJUSTE os recursos indicados pela subcláusula 12.2.
- 11.5.** O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste CONTRATO e seus ANEXOS.
  - 11.5.1.** As partes concordam que as transferências referentes à CONTA CENTRALIZADORA e à CONTA DE AJUSTE deverão ser realizadas pelo BANCO DEPOSITÁRIO automaticamente, nas hipóteses previstas no CONTRATO e no ANEXO 7.
- 11.6.** O BANCO DEPOSITÁRIO deverá investir os recursos da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DE AJUSTE em títulos públicos federais atrelados à taxa SELIC, compatíveis com as obrigações de pagamento previstas neste CONTRATO e com liquidez diária.



- 11.6.1.** Os rendimentos oriundos dos investimentos indicados na subcláusulas 11.6, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados, de maneira independente e apartada, na conta de origem dos recursos.
- 11.7.** Sempre que solicitado pelas partes, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações sobre a CONTA DE AJUSTE, incluindo saldos, extratos, históricos de investimentos, depósitos e transferências.
- 11.8.** O PODER CONCEDENTE, reconhece que a CONTA DE AJUSTE e os recursos, enquanto nela permanecerem depositados, não integram o patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul.
- 11.9.** A CONCESSIONÁRIA renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA DE AJUSTE e da CONTA CENTRALIZADORA, de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o BANCO DEPOSITÁRIO a divulgá-las à AGERGS e ao PODER CONCEDENTE.
- 11.10.** A vigência da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA DE AJUSTE não será vinculada à vigência do CONTRATO, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção antecipada, o encerramento das referidas contas, bem como a reversão dos valores residuais da CONTA DE AJUSTE ao PODER CONCEDENTE, ficará condicionado à quitação, pelo PODER CONCEDENTE, das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, conforme o procedimento de AJUSTE FINAL.
- 11.10.1.** O BANCO DEPOSITÁRIO deverá encerrar a CONTA DE AJUSTE após o processamento da NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL e da transferência do eventual saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE, na forma da subcláusula 35.6.2
- 11.11.** O PODER CONCEDENTE será responsável pela constituição da CONTA MULTA, junto ao AGENTE FINANCEIRO, até o 13º mês a contar da DATA DA ASSUNÇÃO.
- 11.11.1.** Caso a CONCESSIONÁRIA opte por realizar a substituição das PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES, nos termos da subcláusula 19.1.6, o PODER CONCEDENTE deverá constituir a CONTA MULTA em até 90 (noventa) dias da notificação da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE sobre a substituição.
- 11.11.2.** Os investimentos com recursos da CONTA MULTA, especificamente, deverão ser realizadas no Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul - SIAC.
- 11.12.** A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e encargos da CONTA MULTA.
- 11.13.** A CONTA MULTA será de titularidade do PODER CONCEDENTE, porém, sua movimentação será realizada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO.
- 11.14.** Serão destinados à CONTA MULTA os recursos provenientes das multas de trânsito decorrentes de evasão dos USUÁRIOS INADIMPLENTES da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997, e da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021, descontado o percentual



previsto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito pelo art. 320, §2º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como outras deduções legais eventualmente cabíveis.

- 11.14.1.** O DAER ou a SEFAZ deverá abastecer a CONTA MULTA conforme os limites e critérios estabelecidos na subcláusula 3.1 da minuta 03 do ANEXO 7, sendo que, após o atingimento desses limites, nenhum outro valor será destinado à CONTA MULTA em razão do uso de seus recursos conforme as regras estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS.
- 11.14.2.** O AGENTE FINANCEIRO movimentará os recursos da CONTA MULTA conforme as regras estabelecidas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 11.14.3.** O contrato a ser firmado com o AGENTE FINANCEIRO deverá prever que este último somente poderá transferir os recursos da CONTA MULTA para compensação referente (i) aos USUÁRIOS INADIMPLENTES e/ou (ii) às eventuais perdas tarifárias em virtude de comportamento fraudulento dos USUÁRIOS que devam ser neutralizadas, na forma da subcláusula 23.7.2.1, após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA:
- 11.14.3.1.** A NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA será enviada mensalmente pelo PODER CONCEDENTE ou pela SEFAZ, conforme minuta 03 do ANEXO 7, atestando o valor a ser transferido pelo AGENTE FINANCEIRO à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- 11.14.4.** A CONCESSIONÁRIA se obriga a não fornecer instruções ao AGENTE FINANCEIRO relativas à CONTA MULTA.
- 11.14.5.** O PODER CONCEDENTE e o DAER se obrigam a não fornecer instruções ao AGENTE FINANCEIRO relativas à CONTA MULTA, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, conforme previsto no CONTRATO e seus ANEXOS.
- 11.14.6.** O AGENTE FINANCEIRO deverá manter eventual saldo dos recursos depositados na CONTA MULTA sob sua custódia, até a liquidação da última compensação da inadimplência devida em razão da CONCESSÃO ou, se for o caso e desde que notificado ao AGENTE FINANCEIRO pelo PODER CONCEDENTE ou pela SEFAZ, da quitação de valores decorrente de decisão definitiva em face de controvérsia, havida no momento da liquidação da última compensação da inadimplência sobre débitos a serem compensados.
- 11.15.** O PODER CONCEDENTE e o DAER renunciam ao direito de sigilo bancário em relação às informações da CONTA MULTA, de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o AGENTE FINANCEIRO a divulgá-las à CONCESSIONÁRIA.
- 11.16.** O PODER CONCEDENTE será responsável pela constituição da CONTA DE APORTE.



- 11.16.1.** A CONTA DE APORTE deverá ser constituída como condição para a assinatura do CONTRATO, nos termos do EDITAL.
- 11.16.2.** A CONTA DE APORTE é de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO para o repasse do APORTE devido pelo PODER CONCEDENTE.
- 11.16.3.** O PODER CONCEDENTE deverá firmar contrato de administração da CONTA DE APORTE com o AGENTE DEPOSITÁRIO, observados os termos e condições da minuta 02 prevista no ANEXO 7.
- 11.16.3.1.** O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá ser banco com patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais).
- 11.16.3.2.** Caberá à CONCESSIONÁRIA arcar com os eventuais custos e encargos de administração da CONTA DE APORTE, bem como com eventual remuneração do AGENTE DEPOSITÁRIO.
- 11.16.3.3.** A minuta 02 prevista no ANEXO 7 poderá sofrer alterações para refletir as efetivas condições de contratação praticadas pelas instituições financeiras, sendo que sua versão final, em qualquer hipótese, deverá ser submetida à aprovação do PODER CONCEDENTE.
- 11.16.3.4.** A CONTA DE APORTE receberá os valores do APORTE nos termos da subcláusula 21.2.1.
- 11.17.** A CONTA DE APORTE será extinta pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, mediante determinação do PODER CONCEDENTE, tão somente após o adimplemento de todas as parcelas do APORTE devidas pelo PODER CONCEDENTE em razão da CONCESSÃO, revertendo em seu favor eventual saldo residual, a ser transferido para conta de sua titularidade indicada pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE DEPOSITÁRIO.
- 11.18.** O PODER CONCEDENTE obriga-se a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DE APORTE, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE e a solicitação de transferência de saldo residual da CONTA DE APORTE nos termos da subcláusula 11.17.
- 11.19.** O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá, exclusivamente mediante o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE, transferir os respectivos montantes da CONTA DE APORTE para a CONCESSIONÁRIA, na hipótese de solicitação de pagamento por parte do PODER CONCEDENTE, até o limite de sua disponibilidade.

## **12. RECURSOS VINCULADOS**

- 12.1.** Os RECURSOS VINCULADOS serão constituídos (i) por transferências oriundas da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DE AJUSTE, de valor correspondente a 2% (dois por cento) da RECEITA BRUTA, a ser ajustado conforme incidência dos fatores conforme fórmula descrita subcláusula 12.2.3, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO; e (ii) pelos valores correspondentes a aplicação do FATOR DE



- AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos da subcláusula 19.2.10, com utilização destinada exclusivamente às seguintes finalidades:
- 12.1.1.** Recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO;
  - 12.1.2.** Pagamento de indenizações em função da extinção da CONCESSÃO, conforme procedimento de AJUSTE FINAL;
  - 12.1.3.** Realização dos investimentos previstos pela subcláusula 11.6;
  - 12.1.4.** Realização de ações voltadas à gestão de riscos climáticos e ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, conforme, desde que não se confundam com as obrigações previstas no CONTRATO, PER e ANEXOS;
  - 12.1.5.** Inclusão de investimentos no escopo do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE decorrente de propositura do CONSELHO DE USUÁRIOS;
  - 12.1.6.** Pagamento da compensação da inadimplência, excepcionalmente na hipótese prevista na subcláusula 5.1 da minuta 01 do ANEXO 7; e
  - 12.1.7.** Compensações decorrentes do acionamento do MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA.
- 12.2.** Serão destinados à CONTA DE AJUSTE os seguintes valores:
- 12.2.1.** Depósitos decorrentes dos procedimentos descritos pela subcláusula 7.7.4.1.2.1 deste CONTRATO.
  - 12.2.2.** O valor correspondente a aplicação do FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO, tal como previsto na subcláusula 19.2.10.
  - 12.2.3.** O valor correspondente à alíquota sobre a RECEITA BRUTA resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota RV} = D - A - E$$

sendo que:

*Alíquota RV:* Alíquota de RECURSOS VINCULADOS incidente sobre a RECEITA BRUTA, cujos valores serão destinados à CONTA DE AJUSTE;

A: FATOR A;

D: FATOR D;

E: FATOR E;

- 12.2.3.1.** Os fatores incidentes na fórmula constante da subcláusula 12.2.3 deverão ser calculados anualmente, no âmbito da Revisão Ordinária.
- 12.2.3.2.** Caso a alíquota resultante da aplicação da fórmula constante da subcláusula 12.2.3 seja negativa, os efeitos deverão incidir diretamente sobre a Tarifa de Pedágio.



- 12.2.3.3.** Caso o valor de FATOR D incidente sobre a Alíquota RV supere 5% (cinco por cento), o excedente de FATOR D incidirá diretamente sobre a TARIFA DE PEDÁGIO calculada na forma da Cláusula 19.
- 12.2.3.4.** A cada 3 (três) anos, caso a Alíquota RV acumulada no período seja positiva e haja disponibilidade no SALDO DA CONCESSÃO, o montante correspondente deverá ser utilizado nos termos da subcláusula 19.8.4.
- 12.2.4.** Eventuais compensações decorrentes da aplicação do MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA, caso escolhida esta modalidade de compensação ao PODER CONCENTE, nos termos do ANEXO 18.
- 12.3.** O BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir, na periodicidade a ser definida no Contrato de Administração de Contas da CONCESSÃO, que não poderá ser superior à mensal, os RECURSOS VINCULADOS em função da RECEITA BRUTA observada, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DE AJUSTE conforme as definições das subcláusulas anteriores, encaminhando imediatamente ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS os comprovantes das transferências efetuadas.
- 12.4.** O PODER CONCEDENTE poderá demandar a revisão dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, e por conseguinte destinados à CONTA DE AJUSTE a título do pagamento dos RECURSOS VINCULADOS, e solicitar sua correção e complementação, garantindo à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.
  - 12.4.1.** Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a revisão dos depósitos deverá ser realizada pelo BANCO DEPOSITÁRIO mediante a transferência do valor complementar da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DE AJUSTE ou para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, conforme o caso.
  - 12.4.2.** A verificação acerca da necessidade de revisão dos valores será realizada anualmente pela AGERGS no âmbito da Revisão Ordinária.
- 12.5.** É vedado à CONCESSIONÁRIA a utilização dos valores depositados na CONTA DE AJUSTE para lastrear a prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia.
  - 12.5.1.** Caso haja a determinação de penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição judicial em face da CONCESSIONÁRIA, esta deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar que recaiam sobre a CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA DE AJUSTE.
- 12.6.** A auditoria dos valores efetivamente arrecadados a título de RECURSOS VINCULADOS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser feita pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, na forma do ANEXO 17.

## **13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**



- 13.1.** Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentação da AGERGS e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO:
- i.** receber o serviço adequado, nos padrões de qualidade e desempenho previstos neste CONTRATO e seus ANEXOS;
  - ii.** receber do PODER CONCEDENTE, da AGERGS e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
  - iii.** obter e utilizar o serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da AGERGS;
  - iv.** levar ao conhecimento do Poder Público, da AGERGS e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
  - v.** comunicar ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS, sem prejuízo das demais autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
  - vi.** contribuir para a permanência das boas condições dos BENS DA CONCESSÃO;
  - vii.** postular diretamente à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, à AGERGS ou a qualquer órgão de controle por seus direitos;
  - viii.** exercer direito de petição quanto à qualidade ou a disponibilidade dos serviços perante a CONCESSIONÁRIA, a AGERGS, o PODER CONCEDENTE ou qualquer órgão de controle;
  - ix.** indenizar os danos que comprovadamente causar ao patrimônio rodoviário;
  - x.** cumprir as normas da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
  - xi.** formar associação e participar do CONSELHO DE USUÁRIOS; e
  - xii.** pagar TARIFA DE PEDÁGIO.

## **14. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ACESSO AO SISTEMA RODOVIÁRIO**

- 14.1.** No PRAZO DA CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no CONTRATO, no PER e na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- 14.1.1.** dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da CONCESSÃO, apresentando, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência, relatório detalhado sobre esse fato, incluindo, se for o caso, pareceres técnicos, com as medidas adotadas para sanar o problema;



- 14.1.2.** apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS, no prazo por eles estabelecido, informações adicionais ou complementares que estes venham formalmente a solicitar;
- 14.1.3.** apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS, na periodicidade por estes estabelecida, relatório com informações detalhadas sobre:
- i.** as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
  - ii.** o estado de conservação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
  - iii.** o acompanhamento ambiental ao longo do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme o item 5 do PER – “Gestão Ambiental”;
  - iv.** a execução das obras e dos serviços da CONCESSÃO;
  - v.** o cronograma físico-financeiro, juntamente com o plano de investimentos, contendo o desenvolvimento da execução dos investimentos, com marcos, etapas, atividades e prazos que vinculam e deverão ser cumpridos pela concessionária, conforme o regramento estabelecido no contrato;
  - vi.** a execução das desapropriações, informando os dados relativos ao número de desapropriações, a identificação dos desapropriados, os valores pagos a título de indenização, as ações judiciais em trâmite e seu atual estágio, sem prejuízo de outras informações requisitadas pelo PODER CONCEDENTE;
  - vii.** o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do CONTRATO, os resultados da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como a programação e execução financeira; e
  - viii.** os BENS DA CONCESSÃO, inclusive os BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, no que concerne a descrição do seu estado, valor, bem como seu efetivo controle durante todo o período de exploração;
  - ix.** apresentar à AGERGS, trimestralmente, balancete contábil nos termos da regulamentação da AGERGS e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior;
- 14.1.4.** apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS, e publicar no DOE e em jornal de grande circulação as demonstrações financeiras anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da AGERGS, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior:
- i.** detalhamento das transações com PARTES RELACIONADAS, incluindo notas explicativas suficientes para a identificação das partes envolvidas e a verificação das condições praticadas e cumprimento da política de transações com PARTES RELACIONADAS;
  - ii.** depreciação e amortização de ativos;
  - iii.** provisão para contingências (cíveis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais ou administrativas);



- iv. relatório da administração;
  - v. relatório dos auditores externos;
  - vi. relatório do conselho fiscal, se houver;
  - vii. declaração da CONCESSIONÁRIA contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na sua composição societária; e
  - viii. operações com derivativos ou outro instrumento financeiro lastreado em índices ou taxas.
- 14.1.5.** manter cadastro atualizado dos responsáveis técnicos pelos projetos, as obras realizadas e os serviços prestados durante o PRAZO DA CONCESSÃO.
- 14.1.6.** Disponibilizar, em tempo real, o espelhamento das câmeras de monitoramento das rodovias para a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – SSP.
- 14.1.7.** Disponibilizar, em tempo real, as leituras das placas veiculares capturadas nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS e ao longo das rodovias administradas pela CONCESSIONÁRIA, pelos sistemas de leitura de dispositivos e pelas câmeras de leitura de placas veiculares, para o Sistema “Operador Nacional dos Estados – ONE”, administrado pela SEFAZ.
- 14.1.7.1.** A integração dos sistemas de leitura de dispositivos e das câmeras de leitura de placas veiculares deverão seguir as especificações técnicas constantes no “Manual de Integração entre Sistemas”, do Sistema ONE, disponível em <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/one>.
- 14.1.7.2.** Os sistemas de leitura de dispositivos e as câmeras integradas ao Sistema ONE comporão o sistema de cercamento eletrônico do Estado.
- 14.1.7.3.** Os envios das leituras das placas veiculares deverão conter a imagem da captura, preferencialmente da placa dianteira do veículo, de maneira a permitir a sua identificação, com nível máximo de compactação de imagem, transformadas em um campo Base64.
- 14.1.8.** Apresentar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do CONTRATO, o sítio eletrônico em que serão veiculadas as informações obrigatórias, nos termos do presente CONTRATO, bem como os nomes, correspondentes cargos e contatos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, aos cuidados dos quais deverão ser dirigidas as correspondências ora previstas.
- 14.1.8.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.
- 14.1.9.** Divulgar em seu sítio eletrônico as seguintes informações durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO:
- i. TARIFAS DE PEDÁGIO vigentes e o histórico de tarifas anteriores e as respectivas datas de vigência;



- ii. estatísticas mensais de acidentes, durante a CONCESSÃO, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida por entes ou órgãos públicos), bem como as providências adotadas para redução da incidência conforme previsto no PER;
  - iii. condições de tráfego por TRECHOS HOMOGÊNEOS, atualizadas diariamente e com orientações aos USUÁRIOS; e
  - iv. estatísticas mensais de movimentação de veículos, por tipo de veículo (motocicleta, carro de passeio, caminhão e ônibus), em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO;
  - v. as demonstrações financeiras anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da AGERGS;
  - vi. O planejamento anual para a execução das obras e serviços exigidos pelo PER;
  - vii. O avanço físico das obras de ampliação de capacidade e melhorias exigidas pelo PER.
- 14.1.10.** A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento permanente do tráfego, incluindo contagens volumétricas, medições e demais procedimentos estabelecidos no PER nos locais do SISTEMA RODOVIÁRIO necessários à:
- i. apuração do cumprimento de suas obrigações;
  - ii. verificação da obrigação de realizar obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego referida na subcláusula 8.5;
  - iii. verificação da necessidade de executar melhorias em dispositivos de interconexão nos termos do PER.
- 14.1.11.** Os relatórios, documentos e informações previstos nesta Cláusula deverão integrar banco de dados, em base eletrônica, conforme padrão mínimo determinado pela AGERGS.
- 14.1.11.1.** À AGERGS e ao PODER CONCEDENTE será assegurado o acesso irrestrito e em tempo real ao banco de dados referido na subcláusula 14.1.11.
- 14.1.11.2.** As informações atualizadas provenientes do monitoramento permanente de tráfego, referido na subcláusula 14.1.10, notadamente o VDMAeq dos TRECHOS HOMOGÊNEOS sujeitos à ampliação de capacidade condicionada ao volume de tráfego, deverão ser disponibilizadas para a AGERGS em tempo real por intermédio de sítio eletrônico exclusivo.
- 14.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.



- 14.2.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá ainda observar as disposições do Código brasileiro de governança corporativa – companhias abertas, naquilo que for cabível, conforme o ANEXO 12.
- 14.2.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá observar os padrões de responsabilidade social, ambiental e de governança corporativa estabelecidos pelo ANEXO 12 deste CONTRATO.
- 14.3.** Incumbe à CONCESSIONÁRIA informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da CONCESSÃO.
- 14.4.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais, dentre outros, resultantes da execução deste contrato.
- 14.5.** O PODER CONCEDENTE e a AGERGS, ou terceiro por eles autorizado, terá acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO e aos BENS DA CONCESSÃO, a qualquer tempo, para realizar pesquisas de campo, estudos de interesse público, entre outros.
- 15. FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO**
- 15.1.** A CONCESSIONÁRIA sujeitar-se-á, nos termos do CONTRATO, à fiscalização do PODER CONCEDENTE com relação ao seu cumprimento, e à fiscalização regulatória da AGERGS, que poderão contar com a cooperação de USUÁRIOS, firmar convênios, termos de cooperação técnica e contratar serviços de terceiros.
- 15.2.** No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE e a AGERGS terão acesso aos dados relativos à administração, à operação, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO.
- 15.3.** A AGERGS é responsável pela fiscalização e apuração:
- 15.3.1.** Do atendimento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações relativas à destinação de recursos à CONTA DE AJUSTE, nos termos da Cláusula 12 do CONTRATO.
- 15.3.2.** Do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos pedidos de informação formulados pela AGERGS, nos termos da Cláusula 14;
- 15.3.3.** Do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações de envio de informações, relatórios e demonstrações financeiras exigidos pela Cláusula 14, assim como as informações exigidas pela subcláusula 14.1.4, 14.1.6, 14.1.7 do CONTRATO;
- 15.3.4.** Do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos padrões de governança corporativa exigidos pela subcláusula 14.2 e pelo ANEXO 12 do CONTRATO;
- 15.3.5.** dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, previstos pelo PER para as obras, inclusive as do



- ESTOQUE DE MELHORIAS, e serviços da CONCESSÃO, a partir dos quais apurará o IQD;
- 15.3.6.** dos FATORES E, A, C e D da CONCESSÃO;
  - 15.3.6.1.** Para a aplicação dos FATORES E, A, e D durante a Revisão Ordinária pela AGERGS, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar anualmente relatório contendo a análise do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, do ESCOPO, dos PARÂMETROS TÉCNICOS e dos prazos do PER para as obrigações de recuperação e manutenção, das obrigações de ampliação de capacidade e de manutenção de nível de serviço e das obrigações de serviços operacionais previstos no PER e exigíveis no período de apuração.
  - 15.3.7.** Do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações relativas à exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS previstas pela Cláusula 20;
  - 15.3.8.** e definição dos REAJUSTES tarifários, das REVISÕES ORDINÁRIAS, das REVISÕES QUINQUENAIS e das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS;
  - 15.3.9.** e autorização do procedimento de RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA;
  - 15.3.10.** homologação do procedimento de AJUSTE FINAL da aplicação do Regime Geral de Indenização em Caso de Extinção Antecipada;
  - 15.3.11.** das demais atividades que lhe sejam alocadas pelo CONTRATO;
  - 15.3.12.** Do atendimento pela CONCESSIONÁRIA dos direitos dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, previsto na Cláusula 13;
  - 15.3.13.** Do PER, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE.
  - 15.4.** Ao PODER CONCEDENTE compete a fiscalização do atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das seguintes obrigações:
    - 15.4.1.** constituição da CONTA DE AJUSTE, na forma da Cláusula 11 e do contrato de administração de conta celebrado com o BANCO DEPOSITÁRIO.
    - 15.4.2.** do ESCOPO, dos PARÂMETROS TÉCNICOS e dos prazos relacionados às obrigações previstas pelo item 3 do PER;
    - 15.4.3.** do ESCOPO, dos PARÂMETROS TÉCNICOS e dos prazos relacionados à execução das obras previstas pelo ESTOQUE DE MELHORIAS;
    - 15.4.4.** monitoração e entrega de relatórios previstas pelo item 4 do PER.
    - 15.4.5.** gestão ambiental e social da CONCESSÃO, descritas, respectivamente, pelo item 5 e 6 do PER.
    - 15.4.6.** obtenção das licenças e autorizações governamentais exigidas pela Cláusula 5 do CONTRATO.
    - 15.4.7.** relativas aos BENS DA CONCESSÃO previstas na Cláusula 4 do CONTRATO.
    - 15.4.8.** desapropriações e desocupações da CONCESSÃO.
    - 15.4.9.** exigidas pela subcláusula 8.1.1 do CONTRATO e das exigências do CONTRATO e do PER para o aceite das obras da CONCESSÃO, na forma da subcláusula 8.6;
    - 15.4.10.** da execução da remoção de INTERFERÊNCIAS, conforme exigido pela subcláusula 8.1.6, quando de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;



- 15.4.11. constituição, manutenção e redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO nos termos da Cláusula 10.
- 15.4.12. atendimento pedidos de informação formulados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 14;
- 15.4.13. atendimento das obrigações relacionadas à implantação de projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico e à manutenção da atualidade na execução das obras e serviços, previstas pela Cláusula 17 do CONTRATO.
- 15.4.14. atendimento das condicionantes para o início da cobrança de pedágio estabelecidas pela subcláusula 19.1.
- 15.4.15. atendimento das exigências do PER quanto as obras de duplicação e de terceira faixa para expedição do aceite necessário ao mecanismo de RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA;
- 15.4.16. atendimento das exigências da Cláusula 26 quanto ao capital social da SPE;
- 15.4.17. atendimento das exigências da Cláusula 27 quanto ao controle societário da SPE e quanto a assunção do controle pelos financiadores, previstas pela Cláusula 30;
- 15.4.18. atendimento das exigências da Cláusula 45 quanto aos seguros da CONCESSÃO;
- 15.4.19. atendimento das exigências da Cláusula 28 quanto ao financiamento da CONCESSÃO;
- 15.4.20. atendimento das exigências relacionadas à transição operacional do SISTEMA RODOVIÁRIO, previstas pela Cláusula 33 do CONTRATO;
- 15.4.21. atendimento das obrigações relacionadas à intervenção da CONCESSÃO, previstas pela Cláusula 32.
- 15.4.22. atendimento dos padrões de responsabilidade ambiental e social exigidos pelo ANEXO 12 do CONTRATO.
- 15.4.23. outras atribuições que lhe sejam especificamente atribuídas pelo CONTRATO ou pelos ANEXOS.
- 15.4.24. a análise e aprovação dos projetos de engenharia da CONCESSÃO e a fiscalização das obras da CONCESSÃO;
- 15.4.25. dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO, sem prejuízo das competências da AGERGS, previstos pelo PER para as obras, inclusive as do ESTOQUE DE MELHORIAS, e serviços da CONCESSÃO, a partir dos quais apurará o IQD;
- 15.5. O PODER CONCEDENTE, a AGERGS e os terceiros por estes autorizados, terão acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como aos BENS DA CONCESSÃO, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições.
- 15.6. O PODER CONCEDENTE e a AGERGS terão acesso irrestrito aos dados relativos à administração, aos contratos junto a terceiros, à contabilidade e aos recursos técnicos,



- econômicos e financeiros pertinentes à CONCESSÃO, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições.
- 15.7.** O PODER CONCEDENTE e a AGERGS poderão utilizar informações fornecidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para fins de atestar o cumprimento de obrigações contratuais e a fidedignidade de informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 16.
- 15.8.** Na fiscalização realizada pelo PODER CONCEDENTE e pela AGERGS será anotado em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados.
- 15.8.1.** O termo de registro de ocorrências será lavrado previamente à abertura do processo administrativo sancionatório para comunicar à CONCESSIONÁRIA da(s) irregularidade(s) constatada(s) e abrir prazo para a sua correção.
- 15.8.1.1.** O prazo será definido pelo responsável pela fiscalização, observando a complexidade das intervenções necessárias para o saneamento da infração, respeitados os prazos previstos no PER.
- 15.8.2.** O termo de registro de ocorrências deverá conter:
- i.** Identificação da CONCESSIONÁRIA;
  - ii.** Descrição da infração imputada;
  - iii.** Dispositivo regulamentar ou contratual que caracterize a infração;
  - iv.** Local, data e hora da constatação da ocorrência;
  - v.** Identificação e assinatura do fiscal.
- 15.8.3.** O termo de registro de ocorrência poderá ser entregue ao representante ou preposto da CONCESSIONÁRIA:
- i.** No local da ocorrência;
  - ii.** No endereço da CONCESSIONÁRIA, por meio de serviço postal;
  - iii.** Por correio eletrônico.
- 15.8.4.** Em caso de entrega do termo de registro de ocorrência em meio físico, o representante ou preposto da CONCESSIONÁRIA deverá assiná-lo, indicando a data e a hora para fins de início da contagem do prazo para a correção da infração.
- 15.8.5.** Na hipótese de recusa de assinatura ou, por qualquer outro motivo, o termo de registro de ocorrência não contiver o ciente, o termo deverá ser encaminhado ao endereço por via postal ou entregue por meio eletrônico, o prazo para correção da ocorrência terá início a partir da data registrada no aviso de recebimento ou no sistema de envio eletrônico.
- 15.8.6.** Esgotadas as formas de comunicação previstas nos itens anteriores, o termo de registro de ocorrência será publicado no DOE.
- 15.9.** A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo próprio para o registro de ocorrências, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sem prejuízo do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO eventualmente devido na forma do ANEXO 5.



- 15.10.** A violação pela CONCESSIONÁRIA de preceito legal, contratual ou regulamentar implicará a lavratura do devido auto de infração.
- 15.10.1.** A CONCESSIONÁRIA terá garantido o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo sancionatório, decorrente da lavratura do auto de infração.
- 15.11.** Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinações do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS no âmbito da fiscalização, assistirá ao PODER CONCEDENTE a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 15.12.** A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das penalidades aplicáveis, será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verificarem VÍCIOS CONSTRUTIVOS, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo PODER CONCEDENTE.
- 15.12.1.** O PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir qualquer obra ou serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à CONCESSÃO.
- 15.13.** As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do exercício do direito de ampla defesa no âmbito do processo administrativo sancionatório instaurado.
- 15.14.** Pela execução das suas atividades de fiscalização da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA pagará à AGERGS taxa relativa à fiscalização e ao controle dos serviços públicos delegados, na forma do previsto no item 1 do Título IX da Tabela de Incidência anexa à Lei Estadual nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Estadual nº 11.863, de 16 de dezembro de 2002 e da regulamentação vigente, ou outra que vier a sucedê-la.
- 15.15.** A lavratura de auto de infração por uma das autoridades competentes, previstas na subcláusula 15.1, obsta a lavratura de auto de infração relativo ao mesmo fato pela outra.
- 15.16. Segurança no Trânsito**
- 15.16.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, a partir do primeiro mês após a DATA DA ASSUNÇÃO, verba anual para segurança no trânsito, cujos recursos deverão ser destinados exclusivamente ao custeio de atividades finalísticas que promovam a prevenção de acidentes e o cumprimento das normas de trânsito pelos USUÁRIOS.
- 15.16.1.1.** A verba para segurança no trânsito mencionada na subcláusula acima será no montante anual de R\$ 841.440,57 (oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), valor a ser reajustado anualmente pelo IRT.



- 15.16.1.2.** O PODER CONCEDENTE indicará a forma e a oportunidade em que a CONCESSIONÁRIA disponibilizará a verba anual para segurança no trânsito prevista na subcláusula 15.16.1, que poderá:
- 15.16.1.2.1** compor fundo com recursos provenientes das concessões de rodovias sob a responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
  - 15.16.1.2.2** ser aplicada diretamente em bens e serviços relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO sob CONCESSÃO; ou
  - 15.16.1.2.3** reverter em favor da modicidade tarifária, a ser aplicado mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante a aplicação do FATOR C pela AGERGS;

## **16. VERIFICADOR INDEPENDENTE**

- 16.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá contratar VERIFICADOR INDEPENDENTE, observando as regras e diretrizes previstas no ANEXO 17.
- 16.1.1.** Os honorários, as providências e os demais custos necessários para a realização das atividades que competem ao VERIFICADOR INDEPENDENTE serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não sendo objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, ressalvadas as hipóteses previstas nas subcláusulas 16.2 e 16.3.
  - 16.1.2.** O PODER CONCEDENTE e/ou a AGERGS poderão, motivadamente, autorizar a flexibilização das diretrizes mínimas previstas no ANEXO 17 e/ou a realização de contratações separadas, caso se constate restrição no mercado de fornecedores.
- 16.2.** O PODER CONCEDENTE e/ou a AGERGS poderão determinar a inclusão de novos escopos de atuação e atividades do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA.
- 16.3.** A qualquer momento, o PODER CONCEDENTE poderá decidir por realizar, diretamente, a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ouvida previamente a AGERGS, nos termos do ANEXO 17.
- 16.3.1.** Na hipótese da subcláusula acima, caberá reequilíbrio econômico-financeiro em favor do PODER CONCEDENTE, conforme as regras estabelecidas na Cláusula 24.
  - 16.3.2.** Poderá o PODER CONCEDENTE, em até 3 (três) meses antes do término do prazo de prestação dos serviços pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado nos termos da subcláusula 16.3, determinar que a CONCESSIONÁRIA seja novamente responsável pela contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observando o previsto na subcláusula 16.1 e o ANEXO 17.
- 16.4.** Dentro de 10 (dez) dias contados da assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE lista tríplice de empresas indicadas para exercer todos ou



- cada um dos escopos previstos para o VERIFICADOR INDEPENDENTE no ANEXO 17.
- 16.4.1.** O PODER CONCEDENTE poderá anuir com a indicação de número inferior a 3 (três) empresas ou consórcios para todos ou cada um dos escopos previstos para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso demonstrada a ausência de interessados ou houver número reduzido de interessados com a qualificação mínima necessária indicada neste ANEXO 17.
  - 16.4.2.** Recebida a lista de indicados, caberá ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por 1 (uma) vez, manifestar-se, podendo, justificadamente, recusar uma ou mais opções apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou, aceitando as opções apresentadas, proceder conforme a subcláusula 16.5.
  - 16.4.3.** O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, solicitar dos participantes da seleção informações adicionais para ratificar ou complementar suas propostas, caso entenda necessário.
  - 16.4.4.** Caso o plano de trabalho das empresas indicadas não contemple todas as atividades exigidas para todos ou cada um dos escopos previstos para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE poderá determinar a sua retificação ao invés de recusar o indicado na lista da CONCESSIONÁRIA.
  - 16.4.5.** Na hipótese de que nenhum dos nomes indicados pela CONCESSIONÁRIA atenda às diretrizes de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE previstas no ANEXO 17, o PODER CONCEDENTE, no mesmo prazo, notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentação de nova lista no prazo de 10 (dez) dias, o que ocorrerá sucessivamente até que haja indicado(s) cuja contratação não seja vetada pelo PODER CONCEDENTE.
    - 16.4.5.1.** Eventuais atrasos no início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO em virtude de inadequação da lista de indicação da Concessionária não poderão ser imputados ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.
  - 16.4.6.** Recebida a nova lista, caberá ao PODER CONCEDENTE manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por 1 (uma) vez, nos termos da subcláusula 16.4.2.
  - 16.4.7.** A não observância dos prazos contratuais do PODER CONCEDENTE importará anuência tácita sobre a lista tríptica de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, que, excepcionalmente, poderá escolher, dentre os indicados, uma ou mais empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE.
  - 16.4.8.** Em caso de não observância dos prazos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em virtude do atraso no início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.



- 16.5.** No prazo previsto nas subcláusulas 16.4.2 e 16.4.6, o PODER CONCEDENTE poderá definir ou permitir que a CONCESSIONÁRIA defina a(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, dentre aquelas que compõem a lista tríplice, devendo comunicar à CONCESSIONÁRIA sobre a opção adotada.
- 16.5.1.** Caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação do PODER CONCEDENTE.
- 16.6.** Os contratos celebrados com o VERIFICADOR INDEPENDENTE terão prazo de vigência máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, sem a possibilidade de recondução sucessiva.
- 16.6.1.** Até 3 (três) meses antes do fim do prazo de vigência da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nova lista tríplice ao PODER CONCEDENTE, aplicando-se os prazos e procedimentos descritos pelas subcláusulas 16.4 e 16.5.
- 16.7.** As entregas efetuadas pelas empresas contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE não elidem nem limitam os poderes e as competências fiscalizatórias e regulatórias do PODER CONCEDENTE e da AGERGS, e a sua aceitação não vincula a análise e decisão do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS, observadas as respectivas atribuições.
- 16.8.** A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá prever que os certificados, relatórios e produtos decorrentes de sua atuação devem ser reportados ao PODER CONCEDENTE, à AGERGS e à CONCESSIONÁRIA, resguardando o interesse público na promoção da sua ampla divulgação aos USUÁRIOS e demais interessados pela AGERGS no respectivo sítio eletrônico.
- 16.9.** O PODER CONCEDENTE e a AGERGS, sem prejuízo da observância dos procedimentos e competências regimentais, poderão utilizar os relatórios das empresas contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE para amparar atividades de (i) fiscalização, supervisão e inspeção do objeto do CONTRATO; (ii) auditoria contábil; e (iii) atestação do cumprimento dos marcos de investimento necessário ao pagamento do APORTE.
- 16.9.1.** Para além das demais hipóteses previstas no ANEXO 17, a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE de que trata a subcláusula 16.9, abrangerá o apoio em reprogramação de investimentos, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, auditorias relacionadas ao SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e aos RECURSOS VINCULADOS, cálculo da utilização de verbas contratuais e indenizações e outras finalidades compatíveis com os serviços contratados.
- 16.10.** Caso a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE seja realizada pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE ou AGERGS deverá atestar a prestação do serviço pelas empresas contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE antes do seu pagamento e poderá, de forma fundamentada,



determinar a suspensão do pagamento da empresa contratada caso seja constatada qualquer irregularidade ou deficiência na prestação de serviço até a respectiva correção.

- 16.10.1.** Em não havendo qualquer manifestação do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o pagamento do VERIFICADOR INDEPENDENTE, será efetuado o referido pagamento, sem prejuízo de posterior análise das atividades realizadas dentro do prazo legal para eventual solicitação de regularização ou de retificação de deficiência no serviço prestado, sem que haja remuneração adicional ao VERIFICADOR INDEPENDENTE nesta hipótese da subcláusula 16.10.
- 16.10.2.** As partes e as empresas contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE poderão pactuar, de comum acordo, periodicidade diversa para o ateste do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS e pagamento do VERIFICADOR INDEPENDENTE.
- 16.10.3.** Na hipótese de não correção das irregularidades pelas empresas contratadas para atuarem como VERIFICADOR INDEPENDENTE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o PODER CONCEDENTE poderá determinar a sua substituição pela CONCESSIONÁRIA.
- 16.10.4.** Atestada a prestação dos serviços, o PODER CONCEDENTE expedirá ofício, por meio eletrônico, intimando a CONCESSIONÁRIA para promover o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando as empresas contratadas que atuam como VERIFICADOR INDEPENDENTE sobre a aprovação do pagamento.
- 16.10.5.** Caso a CONCESSIONÁRIA não realize o pagamento do VERIFICADOR INDEPENDENTE no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo estabelecido na subcláusula 16.10.4 acima, estará sujeita às sanções previstas na Cláusula 22, sem prejuízo dos juros moratórios e outras indenizações pactuadas entre as partes.
- 16.11.** Eventual interesse da CONCESSIONÁRIA em rescindir o contrato com as empresas contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá ser submetido previamente à manifestação do PODER CONCEDENTE, com a apresentação dos respectivos fundamentos, e indicação de lista para aprovação de nova(s) contratação(ões) para o exercício da função de VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme o procedimento e os prazos estabelecidos nas subcláusulas 16.4 e 16.5.
- 16.11.1.** O(s) contrato(s) celebrado(s) com a(s) empresa(s) contratada(s) para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE poderá(ão) ser rescindido(s) após a formalização de nova(s) contratação(ões), a fim de que não haja interrupção dos serviços prestados.
- 16.12.** Mediante decisão do PODER CONCEDENTE, a(s) empresa(s) contratada(s) para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE que infringir(em) normas técnicas, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ficará(ão) impedida(s) de atuar perante o PODER CONCEDENTE e a AGERGS por até 5 (cinco) anos.



- 16.12.1.** Eventual comprovação de conluio acarretará sanções administrativas para a CONCESSIONÁRIA, alcançando suas PARTES RELACIONADAS.
- 16.13.** Diante da situação descrita na subcláusula 16.12 acima, ou de suspeitas de fraudes, caberá ao PODER CONCEDENTE encaminhar informações aos órgãos competentes para possíveis cominações cíveis e criminais no âmbito judicial, sem prejuízo das sanções contratuais que couberem à CONCESSIONÁRIA.
- 16.14.** O impedimento previsto nesta subcláusula 16.12 será estendido às pessoas físicas que, em nome das empresas contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, participaram diretamente da atividade com violação a normas técnicas.

## **17. RECURSOS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – RDT**

- 17.1.** Durante todo o período da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá, anualmente, destinar R\$ 989.791,24 (novecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) à implantação de projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico e à manutenção da atualidade na execução das obras e serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO.
  - 17.1.1.** O valor referido pela subcláusula 17.1 será reajustado anualmente pelo IRT
- 17.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá propor ao PODER CONCEDENTE, em até 60 (sessenta) dias após o fim de cada ano da CONCESSÃO, os estudos e projetos a serem realizados no período, mediante a apresentação de estudos técnicos que contemplem, no mínimo:
  - 17.2.1.** A descrição do projeto ou estudo a ser desenvolvido;
  - 17.2.2.** O prazo e o cronograma físico-financeiro para sua implantação;
  - 17.2.3.** Os benefícios tecnológicos e de outra natureza vislumbrados com a implantação do projeto ou do estudo na CONCESSÃO;
  - 17.2.4.** A projeção do período em que os benefícios tecnológicos produzirão seus efeitos na CONCESSÃO;
  - 17.2.5.** Análise de custo-benefício da aplicação dos recursos para desenvolvimento tecnológico no projeto ou estudo;
- 17.3.** O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre os estudos apresentados, abordando especificamente os temas indicados pela subcláusula 17.2 e, caso entenda pertinente, poderá solicitar alterações nos estudos apresentados.
  - 17.3.1.** Aprovada a proposta, o PODER CONCEDENTE autorizará a CONCESSIONÁRIA a iniciar a implantação do projeto e dos estudos.
  - 17.3.2.** O PODER CONCEDENTE e a AGERGS acompanharão o cumprimento do cronograma de implantação do projeto e dos estudos aprovados, considerando o cronograma físico-financeiro aprovado.
    - 17.3.2.1.** Na hipótese de os recursos aprovados para determinado projeto não serem efetivamente dispendidos pela CONCESSIONÁRIA, a AGERGS



considerará, na Revisão Ordinária subsequente, o valor não dispendido na metodologia de apuração do FATOR C, conforme estabelecida pelo ANEXO 10.

**17.3.3.** Em caso de não aprovação pelo PODER CONCEDENTE da proposta apresentada, a AGERGS deverá promover a revisão da TARIFA DE PEDÁGIO, na Revisão Ordinária subsequente, mediante a consideração do valor indicado na subcláusula 17.1, na metodologia de apuração do FATOR C, conforme estabelecida pelo ANEXO 10.

**17.3.4.** Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente qualquer projeto, esta se sujeitará à incidência da penalidade prevista pela subcláusula 22.3 deste CONTRATO e à revisão de seu equilíbrio econômico-financeiro para considerar os efeitos decorrentes da não destinação destas verbas à CONCESSÃO.

**17.4.** Os produtos e estudos decorrentes da aplicação dos recursos previstos na subcláusula 17.1 serão de propriedade do PODER CONCEDENTE.

## **18. REMUNERAÇÃO**

**18.1.** As fontes de receita da CONCESSIONÁRIA serão aquelas decorrentes do recebimento da TARIFA DE PEDÁGIO, das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, das receitas financeiras decorrentes de sua aplicação e do APORTE PÚBLICO. O fluxo de caixa alavancado não será utilizado como referência quanto à remuneração da CONCESSIONÁRIA, não cabendo qualquer reequilíbrio em função de variações no seu resultado.

## **19. TARIFA DE PEDÁGIO**

### **19.1. Início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO**

**19.1.1.** Ressalvada as PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES, já estabelecidas na data de assinatura do CONTRATO, as quais observarão o disposto na subcláusula 19.1.5, a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS somente poderá ter início após, cumulativamente:

- i.** a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO 17, a quem competirá auxiliar na fiscalização do cumprimento das metas dos TRABALHOS INICIAIS;
- ii.** a conclusão dos TRABALHOS INICIAIS, constantes do PER;
- iii.** a implantação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, sem prejuízo do disposto na subcláusula 19.1.4;
- iv.** a entrega do Programa de Redução de Acidentes; e
- v.** a entrega do Cadastro do Passivo Ambiental nos termos estabelecidos no PER.

**19.1.2.** A conclusão das condicionantes previstas na subcláusula 19.1.1, itens (ii) a (v), de acordo com o estabelecido no PER será atestada mediante solicitação prévia da CONCESSIONÁRIA, por meio de termo de vistoria e liberação emitido pelo



PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias da data de recebimento da sua solicitação.

- i.** A solicitação a que faz referência a subcláusula 19.1.2 deverá ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE, a quem competirá a emissão do termo de vistoria e liberação, que atestará o cumprimento das condicionantes previstas na subcláusula 19.1.1 e autorizará o início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO.
  - ii.** Na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 19.1.1 não atenderem ao estabelecido no PER e/ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA, indicando as exigências a serem cumpridas e fixando prazo compatível para a sua execução.
  - iii.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar, junto à solicitação de atestação de conclusão da implantação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, Plano de Comunicação a ser executado, no mínimo, durante todo o período de que trata a subcláusula 19.1.3, com vistas a dar ampla publicidade aos USUÁRIOS sobre a forma de pagamento por meio de PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, observando, no mínimo, o fornecimento das informações exigidas pela subcláusula 2.3, (i), do ANEXO 15 do CONTRATO.
  - iv.** No prazo para a emissão do termo de vistoria e liberação, previsto na subcláusula 19.1.2, o PODER CONCEDENTE poderá informar à CONCESSIONÁRIA sobre eventual inadequação no Plano de Comunicação apresentado, sem prejuízo de aplicação de penalidade posterior, nos termos da Cláusula 22, em virtude de execução do Plano de Comunicação em desconformidade com as exigências do CONTRATO.
- 19.1.3.** A CONCESSIONÁRIA iniciará a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS em 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do termo de vistoria e liberação de que trata a subcláusula 19.1.2, item i.
- 19.1.3.1.** Durante esse período, no bojo da execução do Plano de Comunicação referido no item iii da subcláusula 19.1.2, a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, seus valores, forma de pagamento, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário.
- 19.1.3.2.** Em caso de mora do PODER CONCEDENTE quanto ao prazo estabelecido na subcláusula 19.1.2 para a emissão do termo de vistoria e liberação, a CONCESSIONÁRIA poderá:
- i.** Executar o Plano de Comunicação previsto no item iii da subcláusula 19.1.2; e, posteriormente,
  - ii.** Iniciar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, desde que (a) mantida a inércia do PODER CONCEDENTE em relação à emissão do referido termo;



- e (b) o Plano de Comunicação tenha sido executado por, ao menos, 30 (trinta) dias pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.1.4.** Independentemente da implementação de todos os PEDÁGIOS ELETRÔNICOS do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, prevista no item iii da subcláusula 19.1.1, caso a CONCESSIONÁRIA cumpra os demais requisitos da referida subcláusula, a autorização para a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO poderá ser antecipada pelo PODER CONCEDENTE em relação aos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS que já tenham sido implementados, devendo ainda ser observados os procedimentos das subcláusulas 19.1.2 e 19.1.3.
- 19.1.4.1.** O valor da TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrado em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO cuja antecipação da cobrança tenha sido autorizada será equivalente ao valor que deverá ser cobrado no respectivo PEDÁGIO ELETRÔNICO quando da implementação de todos os PEDÁGIOS ELETRÔNICOS do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, considerando a PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA ofertada e eventual LANCE apresentado na LICITAÇÃO.
- 19.1.4.2.** Na hipótese da subcláusula 19.1.4, o Plano de Comunicação, previsto no item iii da subcláusula 19.1.2, deverá ser executado desde a data da emissão do primeiro termo de vistoria e liberação de PEDÁGIO ELETRÔNICO emitido pelo PODER CONCEDENTE, até, no mínimo, a data do início da cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO no(s) último(s) PEDÁGIO(S) ELETRÔNICO(S) autorizados à cobrança.
- 19.1.4.3.** A exigência de conclusão dos TRABALHOS INICIAIS, constante do item ii da subcláusula 19.1.1, inclusive na hipótese de antecipação ora tratada, abrange o dever de conclusão de todos os TRABALHOS INICIAIS do SISTEMA RODOVIÁRIO previstos no PER, não se restringindo aos TRABALHOS INICIAIS a serem executados no(s) TCP(s) referentes aos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS implementados.
- 19.1.4.4.** A arrecadação decorrente da antecipação do recebimento das receitas tarifárias será incorporada como ganho de eficiência pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.1.5.** A CONCESSIONÁRIA poderá iniciar a cobrança de tarifa nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES na ERS 130, km 93,970 (Praça de Encantado), na RSC 453, km 78,540 (Praça de Boa Vista do Sul), RSC 453, km 19,800 (Praça de Cruzeiro do Sul) e na ERS 135, km 18,440 (Praça de Coxilha), a partir da DATA DA ASSUNÇÃO.
- 19.1.5.1.** Sem prejuízo da possibilidade de cobrança de TARIFA DE PEDÁGIO nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES de que trata a subcláusula 19.1.5 acima, tal cobrança será temporária, sendo que a partir da implantação total dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM:
- i.** Na mesma data e horário em que for iniciada a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO a que se refere a subcláusula 19.1, a CONCESSIONÁRIA deverá



interromper a cobrança nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES, caso estas não tenham sido previamente substituídas por PEDÁGIOS ELETRÔNICOS nos termos da subcláusula 19.1.6.

- ii. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha substituído anteriormente as PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES por PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, conforme subcláusula 19.1.6, as TARIFAS DE PEDÁGIO cobradas nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS em questão passarão a ser equivalentes ao TCP de cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, calculadas com base na PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA e eventual LANCE ofertados na LICITAÇÃO, assim como ocorrerá para todos os demais PEDÁGIOS ELETRÔNICOS do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM.

**19.1.6.** A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia notificação ao PODER CONCEDENTE, efetuar a substituição das PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES pelos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS indicados na tabela abaixo, independentemente do atendimento dos requisitos previstos na subcláusula 19.1.1 para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, subsistindo a obrigação de observar (i) as mesmas TARIFAS DE PEDÁGIO praticadas – ou que seriam praticadas – nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES; (ii) o dever de executar o Plano de Comunicação de que trata o item iii da subcláusula 19.1.2 do CONTRATO e o item (i) da subcláusula 2.3 do ANEXO 15; e (iii) as disposições previstas nas subcláusulas 19.1.8, 19.1.8.1 e 19.1.8.2 do CONTRATO.

<b>Localização da Praça</b>	<b>PEDÁGIOS ELETRÔNICOS correspondentes</b>
ERS 130, km 93,970 (Encantado)	P09
RSC 453, km 78,540 (Boa Vista do Sul)	P23 ou P24
RSC 453, km 19,800 (Cruzeiro do Sul)	P20 ou P21
ERS 135, km 18,44 (Coxilha)	P10

**19.1.7.** A TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES, referidas na subcláusula 19.1.5, observará a estrutura tarifária



prevista no ANEXO 11 e assumirá os valores resultantes da LICITAÇÃO, sendo reajustada pela AGERGS, antes do início de sua cobrança, nos termos da subcláusula 19.4.1 e seguintes deste CONTRATO.

- 19.1.7.1.** O sentido de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO (unidirecional ou bidirecional) a ser observado nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES será o que estiver em vigor em cada uma das praças na DATA DA ASSUNÇÃO.
- 19.1.7.2.** Para as praças aludidas pela subcláusula anterior cujo sentido de cobrança seja unidirecional, a CONCESSIONÁRIA somente poderá alterar o sentido de cobrança para bidirecional, conforme autorizado pelo PER, a partir do 13º (décimo terceiro) mês da CONCESSÃO, a contar da DATA DA ASSUNÇÃO.
- 19.1.7.3.** Para a definição da TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES considerar-se-ão as seguintes extensões:

<b>Localização da Praça</b>	<b>Extensão Trecho Homogêneo de Pista Simples na DATA DA ASSUNÇÃO</b>	<b>Extensão Trecho Homogêneo de Pista Dupla na DATA DA ASSUNÇÃO</b>
ERS 130, km 93,97	30,00 km	0,00 km
RSC 453, km 78,54	30,00 km	0,00 km
RSC 453, km 19,80	30,00 km	0,00 km
ERS 135, km 18,44	30,00 km	0,00 km

- 19.1.8.** Na mesma data e horário em que for iniciada a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS correspondentes, indicados na subcláusula 19.1.6, a CONCESSIONÁRIA deverá interromper a cobrança realizada nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES.
- 19.1.8.1.** A interrupção do funcionamento das PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES, e o conseqüente início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS a elas correspondentes, deverá ser amplamente comunicado aos USUÁRIOS com, no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, observada a subcláusula 19.1.3 e seguintes do CONTRATO.
- 19.1.8.2.** Em até 04 (quatro meses) da interrupção da cobrança mencionada na subcláusula 19.1.8 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a completa desativação e demolição das PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES no SISTEMA RODOVIÁRIO, sem prejuízo do prazo para demolição previsto no PER na hipótese de as PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES não terem



sendo substituídas antecipadamente pela CONCESSIONÁRIA na forma da subcláusula 19.1.6.

**19.2. Sistema Tarifário**

- 19.2.1.** Compete à CONCESSIONÁRIA promover todas as atividades e investimentos necessários à implantação, operação e manutenção de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, nos termos do ANEXO 15.
- 19.2.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá implementar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO na modalidade SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e perda de tempo para os USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, e gerar incentivos ao PAGAMENTO AUTOMÁTICO por parte dos USUÁRIOS.
- 19.2.3.** Com o objetivo de propiciar maior comodidade aos USUÁRIOS, os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO serão arredondados, observados os termos da subcláusula 19.4.4.
- 19.2.4.** É vedado ao PODER CONCEDENTE, no curso do CONTRATO, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, exceto se no cumprimento de lei e observado o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 9.074/1995.
- 19.2.5.** Terão trânsito livre no SISTEMA RODOVIÁRIO e ficam, portanto, isentos do pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que estejam a serviço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos de Corpo Diplomático.
- 19.2.5.1.** Para as isenções previstas na subcláusula 19.2.5 deverá ser realizado cadastramento prévio dos veículos, nos termos da regulamentação do PODER CONCEDENTE.
- 19.2.6.** A CONCESSIONÁRIA, por seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como arredondamentos de TARIFA DE PEDÁGIO, em favor do USUÁRIO, bem como realizar promoções e descontos tarifários, instituir gratuidades ou isenções, inclusive procedendo a reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, não podendo requerer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso este venha a ser rompido em decorrência dessas práticas.
- 19.2.7.** As TARIFAS DE PEDÁGIO são diferenciadas por categoria de veículos, em razão do número de eixos e da rodagem, adotando-se os MULTIPLICADORES DA TARIFA constantes da tabela abaixo:

CATEGORIA	TIPOS DE VEÍCULOS	NÚMERO DE EIXOS	RODAGEM	MULTIPLICADOR DE TARIFA
-----------	-------------------	-----------------	---------	-------------------------



1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	SIMPLES	1
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	DUPLA	2
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	SIMPLES	1,5
4	Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semi-reboque e ônibus	3	DUPLA	3
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	SIMPLES	2
6	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	4	DUPLA	4
7	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	5	DUPLA	5
8	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	6	DUPLA	6
9	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	7	DUPLA	7
10	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	8	DUPLA	8
11	Caminhão com reboque, caminhão trator com semi-reboque	9	DUPLA	9
12	Motocicletas, motonetas e bicicletas moto	2	SIMPES	0,5
13	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	2	SIMLES	0

**19.2.7.1.** A contagem de eixos para fins de apuração do multiplicador aplicável desconsiderará os eixos suspensos somente para os veículos que trafegarem vazios, na forma do art. 17, da Lei Federal nº 13.103/2015.

**19.2.7.2.** Durante os procedimentos de Revisão Quinquenal, a AGERGS poderá incluir novas categorias de veículos na tabela da subcláusula 19.2.7, procedendo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO.

**19.2.8.** Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos, será adotado o MULTIPLICADOR DE TARIFA equivalente à categoria 8, acrescido do resultado da multiplicação



- entre: (i) o MULTIPLICADOR DE TARIFA correspondente à Categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem a 6 (seis) eixos.
- 19.2.9.** A TARIFA DE PEDÁGIO para cada categoria de veículo em cada uma das PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES e dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS será resultante do produto entre (i) a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada e arredondada para a Categoria 1 de Veículos; e (ii) o respectivo MULTIPLICADOR DA TARIFA.
- 19.2.9.1.** Adicionalmente, em relação à TARIFA DE PEDÁGIO a ser cobrada nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, será considerada também a incidência do FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO para fins da subcláusula 19.2.9.
- 19.2.10.** O FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO varia de acordo com o meio de pagamento utilizado, conforme especificado no ANEXO 15:
- i.** Para USUÁRIOS que realizarem o PAGAMENTO AUTOMÁTICO da TARIFA DE PEDÁGIO,  $\alpha = 1.0$ ;
  - ii.** Para USUÁRIOS que realizarem o PAGAMENTO AVULSO,  $\alpha = 1.1$ ;
- 19.2.10.1.** Os valores decorrentes da aplicação do FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO deverão ser depositados pela CONCESSIONÁRIA, trimestralmente, na CONTA de AJUSTE, nos termos da subcláusula 12.2.2.
- 19.2.10.2.** Dos valores de FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) a serem depositados na CONTA DE AJUSTE nos termos da subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, antes de efetuar o depósito, deduzir o montante correspondente à incidência da alíquota de RECURSOS VINCULADOS, previamente transferido da CONTA CENTRALIZADORA à CONTA DE AJUSTE, conforme previsto na subcláusula 11.3.2.
- 19.2.10.3.** A comprovação do depósito de que trata a subcláusula 19.2.10.1 deverá ser enviada ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, acompanhada da memória de cálculo correspondente, que deverá indicar inclusive a dedução prevista na subcláusula 19.2.10.2.
- 19.2.10.4.** O PODER CONCEDENTE poderá demandar a revisão dos valores destinados à CONTA DE AJUSTE em decorrência da aplicação do FATOR DE AJUSTE ( $\alpha$ ) da TARIFA DE PEDÁGIO e solicitar sua correção e complementação, garantindo à CONCESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 19.2.10.4.1** A verificação acerca da necessidade de revisão dos valores será realizada anualmente pela AGERGS no âmbito da Revisão Ordinária.
- 19.2.11.** Em cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, os valores da TARIFA DE PEDÁGIO levarão em consideração a extensão dos TRECHOS HOMOGÊNEOS de pista simples e de pista dupla e a extensão de terceiras faixas em pistas simples, na forma da subcláusula 19.3.



- 19.2.12.** Nas hipóteses de conversão de pista simples em pista dupla em decorrência da execução de investimentos da CONCESSIONÁRIA, a AGERGS autorizará a cobrança da tarifa de pista dupla, por meio do procedimento de RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
- 19.2.13.** Nas hipóteses de conversão de pista simples em pista simples com terceira faixa em decorrência da execução de investimentos da CONCESSIONÁRIA, a AGERGS autorizará a cobrança da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO DE TERCEIRA FAIXA, por meio do procedimento de RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

**19.3. Reclassificação Tarifária**

- 19.3.1.** A AGERGS autorizará a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA após o aceite e a abertura ao tráfego, pelo PODER CONCEDENTE, das obras de duplicação e/ou de terceira faixa de determinado TRECHO HOMOGÊNEO realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.3.2.** O aceite das obras de duplicação e das obras de terceira faixa será emitido pelo PODER CONCEDENTE, na forma da subcláusula 8.6, após a realização de vistoria que ateste (i) a regularidade da obra, considerando os padrões, dispositivos, equipamentos e sistemas exigidos pelo PER; e (ii) a inexistência de riscos à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO ou à segurança dos USUÁRIOS.
- 19.3.2.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá notificar a conclusão das obras ao PODER CONCEDENTE com a antecedência de, no mínimo, 1 (um) mês em relação à data prevista para a conclusão das obras;
- 19.3.2.2.** O PODER CONCEDENTE deverá concluir a vistoria em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de conclusão da obra, exarando decisão motivada, com a indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos que a justifiquem.
- 19.3.2.2.1** O prazo estabelecido pela subcláusula anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica.
- 19.3.2.3.** Em caso de aceite das obras, o PODER CONCEDENTE notificará a AGERGS, que autorizará, em até 15 (quinze) dias úteis, a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
- 19.3.2.4.** Caso as obras não sejam aceitas pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso à autoridade competente em até, 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do não aceite.
- 19.3.3.** A definição da TARIFA DE PEDÁGIO aplicável aos Veículos de Categoria 1, de determinado PEDÁGIO ELETRÔNICO após a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, levará em consideração a composição da estrutura tarifária descrita no ANEXO 11 deste CONTRATO, nos termos da seguinte fórmula:



$$TP = (TBP_{PS} \times TH_{PS}) + (TBP_{PD} \times TH_{PD}) + (TBP_{TF} \times EX_{TF})$$

**Onde:**

TP = Tarifa de Pedágio;

$TBP_{PS}$  = Tarifa Básica de Pedágio de Pista Simples por quilômetro;

$TH_{PS}$  = Extensão, em quilômetros dos Trechos Homogêneos de Pista Simples considerados no TCP;

$TBP_{PD}$  = Tarifa Básica de Pedágio de Pista Dupla por quilômetro, equivalente a  $1,3 \times TBP_{PS}$ ;

$TH_{PD}$  = Extensão, em quilômetros, dos Trechos Homogêneos de Pista Dupla considerados no TCP.

$TBP_{TF}$  = Tarifa Básica de Pedágio de Terceira Faixa por quilômetro, equivalente a  $1,1 \times TBP_{PS}$ ;

$EX_{TF}$  = Extensão, em quilômetros, de terceiras faixas implementadas nos Trechos Homogêneos considerados no TCP.

**19.3.4.** A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA obriga a AGERGS a considerar, na fórmula da subcláusula 19.3.3:

**19.3.4.1.** as TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO de pista simples, de pista dupla e de terceira faixa em vigor; e

**19.3.4.2.** as extensões dos TRECHO(S) HOMOGENEO(S) de pista simples, de pista dupla e a extensão de terceira faixa reconfiguradas após a(s) obra(s) de ampliação.

**19.3.5.** Enquanto as obras de duplicação e/ou de terceira faixa realizadas pela CONCESSIONÁRIA não forem concluídas e aceitas pelo PODER CONCEDENTE e a RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA autorizada pela AGERGS, a TARIFA DE PEDÁGIO da Categoria 1 de Veículos, de cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, será apurada, considerando na fórmula da subcláusula 19.3.3:

**19.3.5.1.** as TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO de pista simples, de pista dupla e de terceira faixa em vigor; e

**19.3.5.2.** as extensões dos TRECHOS HOMOGENEOS de pista simples, de pista dupla e de terceira faixa definidos conforme existentes na DATA DA ASSUNÇÃO ou no último aceite de obras.



- 19.3.6.** A RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA poderá ser autorizada pela AGERGS, a qualquer tempo, produzindo efeitos imediatos sobre a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, fora do âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS.
- 19.3.7.** Caso seja realizada duplicação ou terceira faixa não prevista originalmente no PER, os efeitos financeiros da RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA deverão ser considerados no FLUXO DE CAIXA MARGINAL correspondente.
- 19.3.8.** Caso o PODER CONCEDENTE não realize a vistoria no prazo indicado na subcláusula 19.3.2.2, considerada a sua eventual prorrogação, será assegurado à CONCESSIONÁRIA o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 19.4. Reajustes da TARIFA DE PEDÁGIO**
- 19.4.1.** A TARIFA DE PEDÁGIO terá o seu primeiro reajuste contratual na data de início da cobrança do pedágio nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES na data de assinatura do CONTRATO.
- 19.4.1.1.** Neste primeiro reajuste, a fórmula de que trata a subcláusula 19.4.3 será aplicada sem o cômputo do Índice de Qualidade e Desempenho, dos fatores de DESCONTO e ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO, do Fator C e do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 19.4.2.** A data-base para os reajustes seguintes da TARIFA DE PEDÁGIO será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da TARIFA DE PEDÁGIO serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.
- 19.4.3.** A TARIFA DE PEDÁGIO será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a Categoria 1 de veículos, de cada PEDÁGIO ELETRÔNICO, pela seguinte fórmula:

$$TP = [(TBP_{PS} \times TH_{PS}) + (TBP_{PD} \times TH_{PD}) + (TBP_{TF} \times EX_{TF})] \times (0,90 + 0,10 \times IQD_t - D) \times IRT + (FCM \times IRT) + C$$

**Onde:**

TP = Tarifa de Pedágio;

TBP<sub>PS</sub> = Tarifa Básica de Pedágio de Pista Simples por quilômetro;

TH<sub>PS</sub> = Extensão, em quilômetros do Trecho Homogêneo de Pista Simples considerado no TCP;

TBP<sub>PD</sub> = Tarifa Básica de Pedágio de Pista Dupla por quilômetro, equivalente a 1,3 x TBP<sub>PS</sub>;;

TH<sub>PD</sub> = Extensão, em quilômetros, do Trecho Homogêneo de Pista Dupla considerado no TCP;



$TBP_{TF}$  = Tarifa Básica de Pedágio de Terceira Faixa por quilômetro, equivalente a  $1,1 \times TBP_{PS}$ ;

$EX_{TF}$  = Extensão, em quilômetros, de terceiras faixas implementadas nos Trechos Homogêneos considerados no TCP;

IRT<sub>t</sub>: Índice de Reajuste de Tarifa no ano t;

IQDt: Índice de Qualidade e Desempenho no ano t;

D: Fator D, na hipótese de exceder 5% (cinco por cento) conforme metodologia de cálculo do ANEXO 5;

FCM: Fluxo de Caixa Marginal;

C: Fator C.

**19.4.4.** A TARIFA DE PEDÁGIO a ser praticada na Categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

**19.4.4.1.** quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior;

**19.4.4.2.** quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

**19.4.5.** Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na Revisão Ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do FATOR C.

**19.4.6.** O valor da TARIFA DE PEDÁGIO será autorizado mediante publicação de resolução específica da AGERGS.

**19.4.7.** A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a praticar a TARIFA DE PEDÁGIO reajustada caso não seja comunicada pela AGERGS dos motivos para não concessão do reajuste.

**19.4.8.** Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste CONTRATO, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir.

**19.4.8.1.** Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as partes deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

**19.4.8.2.** Caso as partes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a AGERGS determinará o novo índice de reajuste.

## **19.5. Revisão Ordinária da Tarifa de Pedágio**



- 19.5.1.** Revisão Ordinária é a revisão anual realizada pela AGERGS, por ocasião do reajuste tarifário, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste CONTRATO, mediante aplicação do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO, do FATOR D, do FATOR A, do FATOR C, do FATOR E e das adequações previstas nas cláusulas referentes ao FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 19.5.2.** O FATOR C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no ANEXO 10;
- 19.5.3.** O ÍNDICE DE QUALIDADE DE DESEMPENHO (IQD) será calculado conforme os critérios indicados no ANEXO 6.
- 19.5.4.** O FATOR D, o FATOR A e o FATOR E serão calculados conforme os critérios indicados na subcláusula 24.5 e no ANEXO 5.
- 19.5.5.** As adequações no FLUXO DE CAIXA MARGINAL serão feitas nos termos da subcláusula 24.3.2.5.
- 19.5.6.** A compensação referente ao MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA será realizada conforme previsto no ANEXO 18.
- 19.6.** A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ser encerrada em até 90 (noventa) dias a contar de sua instauração.
- 19.6.1.** A apuração dos efeitos dos índices, fatores e compensações previstas na subcláusula 19.5.1 deverá ser concluída em até 45 (quarenta e cinco) dias em relatório a ser divulgado pela AGERGS ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.
- 19.6.2.** As partes contratuais poderão se manifestar a respeito do relatório em até 15 (quinze) dias.
- 19.6.3.** A AGERGS decidirá sobre a aplicação dos índices, fatores e compensações em até 30 (trinta) dias a contar do fim do prazo para a apresentação da manifestação das partes.
- 19.7. Revisão Quinquenal**
- 19.7.1.** A Revisão Quinquenal é a revisão realizada a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de adequar o CONTRATO à dinâmica do SISTEMA RODOVIÁRIO, observando as hipóteses de incidência e os procedimentos previstos na regulamentação da AGERGS e no CONTRATO, a exemplo do previsto na subcláusula 45.1.1.
- 19.7.2.** A Revisão Quinquenal observará o procedimento estabelecido pelo ANEXO 13 do CONTRATO e a regulamentação da AGERGS.
- 19.7.3.** A primeira Revisão Quinquenal ocorrerá ao final do 5º ano do PRAZO DA CONCESSÃO e as demais, sucessivamente, a cada 5 (cinco) anos ou conforme regulamentação editada pela AGERGS.
- 19.8. Revisão Extraordinária**
- 19.8.1.** Revisão Extraordinária é a revisão decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO em razão da ocorrência de eventos que, comprovadamente, produzam efeitos econômicos e financeiros a uma das partes, mas que sejam decorrentes de riscos alocados à outra pela Cláusula 23, realizada



extraordinariamente, observando-se as hipóteses de incidência previstas na subcláusula 19.8.2.

**19.8.2.** A análise dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro poderá ocorrer por meio de Revisão Extraordinária exclusivamente nas seguintes hipóteses:

**19.8.2.1.** Houver risco de descumprimento iminente de obrigações da CONCESSIONÁRIA que ensejem vencimento antecipado e/ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados perante os financiadores, comprovado nos termos do contrato de financiamento, desde que decorrente de risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

**19.8.2.2.** O desequilíbrio econômico-financeiro vislumbrado, em razão da materialização de um único evento de desequilíbrio ou de um conjunto de eventos, seja superior a 5% da RECEITA BRUTA do último exercício financeiro auditado da CONCESSIONÁRIA;

**19.8.2.3.** Atraso na liberação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS por fato que configure risco alocado ao PODER CONCEDENTE;

**19.8.2.4.** Inclusão de obras fora dos períodos de Revisão Quinquenal, na forma da subcláusula 8.1.9.6.

**19.8.2.5.** Quando a AGERGS entender que aguardar a Revisão Quinquenal pode tornar o reequilíbrio econômico-financeiro desproporcionalmente mais oneroso para o PODER CONCEDENTE.

**19.8.2.6.** Nas hipóteses previstas pelas subcláusulas 5.9.4.4, 5.9.4.5 e 5.9.5 deste CONTRATO e pela subcláusula 1.6.7.2 do ANEXO 12;

**19.8.2.7.** Outras hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO.

**19.8.3.** Os pleitos que não se enquadrarem nas hipóteses previstas na subcláusula 19.8.2 acima serão analisados somente a cada 5 (cinco) anos, no âmbito da Revisão Quinquenal, conforme procedimento previsto no ANEXO 13 do CONTRATO e em regulamentação da AGERGS.

**19.8.4.** O SALDO DA CONCESSÃO poderá ser utilizado, a critério da AGERGS, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito das Revisões Extraordinárias.

**19.8.4.1.** Após a avaliação da viabilidade de se utilizar estes recursos, o SALDO DA CONCESSÃO poderá ser utilizado mediante o envio, pelo PODER CONCEDENTE, de NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ao BANCO DEPOSITÁRIO.

**19.8.5.** Os pleitos de revisão extraordinária apurados quinquenalmente, caso sejam reconhecidos, terão seu valor atualizado consoante o IRT.

**19.8.6.** Os pleitos de Revisão Extraordinária observarão o rito descrito na subcláusula 24.2 do CONTRATO, exceto se relacionados à inclusão de novas obras, hipótese em que observarão os mesmos ritos e procedimentos aplicáveis à Revisão Quinquenal, conforme estabelecido no ANEXO 13 e em regulamentação da AGERGS.

## **19.9. Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores**

78

Subsecretaria Central De Licitações – CELIC RS

Av. Borges De Medeiros, 1501 – 2º Andar – CEP: 90110-150 Fone: (51) 3288-1160



- 19.9.1.** As revisões e os reajustes previstos neste CONTRATO serão aplicadas conforme a fórmula indicada na subcláusula 19.4.3, aplicando-se na mesma data-base do reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO.
- 19.9.2.** A TARIFA DE PEDÁGIO a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da AGERGS.

## **20. RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS**

- 20.1.** A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS indicadas pela subcláusula 20.2, independentemente de autorização pela AGERGS.
- 20.2.** Constituem fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS o seguinte rol exemplificativo:
- i.** Cobrança por publicidade permitida em lei;
  - ii.** Cobrança de implantação e manutenção de acessos;
  - iii.** Cobrança pelo uso da faixa de domínio;
  - iv.** Receitas decorrente do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados ou outro que seja posto à disposição dos USUÁRIOS;
  - v.** Receitas decorrentes da prestação de serviços complementares, incluindo o serviço de geração de energia;
- 20.3.** Os projetos geradores de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS deverão ser formalizados mediante contrato entre a CONCESSIONÁRIA e seus parceiros, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE ou AGERGS.
- 20.3.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar cópia dos contratos celebrados à AGERGS em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.
- 20.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá manter organizado o cadastro e a contabilidade específica de cada contrato gerador das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 20.5.** O contrato de RECEITA EXTRAORDINÁRIA será celebrado por prazo certo e, como regra, terá vigência limitada ao término deste CONTRATO.
- 20.5.1.** Excepcionalmente, caso o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA tenham a intenção de manter os contratos de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS em vigor, estes poderão solicitar à CONCESSIONÁRIA a preservação da vigência destes contratos, adotando-se as medidas necessárias para a sucessão contratual.
- 20.5.2.** Caso a prerrogativa acima não seja exercida, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar as medidas necessárias à extinção destes vínculos ao final da vigência da CONCESSÃO, sem qualquer custo para o PODER CONCEDENTE ou para a OPERADORA FUTURA.
- 20.6.** Os contratos e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do SISTEMA RODOVIÁRIO e em



seus respectivos acessos deverão ser avaliados e aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

- 20.7.** Novas RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, diferentes das indicadas na subcláusula 20.2, poderão ser exploradas pela CONCESSIONÁRIA, que deverá enviar para a AGERGS e o PODER CONCEDENTE, até o final de cada ano civil, os contratos comerciais assinados com terceiros.
- 20.8.** A CONCESSIONÁRIA deverá reverter à modicidade tarifária 10% da receita bruta de cada contrato gerador de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, conforme determinado pela Resolução Normativa nº 060/2020 da AGERGS ou outra que vier a sucedê-la.
- 20.8.1.** A CONCESSIONÁRIA não terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão da implantação dos mecanismos de reversão das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS à modicidade tarifária.

## **21. APORTE PÚBLICO DEVIDO**

- 21.1.** O PODER CONCEDENTE repassará à CONCESSIONÁRIA APORTE no montante de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para realização das OBRIGAÇÕES VINCULADAS AO APORTE previstas no ANEXO 16.
- 21.2.** Os recursos orçamentários destinados ao pagamento do APORTE, nos termos deste CONTRATO, são provenientes do Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS, criado pela Lei Estadual nº 16.134/2024 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 57.647/2024, conforme autorização expedida pela Resolução nº 08/2024, publicada no DOE em 19 de novembro de 2024.
- 21.2.1.** Ato contínuo à abertura da CONTA DE APORTE, o PODER CONCEDENTE transferirá para a mesma o montante correspondente ao valor de APORTE, que deverá ser aplicado nos investimentos permitidos, nos termos da minuta 02 do ANEXO 7.
- 21.3.** O repasse do APORTE à CONTA CENTRALIZADORA será feito em função do efetivo cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos previstos no ANEXO 16, observado o disposto na subcláusula 8.6.2.1.
- 21.4.** Após o repasse do valor integral do APORTE, para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, o PODER CONCEDENTE estará liberado de compromisso financeiro em relação ao APORTE.
- 21.5.** Sem prejuízo da análise de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, o atraso injustificado na conclusão dos investimentos previstos no ANEXO 16 implicará, a depender do prazo do atraso, as seguintes sanções:
- 21.5.1.** redução definitiva de 10% (dez por cento) do montante devido, na hipótese de atraso entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias; e
- 21.5.2.** em adição à medida da subcláusula acima, a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, na hipótese de atraso acima de 180 (cento e oitenta) dias.



- 21.6.** O repasse do APORTE será feito nos termos dos ANEXOS 7 e 16.
- 21.6.1.** A atestação da conclusão dos investimentos será feita pelo PODER CONCEDENTE, com auxílio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO 16, após a NOTIFICAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DO MARCO emitida pela CONCESSIONÁRIA.
- 21.6.2.** As pessoas jurídicas contratadas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE e seus prepostos terão livre e total acesso às informações, bens e instalações do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 21.7.** O repasse da parcela devida a título de APORTE será feito por meio da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE enviada pelo PODER CONCEDENTE ao AGENTE DEPOSITÁRIO, que transferirá o montante correspondente da CONTA DE APORTE para a CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, nos termos da minuta 02 do ANEXO 7.
- 21.8.** A CONTA DE APORTE é de titularidade do PODER CONCEDENTE e será movimentada exclusivamente pelo AGENTE DEPOSITÁRIO, nos termos do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONTA DE APORTE com ele firmado exclusivamente para o repasse do APORTE devido pelo PODER CONCEDENTE.
- 21.9.** A CONTA DE APORTE receberá as parcelas de APORTE nos termos da subcláusula 21.2.1.
- 21.10.** A CONTA DE APORTE será extinta após adimplido todo o APORTE devido pelo PODER CONCEDENTE.
- 21.11.** Cabe à CONCESSIONÁRIA arcar com os eventuais custos e encargos de administração da CONTA DE APORTE.
- 21.12.** O PODER CONCEDENTE obriga-se a não fornecer quaisquer instruções ao AGENTE DEPOSITÁRIO relativas à CONTA DE APORTE, ressalvadas a NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE.
- 21.13.** O AGENTE DEPOSITÁRIO deverá, exclusivamente mediante o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO DO APORTE, transferir os respectivos montantes da CONTA DE APORTE para a CONCESSIONÁRIA, na hipótese de solicitação de pagamento por parte do PODER CONCEDENTE, até o limite de sua disponibilidade e conforme o cronograma previsto no ANEXO 16.
- 21.14.** A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a conclusão dos investimentos previstos no cronograma do ANEXO 16, nos termos definidos no referido ANEXO.
- 21.14.1.** Eventual antecipação da conclusão de investimento não implica alteração do cronograma relativo aos investimentos seguintes.
- 21.15.** O PODER CONCEDENTE poderá deduzir do valor devido de APORTE o montante necessário para reparar irregularidades detectadas em vistoria dos bens reversíveis afetados pelos investimentos previstos no ANEXO 16.
- 21.16.** A requerimento da CONCESSIONÁRIA e nos termos de contrato de financiamento celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e FINANCIADOR(ES), as parcelas do APORTE poderão ser repassadas diretamente a estes.



**22. PENALIDADES**

**22.1.** O não cumprimento deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como do EDITAL e ANEXOS DO EDITAL ensejará a aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, exceto em caso de conflito entre normas, hipótese em que prevalecerão as disposições contratuais.

**22.1.1.** O não atendimento das obrigações previstas no PER será considerado inexecução parcial do CONTRATO e ensejará à CONCESSIONÁRIA a aplicação das sanções previstas no CONTRATO, sem prejuízo da aplicação do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO.

**22.2.** Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, da legislação e/ou da regulamentação aplicável, o Poder Concedente ou a AGERGS poderão, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções, inclusive conjuntamente, sem prejuízo da hipótese de abertura de processo para extinção por caducidade:

- (i) advertência; e/ou
- (ii) multa.

**22.2.1.** Na aplicação das sanções, será observado o disposto neste CONTRATO, na legislação e na regulamentação aplicáveis quanto à gradação da gravidade das infrações, assegurada sempre à CONCESSIONÁRIA a ampla defesa e o contraditório em devido processo administrativo.

**22.3.** Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma prevista neste CONTRATO, nos seguintes casos:

<b>Recuperação e Manutenção</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Pavimento (item 3.1.1), inclusive para acostamentos e vias marginais.	por ocorrência	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança (item 3.1.2), inclusive para acostamentos e vias marginais.	por ocorrência	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Obras-de-arte especiais (item 3.1.3), inclusive para acostamentos e vias marginais.	por unidade	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos	por ocorrência	5 URT por dia



PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Sistema de Drenagem e Obras-de-arte especiais Correntes (OACs) (item 3.1.4), inclusive para acostamentos e vias marginais.		
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Terraplenos e Estruturas de Contenção (item 3.1.5), inclusive para acostamentos e vias marginais.	por evento	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo exigido pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Canteiro Central e Faixas de Domínio (item 3.1.6), inclusive para acostamentos e vias marginais	por ocorrência	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo previsto pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos em seu item Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais (item 3.1.7).	por edificação	5 URT por dia
Não atendimento, no prazo previsto pelo PER, dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO previstos no item Sistemas Elétricos (item 3.1.8), inclusive para acostamentos e vias marginais.	por unidade	5 URT por dia
Deixar de corrigir infração dentro do prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE ou AGERGS	por ocorrência	10 URT por dia
<b>Ampliação de Capacidade e Melhorias</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não apresentação do anteprojeto ou projeto executivo da rodovia que será objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER, nos prazos e condições deste CONTRATO e do PER.	por quilômetro de via impactado	1 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de pista dupla.	por quilômetro de via impactado	5 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de faixas adicionais e terceiras faixas.	por quilômetro de via impactado	2 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de ciclovias.	por quilômetro de via impactado	2 URT por dia/km



Não cumprimento do prazo de adequação e implantação dos acostamentos.	por quilômetro de via impactado	2 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de vias marginais.	por quilômetro de via impactado	2 URT por dia/km
Não cumprimento dos marcos das obras de implantação de obras de Contorno Rodoviário.	por quilômetro de via impactado	5 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de adequação e implantação de infraestrutura de apoio ao transporte público (Paradas de Ônibus).	por unidade	1 URT por dia/unidade
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de implantação de passarelas, interseções, passagens inferiores, retornos em desnível, pontos de passagem de fauna, caixas de contenção de produtos perigosos, áreas de escape e implantação e/ou adequação de acessos.	por unidade	1 URT por dia/unidade
Não cumprimento do prazo de entrega das obras de Melhorias em Correções de Visibilidade	por unidade	1 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega da implantação de Obra de Arte Especial	Por unidade	1 URT por dia/unidade
<b>Obras de Manutenção do Nível de Serviço</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não apresentar o anteprojeto ou projeto executivo das Obras de Manutenção do Nível de Serviço, nos prazos e condições deste CONTRATO e do PER.	por dia	5 URT por dia
Não cumprir o prazo de entrega das obras de implantação de pistas duplas condicionadas ao volume de tráfego	por quilômetro de via impactado	5 URT por dia/km
Não cumprir o prazo de entrega das obras de implantação de terceiras faixas condicionadas ao volume de tráfego	por quilômetro de via impactado	2 URT por dia/km
Não cumprir o prazo para a implantação das Obras de Fluidez e Conforto.	por unidade	1 URT por dia/unidade
<b>Estoque de Melhorias</b>		



<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não apresentar o anteprojeto das obras executadas através do uso do Estoque de Melhorias, no prazo e condições exigidas pelo CONTRATO e pelo PER.	por dia	5 URT por dia
Não cumprir o prazo de entrega das obras de vias marginais do Estoque de Melhorias	por quilômetro de via impactado	1 URT por dia/km
Não cumprimento do prazo de entrega das obras do Estoque de Melhorias, com exceção das vias marginais.	por unidade	1 URT por dia/unidade
<b>Parâmetros Técnicos</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Deixar de adequar, no prazo exigido pelo PER, a rodovia aos PARÂMETROS TÉCNICOS indicados em seu item 3.2.4.1, exceto nas exceções permitidas neste item, conforme aprovação do PODER CONCEDENTE.	por quilômetro de via impactado	5 URT por dia
Deixar de atender, no prazo exigido pelo PER, os PARÂMETROS TÉCNICOS previstos por seu 3.2.4.2.	por quilômetro de via impactado	5 URT por dia
<b>Serviços Operacionais</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não atender os prazos de construção do Centro de Controle Operacional, reforma/adequação dos Postos da PRE e de construção das demais edificações previstas no item 3.4 do PER.	por edificação	40 URT por mês
Não atender os prazos de implantação para os Sistemas de Pesagem previstos no item 3.4 do PER.	por ocorrência	40 URT por mês
Não atender os prazos de implantação para os Sistemas de Comunicação previstos no item 3.4 do PER.	por ocorrência	40 URT por mês
Não atender os prazos de implantação para os Sistemas de Monitoramento de Tráfego previstos no item 3.4 do PER.	por ocorrência	40 URT por mês



Não atender os prazos de implantação para os Sistemas de Atendimento aos Usuários previstos no item 3.4 do PER.	por unidade	40 URT por mês
Não executar o Plano de Comunicação, previsto no item iii da subcláusula 19.1.2 do CONTRATO, conforme especificações mínimas exigidas no CONTRATO e nos ANEXOS.	por dia	15 URT por dia
Não observar os PARÂMETROS TÉCNICOS exigidos no PER para implantação e operação dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS .	por PEDÁGIO ELETRÔNICO	15 URT por dia
Não implantar, no prazo que exige o PER, sistema operacional de arrecadação que permita ao USUÁRIO realizar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO via sistema.	por dia	15 URT por dia
Não modernizar, incluir novas funções e controles ou atualizar a tecnologia de Sistemas e Equipamentos que compõem o SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, impedindo o seu funcionamento, observadas as regras estabelecidas no PER.	por PEDÁGIO ELETRÔNICO	5 URT por dia
Não readaptar ou atualizar tecnologia de Pagamento Automático, parte do Sistema de Controle de Arrecadação, observadas as regras estabelecidas no CONTRATOS e ANEXOS, impedindo o funcionamento da modalidade de pagamento.	por PEDÁGIO ELETRÔNICO	5 URT por dia
Não Implantar equipamentos medidores de velocidade do tipo “barreira eletrônica” ou “Radar Fixo”, conforme o caso, devidamente autorizados pelo DAER/RS para início de operação junto ao PEDÁGIO ELETRÔNICO de acordo com os prazos estabelecidos no PER.	por faixa de rolamento e acostamento	5 URT por dia
Não implantar sistema de controle e processamento de violações, devidamente autorizados e homologados pelo DAER/RS para início de operação, que permita o registro de veículos infratores, conforme especificações do PER.	por faixa de rolamento e acostamento	5 URT por dia
Não atender as especificações constantes em regulamentação específica no PER, referente ao sistema de arrecadação.	por PEDÁGIO ELETRÔNICO	5 URT por dia
Não Implantar, readaptar ou atualizar tecnologia de Sistema de Leitura e Decodificação de Placas de Veículos, de acordo com prazos e etapas dos cronogramas estabelecidos e em conformidade com o	por dia	5 URT por dia



<b>CONTRATO e ANEXOS.</b>		
Operar a CONCESSÃO sem os equipamentos e veículos ou com equipamentos e veículos que não atendam aos PARÂMETROS TÉCNICOS exigidos, no prazo e condições estabelecidos no item 3.4 do PER.	por ocorrência	15 URT por dia
Não atender aos ESCOPOS, PARÂMETROS TÉCNICOS e PARÂMETROS DE DESEMPENHO estabelecidos para as Obrigações de Serviços Operacionais, conforme prazo e condições definidos no item 3.4 do PER.	por ocorrência	5 URT por dia
<b>Monitoração e Relatórios</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Deixar de encaminhar, dentro do prazo, os relatórios, cadastros, planos e planejamentos previstos item 4 do PER.	por relatório	5 URT por dia
Deixar de implementar Sistema de Informações Geográficas conforme o prazo previsto no iter 4.7 do PER.	por dia	10 URT por dia
<b>Garantias, Seguros e Capital Social</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, conforme exigido pela Cláusula 10 do CONTRATO.	por garantia	10 URT por dia
Deixar de contratar ou não manter vigentes, ao longo da vigência da CONCESSÃO, as apólices exigidas pelo CONTRATO.	por apólice	10 URT por dia
Reduzir o capital social da SPE sem autorização do PODER CONCEDENTE.	por dia	10 URT por dia
<b>Gestão Ambiental</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Dar causa a atrasos na obtenção das licenças e autorizações ambientais, nos termos da Cláusula 5 do CONTRATO.	por unidade	20 URT por mês
Não enviar, no prazo, o relatório de acompanhamento ambiental dos serviços e obras previstos e executados no SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme o item 5 do PER.	por unidade	5 URT por dia
Deixar de implantar o Sistema de Gestão Ambiental ou de apresentar o Plano de Ação de Emergência (PAE) e	por dia	20 URT por mês



o Plano de Gerenciamento de riscos, conforme prazo e condições exigidas pelo item 5 do PER.		
Deixar de apresentar o Plano de Implantação de Estruturas para Gestão de Recursos Naturais, Mitigação de Impactos do SISTEMA RODOVIÁRIO Eficiência Energética, no prazo do ANEXO 14.	por dia	20 URT por mês
<b>Gestão Social</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Não enviar, no prazo, o Plano de Gestão Social, conforme prazo condições previstas pelo item 6 do PER.	por dia	20 URT por mês
Deixar de entregar ao PODER CONCEDENTE, no prazo, o relatório anual de execução do Plano de Gestão Social da Concessão.	por unidade	5 URT por dia
<b>Prestação de Informações</b>		
<b>Conduta</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor Máximo da Multa</b>
Prestar, intencionalmente, informações incorretas que prejudiquem o exercício da fiscalização pelo PODER CONCEDENTE ou AGERGS;	por evento	1 URT por evento

**22.4.** As multas previstas nesta Cláusula 22 aplicadas em cada ano, assim considerada a data da ocorrência infração, não poderão exceder o limite de 2% (dois por cento) do valor da RECEITA BRUTA anual da CONCESSIONÁRIA apurado no ano imediatamente anterior ao da aplicação das penalidades, ou do valor estimado para o primeiro ano, quando o atraso ocorrer antes da primeira apuração de faturamento.

**22.4.1.** No caso de o somatório das multas aplicadas exceder o limite, o valor das multas será recalculado por quem as aplicou, proporcionalmente ao montante aplicado por cada autoridade competente, observando o limite indicado na subcláusula anterior.

**22.5.** Para as penalidades previstas em CONTRATO, será considerado como marco inicial do inadimplemento a data em que a CONCESSIONÁRIA teve ciência da inconformidade e será encerrada com base na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

**22.5.1.** a comunicação da efetiva correção; ou

**22.5.2.** a data de eventual alteração da obrigação que resultou na penalidade em mora;

**22.6.** Caso não haja previsão de multa específica no presente CONTRATO, os atrasos no cumprimento dos prazos acordados para execução das obras novas e refazimento de



obras deficientemente executadas, importarão a aplicação de multa moratória, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Multa moratória (por dia de atraso)} = 0,1 \times \text{Valor total da obra}$$

- 22.7.** A variação do valor da TARIFA DE PEDÁGIO em razão do SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO estabelecido no ANEXO 6 não impedirá a aplicação das penalidades, nos termos do presente CONTRATO.
- 22.8.** As penalidades serão aplicadas de ofício, conforme o caso, garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, e observado o disposto na legislação vigente à época da infração, incluindo os regulamentos da AGERGS.
- 22.9.** Em qualquer procedimento sancionatório previsto nesta Cláusula, caso a CONCESSIONÁRIA opte por reconhecer o cometimento da infração até o término do seu primeiro prazo para manifestação e não apresentar defesa prévia, poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 40% (quarenta por cento) do seu valor.
- 22.9.1.** Caso a CONCESSIONÁRIA opte por reconhecer o cometimento da infração até o término do prazo para o oferecimento de recurso administrativo e não apresentar recurso, poderá efetuar o pagamento da multa com desconto de 15% (quinze por cento) do seu valor.
- 22.10.** Em caso de assinatura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) relativo a multas aplicadas, nos termos da legislação aplicável, o PODER CONCEDENTE ou a AGERGS poderá suspender o processo administrativo sancionatório.
- 22.10.1.** Após a conclusão do processo administrativo sancionatório, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE ou a AGERGS, conforme o caso, procederá à execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.
- 22.10.2.** O descumprimento do TAC pela CONCESSIONÁRIA acarretará a aplicação da multa original acrescida de 20% (vinte por cento) para pagamento imediato, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa do Estado e no CADIN/RS.
- 22.11.** A aplicação das multas aludidas nas subcláusulas anteriores não impede que o PODER CONCEDENTE declare a caducidade, observados os procedimentos previstos na Cláusula 40 deste CONTRATO.
- 22.12.** Todas as penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE e AGERGS deverão ser reciprocamente comunicadas na mesma ocasião em que notificada a CONCESSIONÁRIA.
- 22.13.** Não será objeto de nova penalidade o fato já penalizado por outro órgão ou entidade de fiscalização da administração estadual.
- 22.14.** Para a aplicação das sanções referidas pelas subcláusulas 22.3 e 22.6, serão observadas as seguintes circunstâncias, com vistas a garantir a sua proporcionalidade:



- i.** A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e respectivas consequências e os danos dela resultantes para os USUÁRIOS, para a segurança de pessoas e bens e para o PODER CONCEDENTE;
- ii.** As vantagens auferidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração;
- iii.** As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- iv.** A situação econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA, em especial a sua capacidade de honrar compromissos financeiros, gerar receitas e manter a execução do CONTRATO;
- v.** Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventuais reincidências.

**22.14.1.** Para o efeito do disposto no inciso iii da subcláusula 22.14, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- i.** Arrependimento eficaz da CONCESSIONÁRIA manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação dos prejuízos sociais causados;
- ii.** Comunicação imediata da CONCESSIONÁRIA às autoridades competentes, em relação a perigo de descontinuidade do serviço público prestado; e
- iii.** Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização, seja da AGERGS ou do PODER CONCEDENTE.

**22.14.2.** Para o efeito do disposto no inciso iii da subcláusula 22.14, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- i.** A reincidência;
- ii.** A extensão e gravidade dos danos causados à população;
- iii.** A infração atingir um grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;
- iv.** A infração causar danos permanentes à saúde humana;
- v.** A infração prejudicar a continuidade do serviço público;
- vi.** A infração impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- vii.** O autor da infração se utilizar da condição de CONCESSIONÁRIA para a prática da infração;
- viii.** A CONCESSIONÁRIA tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa a outrem;
- ix.** Ter a CONCESSIONÁRIA cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- x.** Em épocas de maior demanda do serviço público prestado pela CONCESSÃO; e
- xi.** Mediante fraude ou abuso de confiança;

**22.15.** A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:

**22.15.1.** A infração será considerada leve quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;



- 22.15.2.** A infração será considerada média, quando decorrer de conduta inescusável, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito, nem afetar número significativo de USUÁRIOS ou ensejar danos consideráveis a estes últimos.
- 22.15.3.** A infração será considerada grave quando se constatar presente um dos seguintes fatores:
- i.** Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
  - ii.** A infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
  - iii.** A CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração, característica que será compreendida pelo cometimento, pela CONCESSIONÁRIA, de infração legal, regulamentar ou contratual com a mesma natureza de fato gerador de infração antecedente, considerado um período de 4 (quatro) anos, punível com multa e cuja decisão definitiva já tenha sido expedida pelo órgão ou entidade competente, não comportando mais recurso;
  - iv.** O número de USUÁRIOS atingidos ou o prejuízo dela decorrente for significativo;
  - v.** O prejuízo econômico for significativo para o PODER CONCEDENTE;
  - vi.** O comportamento revestir-se de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário público ou a continuidade dos serviços.
- 22.16.** Nas hipóteses em que as infrações cometidas pela CONCESSIONÁRIA sejam consideradas leves, as penalidades de multa previstas pela subcláusula 22.3 e pela subcláusula 22.6 poderão, mediante decisão motivada, ser convertidas em advertências, exceto quando verificado antecedente negativo da CONCESSIONÁRIA:
- 22.16.1.** Para os fins ora tratados, constitui a antecedente negativo a prática reiterada de infrações legais, regulamentares ou contratuais, cuja caracterização, neste caso, se verificará com a expedição de mais de 3 (três) sanções no período de 1 (um) ano, independentemente de decisão definitiva da autoridade competente.
- 22.17.** No caso do cometimento de reiteradas infrações de natureza grave, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade nos termos do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Estadual ou à declaração de inidoneidade, além das situações previstas na legislação e regulamentação aplicável.
- 22.18.** Será presumida como prática reiterada de infrações contratuais de natureza grave, considerando a data do evento gerador da multa:



- i.** A aplicação de mais de 5 (cinco) multas decorrentes de infrações graves relativas às obrigações de recuperação e manutenção dentro de um período de 1 (um) ano;
  - ii.** A aplicação de mais de 5 (cinco) multas decorrentes de infrações graves relativas às obrigações de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço dentro de um período de 1 (um) ano; ou
  - iii.** A aplicação de mais de 5 (cinco) multas decorrentes de infrações graves relativas às obrigações de serviços operacionais dentro de um período de 1 (um) ano.
- 22.19.** As sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e a declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do PODER CONCEDENTE, assegurada a defesa do interessado no respectivo processo, observado o Decreto Estadual nº 42.250/2003.
  - 22.19.1.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos casos estabelecidos no Decreto nº 42.250/2003 e alterações posteriores, perdurarão enquanto existirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
    - 22.19.1.1.** A reabilitação será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA sanear o inadimplemento, quitar as penalidades aplicadas e ressarcir o PODER CONCEDENTE pelos prejuízos causados.
- 22.20.** O débito originado de processo administrativo sancionatório transitado em julgado não quitado pela CONCESSIONÁRIA ou pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Estadual (CADIN) e inscrito em dívida ativa até que haja o efetivo pagamento.
- 22.21.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas poderão ser revertidas para a modicidade tarifária, mediante autorização da AGERGS.
- 22.22.** As sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e de declaração de inidoneidade levam à inclusão da CONCESSIONÁRIA no CFIL/RS.
- 22.23.** A aplicação de sanções não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos causados.
- 22.24.** As sanções previstas neste item não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme o disposto no seu art. 30.

## **23. ALOCAÇÃO DE RISCOS**

- 23.1.** Sem prejuízo dos demais riscos previstos ao longo deste CONTRATO, a distribuição dos riscos observará as seguintes regras gerais:



**23.1.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura do CONTRATO e adotar as medidas ou processos adequados e eficientes a mitigá-los.

**23.1.2.** A CONCESSIONÁRIA declara:

- i.** ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO; e
- ii.** ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua proposta.

**23.1.3.** A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar.

**23.2. Riscos relativos aos aspectos ambientais e geotécnicos da CONCESSÃO**

A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

**23.2.1.1.** obtenção de licenças, permissões e autorizações relativas à CONCESSÃO;

**23.2.1.2.** renovação e manutenção de licenças, permissões e autorizações relativas à CONCESSÃO;

**23.2.1.3.** custos com o atendimento das condicionantes das licenças e autorizações a cargo da CONCESSIONÁRIA, salvo as indicadas na subcláusula iii;

**23.2.1.4.** recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento dos passivos ambientais, com exceção daqueles especificados na subcláusula 23.2.2, i, incluindo os existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, gerados em período anterior à CONCESSÃO, e os gerados por terceiros cuja ocorrência seja constatada no SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como os decorrentes das atividades relativas à CONCESSÃO;

**23.2.1.5.** responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como das obras e atividades realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

**23.2.2.** O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- i.** custos decorrentes da recuperação, remediação e gerenciamento do passivo ambiental gerado em período anterior ao da CONCESSÃO e que não estejam compreendidos no SISTEMA RODOVIÁRIO;
- ii.** atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças e autorizações, inclusive as ambientais, a cargo da CONCESSIONÁRIA, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA;
  - (i).** presume-se como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso ou falha decorrente da não entrega de todos os documentos,



estudos e informações exigidos pelos órgãos ou entidades competentes com fundamento em lei ou em regulamentação existente, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão ou entidade responsável, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

- (ii). o atraso mencionado não será imputável à CONCESSIONÁRIA caso fique comprovado que esta adotou as seguintes medidas ao seu alcance para a obtenção de licenças e autorizações:

    - a) submissão do requerimento de licenciamento nos termos da subcláusula 5.1, de forma oportuna e com a documentação exigida pela legislação aplicável;
    - b) elaboração tempestiva de estudos, relatórios, auditorias ou outros documentos necessários ao licenciamento;
    - c) prestação de esclarecimentos solicitados pelo órgão ou entidade ambiental dentro do prazo estipulado; e
    - d) cumprimento das compensações ambientais determinadas pelo órgão ou entidade ambiental, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
  - iii. investimentos e custos relacionados ao atendimento das exigências advindas dos estudos arqueológicos, indígenas e das comunidades quilombolas necessários à obtenção das licenças e autorizações ambientais correspondentes;
  - iv. atrasos nas obras decorrentes de condicionantes resultantes dos estudos arqueológicos, indígenas ou de comunidades quilombolas.
- 23.2.3.** A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pelos impactos de todos os acidentes geotécnicos não considerados extraordinários.
- 23.2.2.1.** No caso de acidentes geotécnicos classificados como extraordinários, estes serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE, conforme previsto na subcláusula 23.2.7.
- 23.2.4.** Somente podem ser considerados acidentes geotécnicos extraordinários movimentos de massa do tipo queda, tombamento, rolamento, deslizamento rotacional ou translacional, corridas de massa, subsidência ou colapsos, ocorridos dentro e fora da faixa de domínio que afetem a faixa de domínio, excluídos aqueles ocorridos em locais que:
- i. Tenha sofrido intervenções em obra de ampliação de capacidade executado pela CONCESSIONÁRIA, concluídas ou em execução;
  - ii. Iriam sofrer intervenções em obra de ampliação de capacidade, atrasadas por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
  - iii. tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, detectados pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGERGS a partir do 3º (terceiro) mês



- do PRAZO DA CONCESSÃO, e nos quais a CONCESSIONÁRIA ainda não tenha realizado o tratamento da inconformidade e este tenha sido devidamente aceito pelo PODER CONCEDENTE;
- iv. tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, identificados pela CONCESSIONÁRIA com nível de risco superior a R1 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção apresentado, e não tenham sido tratados em prazo razoável de forma emergencial e definitiva. Entende-se como prazo razoável aquele necessário para a mobilização e realização dos serviços emergenciais e definitivos, independentemente dos prazos estabelecidos para o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
  - v. Tenham apresentado indícios prévios de instabilidade, identificados com nível de risco 2 ou 3 no último relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção disponível, e não tenham sido tratados em prazo razoável de forma emergencial e definitiva.
- 23.2.5.** Para as hipóteses previstas nos itens (iv) e (v) da subcláusula 23.2.4, entende-se como prazo razoável aquele necessário para a mobilização e realização dos serviços emergenciais e definitivos, independentemente dos prazos estabelecidos para o cumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 23.2.6.** A hipótese prevista no item (v) da subcláusula 23.2.4 é válida somente até a apresentação do primeiro relatório de monitoração de terraplenos e estruturas de contenção pela CONCESSIONÁRIA.
- 23.2.7.** Os custos das intervenções necessárias à restauração da normalidade em taludes objeto de acidentes geotécnicos extraordinários serão compartilhados da seguinte forma:
- i. A responsabilidade pela limpeza da área e desobstrução do leito estradal é integral e exclusiva de CONCESSIONÁRIA;
  - ii. Caso haja impacto na receita da CONCESSÃO devido a acidentes geotécnicos, esse impacto será tratado exclusivamente pelo MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA;
  - iii. A construção de rotas alternativas, o tratamento e estabilização do talude, a reconstrução do leito estradal, as movimentações de material, a reconstrução e reconformação de dispositivos de drenagem, o tratamento das áreas degradadas e possíveis indenizações em consequência do evento serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, segundo a regra:



- a) A CONCESSIONÁRIA arcará com 20% (vinte por cento) dos custos excedentes à cobertura dos seguros por ela contratados, bem como com o pagamento integral de eventual franquia, em consonância ao estabelecido na subcláusula 45.9; e
- b) O PODER CONCEDENTE arcará com os 80% (oitenta por cento) restantes dos custos excedentes à cobertura dos seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA.

### **23.3. Riscos de variação da receita tarifária**

**23.3.1.** A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

**23.3.1.1.** riscos decorrentes da exequibilidade da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA e eventual LANCE apresentados durante a LICITAÇÃO e da adequação técnica das premissas econômicas e de engenharia consideradas em sua formulação.

**23.3.1.2.** risco equivalente a 10% (dez por cento) do total de tarifas não pagas pelos USUÁRIOS INADIMPLENTES, nos termos do ANEXO 15.

**23.3.2.** O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

**23.3.2.1.** decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA DE PEDÁGIO ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa a tal decisão.

**23.3.2.2.** os impactos causados pelo EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre a receita da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 31.

**23.3.3.** O risco de variação da RECEITA TARIFÁRIA em virtude da variação do volume de tráfego, ou seja, da demanda do SISTEMA RODOVIÁRIO, será compartilhado entre as PARTES, conforme o MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA, previsto no ANEXO 18.

**23.3.3.1.** Regras específicas sobre o risco de variação da RECEITA TARIFÁRIA;

- (i) A evasão de pedágio nas PRAÇAS DE PEDÁGIO EXISTENTES e nos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, incluindo eventual comportamento fraudulento dos USUÁRIOS, não será considerada para fins do COMPARTILHAMENTO DO RISCO DE DEMANDA;



- (ii) Os impactos negativos e positivos na RECEITA TARIFÁRIA, decorrentes da alteração da localização dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS por iniciativa do PODER CONCEDENTE serão riscos a ele alocados, devendo ser calculados com base no efeito sobre o tráfego e ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

#### **23.4. Riscos relacionados aos aspectos financeiros da CONCESSÃO**

**23.4.1.** A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- 23.4.1.1.** custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da CONCESSÃO, exceto quando este incremento decorrer de eventos alocados como risco do PODER CONCEDENTE.
- 23.4.1.2.** variação dos custos para execução das obras e serviços previstos no PER, inclusive os relacionados à reexecução em caso de prestação inadequada dos serviços ou execução inadequada das obras, incluindo alterações de impostos e contribuições que incidam sobre os insumos utilizados.
- 23.4.1.3.** custos advindos de alterações na localização do sistema de arrecadação de pedágio, dos edifícios de apoio, dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS, dos dispositivos e obras de melhoria previstas no PER, desde que as alterações tenham sido ensejadas ou propostas pela própria CONCESSIONÁRIA.
- 23.4.1.4.** custos referentes à proposta de implantação de obras alternativas em trechos urbanos, conforme previsto no PER, desde que tenham sido propostas pela própria CONCESSIONÁRIA.
- 23.4.1.5.** adequação às atualizações das normas e referências técnicas.
- 23.4.1.6.** aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros e variação cambial.
- 23.4.1.7.** variação das taxas de câmbio.
- 23.4.1.8.** modificações na legislação de impostos sobre a renda.
- 23.4.1.9.** obtenção do financiamento e suas respectivas condições.
- 23.4.1.10.** possibilidade de a inflação de um determinado período ser superior ou inferior ao índice utilizado para reajuste da TARIFA DE PEDÁGIO ou de outros valores previstos no CONTRATO para o mesmo período.
- 23.4.1.11.** investimentos e custos relacionados à execução das obras de ESTOQUE DE MELHORIAS nos termos da subcláusula 8.4 e do ANEXO 5.
- 23.4.1.12.** não obtenção ou não renovação de benefícios tributários, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura



- REIDI, disciplinado pela Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007.
- 23.4.1.13.** custos relativos às obrigações previstas pelo PER para os sistemas elétricos e de iluminação da CONCESSÃO.
- 23.4.1.14.** Variação nos custos referentes à contratação do BANCO DEPOSITÁRIO e à constituição da CONTA DE AJUSTE.
- 23.4.1.15.** a viabilidade e os resultados econômicos da exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.
- 23.4.1.16.** Atraso, equívoco, não realização da transferência dos valores exigidos pela subcláusula 12.2 à CONTA DE AJUSTE.
- 23.4.1.17.** Indenizações à ANTT, União ou à concessionária da ferrovia localizada na ERS 324, km 242+916, em caso de erro, imperícia, falha ou qualquer outro ato imputável à CONCESSIONÁRIA que denote a execução inadequada das obras sobre a área objeto da concessão ferroviária.
- 23.4.2.** O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
- 23.4.2.1.** alterações na legislação e regulamentação ou a superveniência de decisão administrativa ou judicial, de caráter vinculante, transitada em julgado, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira da CONCESSÃO, excetuada a legislação de imposto sobre a renda.
- (iii)** No caso de decisão judicial ou administrativa transitada em julgado em processo no qual a CONCESSIONÁRIA seja parte, somente haverá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso esta tenha exaurido as instâncias para o exercício de seu direito de defesa.
- (iv)** Para os fins dos riscos descritos nesta subcláusula 23.4.2.1, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos, devendo a CONCESSIONÁRIA considerar como premissa contratual, inclusive para efeitos de eventual reequilíbrio, a incidência tributária sem as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional e pela Lei Complementar.
- (v)** Ainda para os fins descritos na subcláusula 23.4.2.1, a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especificamente, por parte de Municípios abrangidos pela CONCESSÃO – independentemente do percentual concedido –, que impacte a CONCESSIONÁRIA ou a respectiva



cadeia de insumos, será igualmente considerada como extinção ou alteração de tributos, devendo ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE.

**23.4.2.2.** fato do príncipe ou fato da administração que provoque impacto econômico-financeiro no CONTRATO.

**23.4.2.3.** Indenizações exigidas pela União, ANTT ou concessionária da ferrovia em razão de impactos que a regular execução das obras autorizadas na ferrovia localizada na ERS 324, km 242+916, possa ensejar sobre o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ferroviária ou nos custos operacionais e lucros cessantes da concessionária da ferrovia;

(i) A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo risco descrito na subcláusula anterior caso os pleitos tenham fundamento em erro, falha ou imperícia de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou em qualquer outro fato que denote a execução inadequada das obras.

### **23.5. Riscos relativos à gestão do SISTEMA RODOVIÁRIO**

**23.5.1.** A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

**23.5.1.1.** Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS DA CONCESSÃO, responsabilidade que não é reduzida ou excluída em virtude da fiscalização do PODER CONCEDENTE e da AGERGS.

**23.5.1.2.** Prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou por seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

**23.5.1.3.** VÍCIOS CONSTRUTIVOS ocultos dos BENS DA CONCESSÃO transferidos à CONCESSIONÁRIA e que não sejam constatados e reclamados no prazo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, não se considerando ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses:

(i). Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como risco da CONCESSIONÁRIA;

(ii). Constem dos estudos de viabilidade da CONCESSÃO ou do TERMO DE ARROLAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS da CONCESSÃO; e





no mercado em momento anterior à LICITAÇÃO, em igualdade de condições com os demais interessados.

**23.5.2.2.** Os VÍCIOS CONSTRUTIVOS ocultos identificados nos trechos rodoviários indicados pela subcláusula 8.3.6 após 5 (cinco) anos a contar da assinatura do termo de transferência destes trechos ao PODER CONCEDENTE, não sendo considerados ocultos aqueles vícios que, dentre outras hipóteses:

- (i). Figurem expressamente no EDITAL ou no CONTRATO como risco da CONCESSIONÁRIA;
- (ii). Constem dos estudos de viabilidade da CONCESSÃO ou do TERMO DE ARROLAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS da CONCESSÃO;
- (iii). Poderiam ser detectados mediante a utilização de técnicas e meios ordinariamente disponíveis e financeiramente acessíveis no mercado.

**23.6. Riscos de inovação e atualização tecnológica**

**23.6.1.** A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

**23.6.1.1.** Despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da concessão, incluindo o atendimento aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO:

- (i). A atualidade é caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e também das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da (i) obsolescência dos bens da CONCESSÃO ou (ii) necessidade de cumprimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais exigências do CONTRATO e seus ANEXOS.

**23.6.1.2.** Obsolescência tecnológica e/ou deficiência de equipamentos na execução das obras ou prestação dos serviços.

**23.6.1.3.** Incorporação de inovações tecnológicas por sua iniciativa:

- (i). Inovações tecnológicas, para fins deste CONTRATO, são as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura rodoviária nacional, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e



produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos PARÂMETROS DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e seus ANEXOS.

**23.6.2.** O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- (i). Riscos relacionados à incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS, desde que não relacionados às despesas e investimentos necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO atribuíveis à CONCESSIONÁRIA.

**23.6.3.** Os riscos descritos nas subcláusulas 23.6.1 e 23.6.2 referem-se também aos riscos de inovação e atualização tecnológica relacionados ao SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, observando-se a mesma alocação de riscos acima.

### **23.7. Riscos relativos ao cumprimento das obrigações contratuais**

**23.7.1.** A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, os quais, caso ocorridos, não serão considerados causa de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- 23.7.1.1.** erros nos projetos de engenharia da CONCESSÃO elaborados pela CONCESSIONÁRIA e na execução das obras e serviços indicados no PER.
- 23.7.1.2.** erros nos projetos referenciais apresentados no processo de LICITAÇÃO.
- 23.7.1.3.** valor dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações e desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, até o limite do montante referido na subcláusula 7.4.1 e a variação, para mais ou para menos, de até 10% deste valor.
- 23.7.1.4.** os valores, na fração de 50%, resultantes da redução ou do incremento dos valores dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações e desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, na forma da subcláusula 7.4.1.2 e 7.7.4.1.3.1.
- 23.7.1.5.** atraso no cumprimento dos cronogramas previstos no PER ou de outros prazos estabelecidos entre as partes ao longo da vigência do CONTRATO.
- 23.7.1.6.** atrasos na implantação dos equipamentos necessários à operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, salvo quando comprovado que o atraso



decorreu exclusivamente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à AGERGS.

- 23.7.1.7.** problemas no registro dos veículos que trafegarem no SISTEMA RODOVIÁRIO que impeçam a identificação dos USUÁRIOS por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA.
- 23.7.1.8.** o risco de inadimplemento da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS, decorrente de comportamento fraudulento que tenha por objetivo impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, quando a perda tarifária corresponder a até 0,5% (cinco décimos por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, na forma do ANEXO 15.
- 23.7.1.9.** manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO por:
  - a)** até 15 (quinze) dias, sucessivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil, por no mínimo duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que venha a substituí-la, na data de sua ocorrência; e
  - b)** até 90 (noventa) dias a cada período de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, se as perdas e danos causados por tais eventos se sujeitarem à cobertura de seguros, por no mínimo duas seguradoras, oferecidos no Brasil, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que venha a substituí-la, na data de sua ocorrência;
- 23.7.1.10.** caso fortuito ou força maior, desde que o fator gerador seja segurável no Brasil à época de sua ocorrência por, no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que venha a substituí-la.
- 23.7.1.11.** riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, por no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que venha a substituí-la, mas que deixem de sê-lo como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.



- 23.7.1.12.** prejuízos sofridos em razão da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados.
- 23.7.1.13.** Custos decorrentes de reanálises, alterações e correções nos anteprojetos ou projetos executivos do CONTRATO, desde que estas sejam fundamentadas em desconformidades em relação ao CONTRATO, PER e seus demais ANEXOS.
- 23.7.1.14.** Não obtenção da autorização para a realização das obras previstas pelo PER para a área objeto da concessão ferroviária localizada na ERS- 324, no km 242+916, por fato imputável à CONCESSIONÁRIA.
- 23.7.2.** O PODER CONCEDENTE é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cuja ocorrência ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:
  - 23.7.2.1.** O risco de inadimplemento da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS, decorrente de comportamento fraudulento que tenha por objetivo impedir a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO pelo SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM, quando a perda tarifária for superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, na forma do ANEXO 15.
  - 23.7.2.2.** manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao CONTRATO, quando tais eventos excederem os períodos estabelecidos na subcláusula 23.7.1.9, hipótese na qual a responsabilidade do PODER CONCEDENTE se resume ao período excedente aos referidos prazos da aludida subcláusula.
  - 23.7.2.3.** descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO e/ou na legislação.
  - 23.7.2.4.** caso fortuito ou força maior, desde que o fato gerador não seja segurável no Brasil, no momento da contratação/renovação da apólice por, no mínimo, duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que venha a substituí-la.
  - 23.7.2.5.** Revisão da cobertura de seguros exigidos da CONCESSIONÁRIA, conforme previsto nas subcláusulas 45.1.1 deste CONTRATO e 1.6.7 do ANEXO 12.
  - 23.7.2.6.** implantação de novas rotas ou caminhos alternativos terrestres concorrentes e livres de pagamento de TARIFA DE PEDÁGIO, desde que inexistentes e



- não previstos, na data da publicação do EDITAL, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas.
- 23.7.2.7.** atrasos quanto à entrega do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.
  - 23.7.2.8.** não realização ou atraso na conclusão dos contratos de obras que tenham sido assumidos ou previstos pelo PODER CONCEDENTE e que impactem a qualidade do SISTEMA RODOVIÁRIO.
  - 23.7.2.9.** alterações nas condições do SISTEMA RODOVIÁRIO entre a data de entrega da PROPOSTA ECONÔMICA ESCRITA e a DATA DA ASSUNÇÃO.
  - 23.7.2.10.** alteração unilateral no PER e no CONTRATO, por iniciativa do PODER CONCEDENTE, para inclusão ou modificação de obras e serviços, que afete o equilíbrio econômico-financeiro.
  - 23.7.2.11.** os valores, na fração de 50%, resultantes da redução ou do incremento dos valores dos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações e desocupações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, na forma da subcláusula 7.4.1.2 e 7.7.4.1.3.1.
  - 23.7.2.12.** custos decorrentes da remoção e/ou realocação de INTERFERÊNCIAS existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, necessárias à execução das obras e serviços previstos no CONTRATO, que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o responsável pela INTERFERÊNCIA não tenha responsabilidade contratual pela sua remoção e/ou realocação.
  - 23.7.2.13.** Atraso, não imputável à CONCESSIONÁRIA, na emissão da autorização da RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
  - 23.7.2.14.** Atraso, não justificado, na realização do aceite das obras de duplicação ou de terceira faixa necessário ao procedimento de RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
  - 23.7.2.15.** Atraso, equívoco ou não realização da transferência dos valores referenciados pela subcláusula 12.2, quando aplicável, à CONTA DE AJUSTE.
  - 23.7.2.16.** Alterações nos projetos de engenharia da CONCESSÃO solicitadas pelo PODER CONCEDENTE após a sua aprovação, desde que as alterações solicitadas, comprovadamente, produzam impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



- 23.7.2.17.** Exigência, pela ANTT ou pela concessionária da ferrovia localizada na ERS 324, no km 242+916, de investimentos não previstos no PER para autorizar a execução de obras na área objeto da concessão ferroviária.
- 23.7.2.18.** Não obtenção da autorização para a realização das obras previstas pelo PER para a área objeto da concessão ferroviária localizada na ERS-324, no km 242+916, por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

## **24. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

### **24.1. Cabimento da Recomposição**

**24.1.1.** Sempre que mantidas as condições originais de execução do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**24.1.1.1.** Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das partes sofrer efeitos, positivos ou negativos, de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado.

**24.1.2.** Diante da materialização de evento de desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.

**24.1.3.** Poderão ser utilizadas as seguintes modalidades de alteração contratual, com vista à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

- i.** alteração do prazo da CONCESSÃO;
- ii.** revisão tarifária;
- iii.** revisão do Programa de Exploração da Rodovia – PER, por intermédio da modificação do plano de investimentos;
- iv.** ressarcimento ou indenização por parte do PODER CONCEDENTE;
- v.** dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- vi.** alteração da localização dos PEDÁGIOS ELETRÔNICOS ou da forma de cobrança;
- vii.** assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
- viii.** utilização conjugada de duas ou mais modalidades;
- ix.** transferência de valores da CONTA DE AJUSTE por meio da NOTIFICAÇÃO DE REEQUILÍBRIO;
- x.** aumento ou redução da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA BRUTA destinados à CONTA DE AJUSTE;
- xi.** quaisquer outras medidas legalmente admitidas e aptas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



**24.1.4.** A escolha da modalidade a ser adotada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO obedecerá ao procedimento previsto na subcláusula 24.2.

**24.2. Procedimento para Pleito de Recomposição pela Concessionária**

**24.2.1.** O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado pelo PODER CONCEDENTE, por solicitação da CONCESSIONÁRIA ou pela Diretoria Geral da AGERGS.

**24.2.2.** Os pleitos de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO serão direcionados ao Conselho Superior da AGERGS, que será competente para conhecê-los e julgá-los.

**24.2.3.** Os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes elementos:

- i.** Descrição e comprovação dos fatos e da hipótese ensejadora da recomposição;
- ii.** Estimativa da variação de investimentos, custos, despesas ou receitas decorrentes do evento causador do desequilíbrio; e
- iii.** Sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio do CONTRATO.

**24.2.4.** Recebido o pleito de recomposição, o Conselho Superior da AGERGS deverá notificar a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE para apresentar manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias.

**24.2.5.** Após manifestação das partes, o Conselho Superior da AGERGS resolverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, em decisão fundamentada, sobre o cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como indicará a possibilidade ou necessidade de que o tratamento do evento de desequilíbrio seja realizado no âmbito do procedimento que ampara as REVISÕES ORDINÁRIAS.

**24.2.6.** Da decisão proferida pelo Conselho Superior da AGERGS, poderão as partes formular pedido de reconsideração, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

**24.2.7.** O pedido de reconsideração será respondido pelo interessado, querendo, em idêntico prazo, contado do recebimento da notificação.

**24.2.7.1.** O Conselho Superior decidirá definitivamente acerca do pedido de reconsideração no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma única vez.

**24.2.8.** Sobrevindo decisão da AGERGS pelo cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caberá ao PODER CONCEDENTE decidir acerca da modalidade de alteração contratual a ser utilizada, dentre as



indicadas na subcláusula 24.1.3 no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

- 24.2.9.** Indicada a modalidade de alteração contratual pelo PODER CONCEDENTE, a AGERGS decidirá definitivamente acerca da proposição, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 14.875/16, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da manifestação do PODER CONCEDENTE ou do término do prazo para tanto, regulando e detalhando a aplicação das modalidades escolhidas a fim de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 24.2.10.** No caso do decurso do prazo referido na subcláusula 24.2.8 sem manifestação pelo PODER CONCEDENTE, caberá à AGERGS definir as modalidades de alteração contratual, não podendo, contudo, determinar a utilização das formas previstas nas alíneas i, iv e v da subcláusula 24.1.3.
- 24.2.11.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será formalizada em termo aditivo.
- 24.2.12.** O PODER CONCEDENTE e a AGERGS poderão, isoladamente ou em conjunto, a qualquer tempo, solicitar estudos técnicos e/ou econômico-financeiros específicos elaborados por terceiros.
- 24.2.13.** As partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, a contar da data da ciência da ocorrência do fato, sob pena de decadência.
- 24.2.14.** Nos casos em que o PODER CONCEDENTE exigir novos investimentos não previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, deverá, inicialmente, elaborar os elementos de projetos e de serviços necessários à quantificação dos custos envolvidos, que poderão ser requeridos à CONCESSIONÁRIA, previamente ao início do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à assinatura do termo aditivo.
- 24.2.14.1.** Os pedidos de alteração do Programa de Exploração da Rodovia – PER - decorrentes de novos investimentos ou da antecipação de obras ou de serviços deverão ser acompanhados de proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo PODER CONCEDENTE, inclusive com a indicação da(s) modalidade(s) de alteração contratual a ser(em) adotada(s).
- 24.2.15.** Após a conclusão do processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, deverá ser assinado termo aditivo contratual contemplando as alterações no Programa de Exploração da Rodovia – PER - e as formas de recomposição adotadas, ressalvadas situações excepcionais decorrentes de obras emergenciais.
- 24.3. Critérios e princípios para a Recomposição**
- 24.3.1.** Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observarão os critérios estabelecidos por esta subcláusula.
- 24.3.2.** A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:



- 24.3.2.1.** na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos ESCOPOS, PARÂMETROS DE DESEMPENHO e PARÂMETROS TÉCNICOS das obrigações de recuperação e manutenção e das obrigações de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, e dos serviços operacionais da CONCESSÃO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO, sendo que a antecipação da entrega das obras de ampliação de capacidade poderá ensejar o ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO, conforme a metodologia de aplicação do Fator D ou do FATOR A, respectivamente, ambas constantes do ANEXO 5;
- 24.3.2.2.** na hipótese de exigência, pelo PODER CONCEDENTE, da realização de obras integrantes do ESTOQUE DE MELHORIAS, previstas no item 3.2..2.15 do PER, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, por meio da aplicação automática do ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO, observado o limite disposto na subcláusula 8.4.1.4, conforme a metodologia de aplicação do FATOR E, constante do ANEXO 5.
- 24.3.2.3.** nas demais hipóteses, inclusive aquelas relacionadas à inclusão de obras e serviços no ESCOPO do CONTRATO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da subcláusula 24.3.2.5.
- 24.3.2.4.** o reequilíbrio se dará pela aplicação do FATOR C quando o evento que ensejar impacto exclusivamente na receita ou verba da CONCESSIONÁRIA, conforme hipóteses previstas neste CONTRATO e nos termos do ANEXO 10, bem como aquelas assim consideradas pela AGERGS ou em regulamentação própria;
- 24.3.2.5.** Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE ou a AGERGS, conforme o caso, considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.

#### **24.4. Fluxo de Caixa Marginal**

- 24.4.1.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, na hipótese de inclusão de investimentos ou de serviços não previstos na proposta inicial, bem como nas demais hipóteses previstas neste CONTRATO, considerando, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu



origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

- 24.4.1.1.** Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, serão utilizados os critérios de mercados para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que ensejou o desequilíbrio;
- 24.4.1.1.1** Para a adoção dos critérios de mercado, o valor dos investimentos deverá ser proposto pela CONCESSIONÁRIA mediante apresentação de orçamento elaborado com base na composição de custos do Sistema de Custos Rodoviários – SICRO, sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
- 24.4.1.1.2** Caso o orçamento apresente itens que não possam ser orçados com base nos manuais e composições referenciais do SICRO, deverão ser utilizados outros sistemas oficiais de composição de custos, preferencialmente do Estado do Rio Grande do Sul ou, sucessivamente, nesta ordem, para outros estados com concessões rodoviárias, ou, na impossibilidade de utilização de tais sistemas, deverão ser apresentadas 3 (três) cotações de mercado.
- 24.4.2.** Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado, em etapas distintas, o procedimento a seguir:
- 24.4.2.1.** No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o cálculo inicial a ser utilizado, para fins de dimensionamento da referida recomposição, considerará o tráfego real verificado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento da CONCESSÃO; e
- 24.4.2.2.** Anualmente, por ocasião da REVISÃO ORDINÁRIA, o cálculo referido na subcláusula 24.4.2 será revisado com vistas a substituir o tráfego projetado pelo volume real de tráfego verificado no ano anterior.
- 24.4.3.** Para cada processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em que tenha sido adotada uma projeção de tráfego, a AGERGS realizará, por ocasião da REVISÃO ORDINÁRIA prevista na subcláusula 19.5, a revisão dos respectivos fluxos das receitas marginais de que trata a subcláusula 24.4.2, com vistas a ajustar os dados da projeção de tráfego aos dados reais apurados durante a vigência do CONTRATO.



- 24.4.3.1.** A revisão a que se refere a subcláusula 24.4.2.2 poderá, adicionalmente, de comum acordo entre as partes, considerar outras informações apuradas durante a vigência do CONTRATO, para fins de substituir variáveis estimadas na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 24.4.3.2.** Os meios de recomposição a serem adotados pelo PODER CONCEDENTE serão aqueles previstos neste CONTRATO, devendo ser mantida a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão da recomposição.
- 24.4.4.** Ao final do prazo da CONCESSÃO, na hipótese de a última revisão do FLUXO DE CAIXA MARGINAL revelar resultado desfavorável à CONCESSIONÁRIA, a AGERGS deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para proporcionar receitas adicionais à CONCESSIONÁRIA, de forma a anular o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 24.4.5.** A taxa de desconto a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das receitas marginais previstos na subcláusula 24.4 para efeito de equilíbrio terá como base Custo Médio Ponderado de Capital – (CMPC) a ser calculado nos termos da Resolução Normativa REN nº 70/2024, da AGERGS, de 16 de janeiro de 2024, ou de norma que a substituir.
- 24.4.6.** O processo de recomposição será sempre realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, devendo ser mantida, em eventos futuros, a mesma taxa de desconto originalmente utilizada no FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 24.4.7.** O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras ou serviços a serem executados, os valores estimados e a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO a ser cobrada.
- 24.5. Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio**
- 24.5.1.** A AGERGS promoverá a avaliação do desempenho da CONCESSÃO de acordo com as regras e procedimentos previstos no ANEXO 6.
- 24.5.2.** A AGERGS considerará ainda, o atraso e a inexecução das obras e serviços das obrigações de recuperação e manutenção e das obrigações de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, bem como a antecipação da entrega das obras de ampliação de capacidade, que ensejarão



DESCONTO ou ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO, observadas as regras previstas no ANEXO 5.

- 24.5.3.** A cada ano do prazo da CONCESSÃO, o resultado da avaliação de desempenho determinará o DESCONTO ou ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO para o respectivo ano, na forma prevista no ANEXO 5.
- 24.5.4.** O percentual do DESCONTO ou ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO de cada ano será aplicado sobre os valores da RECEITA BRUTA destinados aos RECURSOS VINCULADOS, conforme a subcláusula 12.2.3 deste CONTRATO, à exceção do último ano, que será adimplido mediante indenização.
- 24.5.5.** A CONCESSIONÁRIA declara ter pleno conhecimento e reconhece que:
- 24.5.5.1.** considerando o caráter objetivo da avaliação realizada pela AGERGS, o seu resultado indicará as condições físicas do SISTEMA RODOVIÁRIO e a sua conformidade com os PARÂMETROS DE DESEMPENHO, com o cumprimento do prazo de execução das obras e demais exigências do CONTRATO e do PER, observados os PARÂMETROS TÉCNICOS e os ESCOPOS;
- 24.5.5.2.** o DESCONTO OU ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO, determinado pela avaliação anual de desempenho e execução de obras, é um mecanismo pactuado entre as partes para reequilibrar o CONTRATO nos casos de atraso ou inexecução de obras e serviços ou no caso de antecipação de determinadas obras, e será aplicado de forma imediata e automática pela AGERGS;
- 24.5.5.3.** a redução ou aumento da alíquota de RECURSOS VINCULADOS sobre a RECEITA BRUTA DA CONCESSÃO em decorrência da aplicação do DESCONTO OU ACRÉSCIMO DE REEQUILÍBRIO não constitui penalidade contratual ou receita adicional, mas sim mecanismo para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 24.5.5.4.** a avaliação do desempenho da CONCESSÃO e a aplicação do DESCONTO DE REEQUILÍBRIO não prejudicam a verificação, pelo CONCEDENTE, de inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA e consequente aplicação das penalidades previstas no CONTRATO;
- 24.5.5.5.** em caso de atraso na execução das obras e serviços de ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço decorrente de eventos



que sejam comprovados e reconhecidos expressamente pela AGERGS como de enquadramento na subcláusula 22.3, será aplicado o DESCONTO DE REEQUILÍBRIO, sem o prejuízo das penalidades cabíveis.

#### **24.6. Projeto para Novos Investimentos**

**24.6.1.** Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE e não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a elaboração de projeto das obras e serviços nos termos de regulamentação específica.

**24.6.1.1.** Caso por decisão do PODER CONCEDENTE os investimentos não sejam executados pela CONCESSIONÁRIA, esta terá direito ao ressarcimento dos custos relativos aos estudos realizados.

### **25. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS E EMPREGADOS**

**25.1.** Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA deverá executar as obras e os serviços da CONCESSÃO, conforme estabelecido no PER, por si ou por meio de terceiros, por sua conta e risco.

**25.2.** Os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão ser dotados de higidez financeira e de competência e habilidade técnica, sendo a CONCESSIONÁRIA direta e indiretamente responsável perante o PODER CONCEDENTE por quaisquer problemas ou prejuízos decorrentes da falta de higidez financeira, bem como de competência e habilidade técnica.

**25.3.** O PODER CONCEDENTE poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de terceiros para a execução das obras e dos serviços da CONCESSÃO.

**25.4.** O fato de a existência do contrato com terceiros ter sido levada ao conhecimento do PODER CONCEDENTE não exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do CONTRATO e não acarreta qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE.

**25.5.** Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

**25.6.** Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros deverão, ainda, prever cláusula de sub-rogação ao PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, a ser exercida a critério do sub-rogatário.



- 25.7.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.
- 25.8.** A contratação de PARTES RELACIONADAS deverá observar o disposto no ANEXO 12.

## **26. CAPITAL SOCIAL**

- 26.1.** A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico, na forma de sociedade por ações, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar a CONCESSÃO.
- 26.2.** O capital social da CONCESSIONÁRIA será subscrito e integralizado nos termos dos subitens 11.5.9 e 11.5.10 do EDITAL, sendo o montante total composto pelo valor de R\$ 326.727.524,07 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos), a título de capital social obrigatório, e de R\$ [•], a título de capital social adicional.
- 26.2.1.** A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo do CONTRATO, reduzir o seu capital social abaixo dos valores especificados na subcláusula 26.2 sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.
- 26.3.** Nos termos do subitem 17.3.6.1 do EDITAL, como condição à assinatura do presente CONTRATO o capital social obrigatório da CONCESSIONÁRIA foi subscrito e integralizado na importância de R\$ 326.727.524,07 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos).
- 26.3.1.** Em sendo devida a integralização de capital social adicional, nos termos do subitem 11.5.10 do EDITAL, a CONCESSIONÁRIA também deverá ter subscrito e integralizado o respectivo montante como condição à assinatura deste CONTRATO, conforme previsto no subitem 17.3.6.2 do EDITAL.
- 26.4.** Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.
- 26.4.1.** O valor do capital social será corrigido pela variação do IPCA exclusivamente para fins de cálculo da terça parte referida na subcláusula 26.4.
- 26.4.2.** Nos últimos 2 (dois) anos da CONCESSÃO, o prazo a que se refere a subcláusula 26.4 será de 2 (dois) meses.



**26.5.** A CONCESSIONÁRIA deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, em até 2 (dois) anos a partir da DATA DA ASSUNÇÃO, mantendo tal condição durante todo o prazo da CONCESSÃO.

**26.5.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE até o final do 25º (vigésimo quinto) mês de vigência da CONCESSÃO, a comprovação de abertura do capital.

**26.6.** Enquanto não estiver completa a integralização exigida nos termos desta Cláusula, os acionistas ou cotistas da CONCESSIONÁRIA são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações ou cotas subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização dos aportes exigidos.

## **27. CONTROLE SOCIETÁRIO**

**27.1.** A alteração do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA está condicionada à prévia autorização da AGERGS, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e no Decreto Estadual nº 53.490/2017.

**27.1.1.** A autorização prévia da AGERGS abrange os atos que impliquem transferência do controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo GRUPO ECONÔMICO.

**27.1.2.** Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de controle da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404/1976.

**27.2.** A hipótese de transferência do controle acionário indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita a anuência prévia da AGERGS, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos para fins de habilitação técnica, caso em que deverá haver anuência pelo PODER CONCEDENTE.

**27.3.** Para além da hipótese prevista na subcláusula 27.2, não estão sujeitos à anuência prévia da AGERGS os atos de modificação da estrutura acionária da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da CONCESSIONÁRIA permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no



exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

- 27.4.** A transferência do controle direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pela AGERGS quando a transferência não prejudicar, nem tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.
- 27.5.** Para obter a autorização da AGERGS aludida pela subcláusula 27.1, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à AGERGS solicitação de transferência de controle direto e, no mínimo, as seguintes informações:
- 27.5.1.** Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à transferência do controle direto;
  - 27.5.2.** Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, ou caracterização da transferência do controle direto, minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
  - 27.5.3.** Justificativa para a realização da mudança do controle direto;
  - 27.5.4.** Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus controladores;
  - 27.5.5.** Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de transferência do controle direto almejada;
  - 27.5.6.** Demonstração da capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos documentos de habilitação, que sejam necessários à continuidade da CONCESSÃO;
  - 27.5.7.** Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO;
  - 27.5.8.** Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de transferência de controle direto ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos ou entidades competentes, inclusive o CADE, caso necessário.



- 27.6.** Caso, por conta do estágio em que estiver a **CONCESSÃO**, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no **EDITAL** não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a **AGERGS** poderá dispensar sua comprovação.
- 27.7.** A transferência de controle para o(s) **FINANCIADOR(ES)** deverá observar as disposições pertinentes deste **CONTRATO**.
- 27.8.** A realização da transferência do controle direto da **CONCESSIONÁRIA** sem a obtenção da anuência da **AGERGS**, previamente à formalização da operação, importará a aplicação das sanções previstas neste **CONTRATO**, podendo a **AGERGS**, adicionalmente à aplicação das penalidades:
- 27.8.1.** determinar, quando possível a anuência, que a **CONCESSIONÁRIA** apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
  - 27.8.2.** determinar que a **CONCESSIONÁRIA** retorne ao status quo ante, quer mediante atuação da própria **CONCESSIONÁRIA**, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato da própria **AGERGS**, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994; e
  - 27.8.3.** em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus controladores, poderá ser decretada a caducidade da **CONCESSÃO**, mediante proposta da **AGERGS** ao **PODER CONCEDENTE**, com as consequências previstas neste **CONTRATO**.
- 27.9.** A **CONTROLADORA** não poderá realizar nenhuma das operações indicadas nas subcláusulas 27.1 e 27.2 antes do atendimento aos requisitos previstos na subcláusula 19.1.1, ressalvada a hipótese de insolvência iminente por parte da **CONCESSIONÁRIA**, desde que tal insolvência seja devidamente comprovada.
- 27.10.** As alterações societárias autorizadas pela **AGERGS** deverão ser publicadas na forma prevista na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 27.11.** Fica facultado aos acionistas da **CONCESSIONÁRIA** a dação em garantia das ações de emissão da **CONCESSIONÁRIA** aos **FINANCIADORES**. No entanto, a excussão das ações, pelos **FINANCIADORES**, dependerá da prévia e expressa anuência da **AGERGS**, sob pena de caducidade da **CONCESSÃO**.



**27.12.** A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE, a AGERGS e a SERG.

## **28. FINANCIAMENTO**

**28.1.** A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no CONTRATO.

**28.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à AGERGS cópia autenticada dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como de quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura ou emissão, conforme o caso.

**28.3.** A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer cláusula, disposição ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações pactuadas no CONTRATO.

**28.4.** A CONCESSIONÁRIA poderá, desde que autorizada pelo PODER CONCEDENTE, dar em garantia dos financiamentos contratados os direitos emergentes da CONCESSÃO, tais como as receitas de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, desde que esta operação não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e serviços objeto da CONCESSÃO.

**28.4.1.** O PODER CONCEDENTE definirá, em cada caso, o limite para a cessão dos direitos emergentes da CONCESSÃO.

**28.5.** Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, (ii) das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, e (iii) das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente aos financiadores, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

**28.6.** Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados ao CONTRATO, em qualquer de suas modalidades, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, nos termos do art. 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.

**28.7.** É vedado à CONCESSIONÁRIA:

**28.7.1.** Conceder empréstimos, financiamentos ou quaisquer outras formas de transferências de recursos para seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, exceto transferências a título de distribuição de



dividendos, transferências decorrentes da redução de capital social, autorizadas na forma da subcláusula 26.2.1, pagamentos de juros sobre capital próprio e pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e

- 28.7.2.** Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas PARTES RELACIONADAS ou terceiros.

## **29. INFORMAÇÕES AOS FINANCIADORES**

- 29.1.** Farão jus ao recebimento das informações nos termos desta Cláusula os FINANCIADORES que notificarem a AGERGS ou o PODER CONCEDENTE nos termos do inciso II do art. 28-A da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como manifestarem o interesse de receber tais informações.
- 29.2.** Os FINANCIADORES poderão a qualquer momento verificar, perante a AGERGS e/ou o PODER CONCEDENTE, a veracidade das informações que tenham sido prestadas pela CONCESSIONÁRIA, bem como solicitar demais informações acerca da CONCESSÃO, que julguem conveniente e que possam ser prestadas pela AGERGS e/ou PODER CONCEDENTE.
- 29.3.** A CONCESSIONÁRIA concede: (i) aos FINANCIADORES o direito de acessar todas as informações relacionadas à CONCESSÃO, que tenham sido fornecidas pela CONCESSIONÁRIA à AGERGS e/ou PODER CONCEDENTE, ou obtidas por essa última no exercício de suas competências legais; e (ii) à AGERGS e/ou PODER CONCEDENTE, autorização para enviar aos FINANCIADORES todas as informações que tenha recebido da CONCESSIONÁRIA, ou obtido no exercício de suas competências legais, sobre a CONCESSÃO.
- 29.4.** A CONCESSIONÁRIA consente expressamente com o compartilhamento de suas informações bancárias relativas às contas do MECANISMO DE CONTAS com FINANCIADORES e PODER CONCEDENTE, sem que tal divulgação configure quebra de sigilo bancário nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, assim como renuncia ao direito de sigilo sobre os processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.
- 29.5.** O PODER CONCEDENTE deverá encaminhar aos FINANCIADORES as comunicações de expectativa e reclamação de sinistro, nos termos do ANEXO 4, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do seu envio à seguradora, visando ao acompanhamento da execução do CONTRATO.
- 29.6.** A AGERGS deverá encaminhar aos FINANCIADORES, com periodicidade anual, o RELATÓRIO DE SITUAÇÃO REGULATÓRIA, o qual deverá conter, dentre outras julgadas pertinentes pela AGERGS ou pelo PODER CONCEDENTE, as seguintes informações:



- 29.6.1.** Relação das intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA na CONCESSÃO, conforme medições da fiscalização do CONTRATO;
  - 29.6.2.** pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela CONCESSIONÁRIA e eventos de desequilíbrio econômico-financeiro reconhecidos no âmbito da CONCESSÃO, inclusive com os respectivos valores apurados ou estimados, até a data de elaboração do Relatório de Situação Regulatória da CONCESSIONÁRIA, em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;
  - 29.6.3.** apuração realizada dos Fatores A, D e E; e
  - 29.6.4.** relação de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA pela AGERGS e pelo PODER CONCEDENTE no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos administrativos transitados em julgado, detalhando-se os valores efetivamente pagos ou, eventualmente, pendentes de pagamento pela CONCESSIONÁRIA, em valores atualizados.
- 29.7.** As comunicações da CONCESSIONÁRIA e da AGERGS ou do PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES deverão informar a situação de cumprimento de cada uma das obrigações contratuais, englobando as seguintes categorias:
- 29.7.1.** Programada: obrigação cujo prazo de conclusão original não venceu;
  - 29.7.2.** Postergada: obrigação cujo prazo de conclusão original não venceu, mas seu prazo de conclusão foi postergado mediante autorização da AGERGS ou do PODER CONCEDENTE;
  - 29.7.3.** Reprogramada: obrigação cujo prazo de conclusão original venceu, mas seu prazo de conclusão foi reprogramado mediante autorização da AGERGS ou do PODER CONCEDENTE
  - 29.7.4.** Adimplida: obrigação concluída conforme o CONTRATO e aceita pela AGERGS ou pelo PODER CONCEDENTE; e
  - 29.7.5.** Não Adimplida: obrigação cujo prazo de conclusão venceu, não tendo havido a sua conclusão nem reprogramação autorizada pela AGERGS ou pelo PODER CONCEDENTE.

### **30. ASSUNÇÃO DE CONTROLE PELOS FINANCIADORES**

**30.1.** Para assegurar a continuidade da CONCESSÃO, é facultada aos financiadores da CONCESSIONÁRIA, mediante autorização prévia e formal do PODER CONCEDENTE, assumir o controle da CONCESSIONÁRIA, desde que configurada ao menos uma das seguintes hipóteses:

- 30.1.1.** Inadimplemento do financiamento pela CONCESSIONÁRIA, desde que prevista a possibilidade de assunção do controle da CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de financiamento;



- 30.1.2.** Nas demais hipóteses previstas no(s) contrato(s) celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu(s) financiador(es);
- 30.1.3.** Inadimplemento deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, desde que este seja suficiente para inviabilizar ou pôr em risco a continuidade da CONCESSÃO.
- 30.2.** Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, o PODER CONCEDENTE autorizará a assunção do controle da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da CONCESSÃO.
- 30.3.** Quando configurada uma das hipóteses aptas a dar ensejo à transferência mencionada nesta subcláusula, o financiador deve notificar a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, informando sobre a inadimplência e abrindo à CONCESSIONÁRIA prazo para purgar o inadimplemento.
- 30.4.** Em caso de persistência do inadimplemento após o prazo aludido pela subcláusula 30.3, o(s) financiador(es) deverá(ão) notificar o PODER CONCEDENTE, que deverá decidir quanto a possibilidade da assunção do controle da CONCESSIONÁRIA.
- 30.5.** A autorização será outorgada pelo PODER CONCEDENTE mediante comprovação, por parte dos financiadores, de que atendem aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal previstos no EDITAL.
- 30.5.1.** Os financiadores ficarão dispensados de demonstrar idoneidade financeira desde que estejam devidamente autorizados a atuar como instituição financeira no Brasil.
- 30.6.** A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e dos financiadores controladores perante o PODER CONCEDENTE.

## **31. PADRÕES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS**

- 31.1.** A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cumprir as práticas de responsabilidade ambiental, social e de governança previstas no ANEXO 12 deste CONTRATO.
- 31.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá implementar, até o final do 12º mês a contar da assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS, Programa de Resiliência e Gestão de Risco Climático.



- 31.2.1.** O Programa de Resiliência e Gestão de Risco Climático estabelece que a CONCESSIONÁRIA deve elaborar e atualizar, anualmente, o Relatório de Monitoramento de Riscos Climáticos, nos termos do ANEXO 12, que tem por objetivo prioritário a prevenção de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, e, na impossibilidade de sua prevenção, a mitigação dos seus impactos e realização obras de manutenção emergencial para a restauração da fluidez do tráfego e segurança dos USUÁRIOS nos trechos afetados.
- 31.3.** A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO no SISTEMA RODOVIÁRIO será reconhecida pelo PODER CONCEDENTE, de forma unilateral ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, em face da:
- i. publicação no DOE do decreto de calamidade pública pelo PODER CONCEDENTE e da identificação de avarias no SISTEMA RODOVIÁRIO que demandem a realização de obras emergenciais para a restauração do tráfego e para a segurança dos USUÁRIOS.
  - ii. comprovação de que a recorrência de determinado evento climático está provocando avarias no SISTEMA RODOVIÁRIO que demandem a realização de obras emergenciais para a restauração do tráfego e para a segurança dos USUÁRIOS.
- 31.4.** Com o reconhecimento de que o SISTEMA RODOVIÁRIO se encontra sob os efeitos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela implementação imediata das obras previstas no item 3.3.9 do PER.
- 31.4.1.** O PODER CONCEDENTE será responsável pelas medidas relacionadas à defesa civil.
- 31.4.2.** Na hipótese de previsões meteorológicas ou climáticas indicarem a possibilidade de ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, a CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas exigidas para a contenção de adversidades climáticas, previstas pelo item 3.3.9 do PER.
- 31.4.3.** A implantação das medidas para a contenção de adversidades climáticas indicadas na subcláusula acima não configura evento de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e deverá ser executado às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 31.4.4.** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 7 (sete) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, a contar do reconhecimento do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, um Plano de Retomada Operacional do SISTEMA RODOVIÁRIO, em que deverá especificar o cronograma e as medidas emergenciais necessárias à restauração



- do tráfego e/ou da segurança dos USUÁRIOS, bem como para que o SISTEMA RODOVIÁRIO volte a operar normalmente.
- 31.5.** Em razão dos efeitos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre o SISTEMA RODOVIÁRIO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, ou após consulta à AGERGS, quando a matéria for de sua competência:
- i.** Não aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações cujo adimplemento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO;
  - ii.** Suspender a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO cujo cumprimento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e
  - iii.** Dispensar a aprovação dos projetos de engenharia, bem como a certificação destes últimos, para as obras necessárias à restauração do tráfego e da segurança dos USUÁRIOS em virtude do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.
- 31.5.1.** O disposto nesta subcláusula 31.5 não será aplicado caso reste comprovado que ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA culminaram na inviabilidade de cumprimento das obrigações contratuais e/ou restrição de tráfego no SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 31.6.** Os investimentos aprovados pelo PODER CONCEDENTE que sejam realizados pela CONCESSIONÁRIA para a restauração do tráfego e garantia da segurança dos USUÁRIOS em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que: (i) não se enquadrem como medidas de contenção, nos termos da subcláusula 31.4.3; e (ii) não tenham sido previstas pelo CONTRATO como de risco da CONCESSIONÁRIA.
- 31.7.** A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de investimentos necessários para a restauração do tráfego e garantia da segurança dos USUÁRIOS em razão dos impactos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO será realizada em Revisão Extraordinária, quando atendidas as condições postas na subcláusula 19.8.2, ou na Revisão Quinquenal subsequente à conclusão de sua implementação.
- 31.7.1.** Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados pelo PODER CONCEDENTE do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.
- 31.7.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá envidar todos os esforços cabíveis para o recebimento das indenizações previstas nos seguros contratados, inclusive



mediante a adoção de medidas extrajudiciais, arbitrais ou judiciais, até o esgotamento dos recursos aplicáveis, para assegurar o recebimento destes valores.

**31.7.3.** A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE as medidas extrajudiciais, judiciais ou arbitrais adotadas para o recebimento das indenizações previstas pelos seguros contratados, sob pena de tais valores serem descontados da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

**31.8.** Os impactos causados pelo EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO sobre a receita da CONCESSIONÁRIA serão considerados no cálculo do reequilíbrio correspondente.

## **32. INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO**

**32.1.** O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**32.1.1.** A intervenção poderá ser recomendada pela AGERGS ao PODER CONCEDENTE, conforme prevê a Lei Estadual nº 16.226/2024.

**32.2.** A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE, devidamente publicado no DOE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**32.2.1.** O interventor deverá ser profissional idôneo, com comprovado conhecimento técnico para promover os objetivos da intervenção, sendo remunerado com recursos da CONCESSÃO.

**32.3.** Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**32.3.1.** A CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar ao PODER CONCEDENTE o SISTEMA RODOVIÁRIO e os demais BENS DA CONCESSÃO imediatamente após a publicação do decreto de intervenção mencionado pela subcláusula 32.2.

**32.3.2.** Se ficar comprovada a insubsistência dos pressupostos para a intervenção, será o serviço imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.



- 32.3.3.** O procedimento administrativo a que se refere a subcláusula 32.3 desta cláusula deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- 32.3.4.** No procedimento administrativo, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar a oitiva da AGERGS.
- 32.4.** As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 32.4.1.** Se eventualmente as receitas não forem suficientes para cobrir o valor dos investimentos, dos custos e das despesas decorrentes da CONCESSÃO incorridas pelo CONCEDENTE, este poderá:
- 32.4.1.1.** valer-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO para cobri-las, integral ou parcialmente; ou
- 32.4.1.2.** descontar, da eventual remuneração futura a ser recebida pela CONCESSIONÁRIA, o valor dos investimentos, dos custos e das despesas em que incorreu.
- 32.5.** Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 32.6.** Sem prejuízo do previsto nesta cláusula, o PODER CONCEDENTE poderá exercer medidas cautelares urgentes em situações de risco de grave dano aos BENS REVERSÍVEIS ou aos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, dentre outras situações excepcionais.

### **33. TRANSIÇÃO OPERACIONAL**

- 33.1.** Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO 6, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa transição do SISTEMA RODOVIÁRIO ao PODER CONCEDENTE ou à OPERADORA FUTURA:
- 33.1.1.** Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- 33.1.2.** Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
- 33.1.3.** Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;



- 33.1.4.** Cooperar com a OPERADORA FUTURA, com o PODER CONCEDENTE e com a AGERGS para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações relativos à CONCESSÃO;
  - 33.1.5.** Permitir, com antecedência mínima de 30 (trinta dias) da data de transição definitiva, o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
  - 33.1.6.** Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a OPERADORA FUTURA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;
  - 33.1.7.** Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante a assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA FUTURA;
  - 33.1.8.** Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e da OPERADORA FUTURA, durante o período de transição;
  - 33.1.9.** Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
  - 33.1.10.** Interagir com o PODER CONCEDENTE, a concessionária sucessora e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 33.2.** A transição operacional poderá se dar mediante a realização da TRANSIÇÃO A ou pela TRANSIÇÃO B, conforme o caso e procedimentos estabelecidos no ANEXO 8 e no ANEXO 9, respectivamente.
- 33.2.1.** A TRANSIÇÃO A considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA ANTERIOR e tem o objetivo de facilitar a assunção da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
  - 33.2.2.** A TRANSIÇÃO B considera a interação entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA ao final da CONCESSÃO.

## **34. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

- 34.1.** A CONCESSÃO se extinguirá por:
- 34.1.1.** Advento do termo contratual;
  - 34.1.2.** Advento das condições resolutivas, estabelecidas pela Cláusula 38;
  - 34.1.3.** Encampação;



- 34.1.4.** Caducidade;
  - 34.1.5.** Rescisão;
  - 34.1.6.** Anulação; e
  - 34.1.7.** Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 34.2.** Extinta a CONCESSÃO, serão revertidos ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, assim como os direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA.
- 34.3.** No caso de bens arrendados ou locados pela CONCESSIONÁRIA, necessários para a operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, a OPERADORA FUTURA ou o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens.
- 34.4.** Na hipótese de advento do termo contratual e havendo imediata assunção dos serviços relacionados à CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE ou a OPERADORA FUTURA poderão ocupar as instalações e utilizar todos os BENS REVERSÍVEIS, bem como assumir todas as atividades relacionadas à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 34.5.** Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, haverá imediata assunção dos serviços relacionados à CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA FUTURA.
- 34.6.** Ao longo dos últimos cinco anos da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar terceiros a realizarem estudos e pesquisas de campo para fins de estruturação de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras ou outros fins de interesse público.
- 34.7.** Encerrada a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO celebrados com terceiro, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes, com exceção daqueles em que ocorrer a sub-rogação.
- 34.8.** A CONCESSIONÁRIA adotará todas as medidas e cooperará plenamente com o PODER CONCEDENTE para garantir a continuidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, sem que haja interrupção ou deterioração de tais serviços ou dos BENS DA CONCESSÃO, prevenindo e mitigando qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos USUÁRIOS, dos funcionários do PODER CONCEDENTE e de outros órgãos, entidades ou entes públicos.

## **35. AJUSTE FINAL**



- 35.1.** Em qualquer hipótese de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o procedimento de AJUSTE FINAL para apurar os eventuais valores devidos em razão de:
- 35.1.1.** multas contratuais com decisão administrativa definitiva;
  - 35.1.2.** recursos a serem destinados à CONTA DE AJUSTE já devidos, porém ainda não adimplidos;
  - 35.1.3.** revisões finais do fluxo de caixa marginal;
  - 35.1.4.** saldos dos FATORES A, C, D e E;
  - 35.1.5.** Indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA;
  - 35.1.6.** valor de danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à AGERGS;
  - 35.1.7.** parcelas em aberto junto aos FINANCIADORES; e
  - 35.1.8.** outras somas devidas em decorrência do CONTRATO.
- 35.2.** Os processos sancionatórios que ainda não possuam decisão administrativa definitiva deverão ser concluídos pela AGERGS e pelo PODER CONCEDENTE, quando cabível, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a extinção da CONCESSÃO, de forma que as eventuais multas decorrentes sejam incluídas nas apurações realizadas durante o AJUSTE FINAL.
- 35.3.** Em se tratando de extinção antecipada da concessão, o PODER CONCEDENTE deverá observar, também, o regime geral de indenização estabelecido pela Cláusula 37 e, em especial, a ordem de descontos estabelecidas em sua subcláusula 37.9.
- 35.4.** O procedimento de AJUSTE FINAL deverá ser iniciado em até 30 (trinta) dias após a extinção da CONCESSÃO, exceto na hipótese de encampação, em que será realizado previamente, encerrando-se, em qualquer dos casos, em até 6 (seis) meses após a sua instauração.
- 35.4.1.** O prazo de seis meses para a sua duração poderá ser prorrogado mediante provocação motivada de qualquer das partes.
  - 35.4.2.** Qualquer das partes poderá pleitear o início do AJUSTE FINAL antes do prazo indicado na subcláusula acima, desde que após a efetiva extinção do CONTRATO.
- 35.5.** Finalizada a apuração do AJUSTE FINAL, os montantes levantados deverão ser objeto de homologação pela AGERGS, no prazo de 90 (noventa) dias.
- 35.5.1.** Caso se verifique crédito em favor do PODER CONCEDENTE, este exigirá a sua quitação pela CONCESSIONÁRIA, inclusive, por meio de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO e mediante a



compensação destes valores em relação aos créditos devidos à CONCESSIONÁRIA.

**35.5.2.** Caso se verifique crédito em favor da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, serão observados os procedimentos indicados na subcláusula 35.6 abaixo.

**35.6.** Concluído o procedimento de AJUSTE FINAL, o PODER CONCEDENTE deverá encaminhar ao BANCO DEPOSITÁRIO a NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL.

**35.6.1.** Em caso de saldo em favor da CONCESSIONÁRIA, a NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL deverá indicar o montante devido a esta última e autorizar o BANCO DEPOSITÁRIO a transferir o valor, descontado dos débitos devidos ao PODER CONCEDENTE, da CONTA DE AJUSTE para a CONCESSIONÁRIA, até o limite do saldo remanescente na CONTA DE AJUSTE.

**35.6.2.** Caso o saldo da CONTA DE AJUSTE não seja suficiente para adimplir o devido à CONCESSIONARIA, o PODER CONCEDENTE deverá complementá-lo com recursos próprios.

**35.6.3.** Havendo saldo remanescente na CONTA DE AJUSTE após a NOTIFICAÇÃO DE AJUSTE FINAL, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferi-lo à Conta Única do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

**35.7.** Assim que comprovado o recebimento total dos pagamentos decorrentes do AJUSTE FINAL, o PODER CONCEDENTE autorizará a celebração do Termo de Ajuste Final e Quitação, que caracterizará o CONTRATO como integralmente executado, bem como seu objeto definitivamente realizado e recebido.

**35.8.** Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA somente poderá iniciar o processo de dissolução quando satisfeitas todas as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL.

**35.8.1.** Enquanto não cumpridas as obrigações decorrentes do AJUSTE FINAL, a CONCESSIONÁRIA deverá manter:

**35.8.1.1.** Capital Social mínimo, nos termos da Cláusula 26;

**35.8.1.2.** Garantia de execução do contrato, nos termos da Cláusula 10.

## **36. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

**36.1.** O CONTRATO será extinto após o encerramento do prazo da CONCESSÃO.

**36.2.** A CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos vinculados aos BENS DA CONCESSÃO em decorrência do término do prazo da CONCESSÃO, tendo em vista o disposto na subcláusula 4.4.



## **37. REGIME GERAL DE INDENIZAÇÃO EM CASOS DE EXTINÇÃO ANTECIPADA**

- 37.1.** Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, a qual deverá suprir, ao menos, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- 37.2.** Serão considerados reversíveis, para fins da presente Cláusula, os bens utilizados na prestação de serviços de conservação, manutenção, monitoração e operação rodoviários, bem como a própria infraestrutura rodoviária sob concessão, tais quais:
- 37.2.1.** Edificações, obras civis e melhorias localizadas no sistema rodoviário;
  - 37.2.2.** Máquinas, veículos e equipamentos;
  - 37.2.3.** Móveis e utensílios;
  - 37.2.4.** Equipamentos de informática;
  - 37.2.5.** Sistemas, seus softwares e direitos associados, passíveis de transferência imediata, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, alienação, caução, penhor ou gravames de qualquer natureza;
  - 37.2.6.** Projetos e estudos relacionados a melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário, aprovados pelo PODER CONCEDENTE, conforme disposição deste CONTRATO;
  - 37.2.7.** Licenças ambientais válidas.
  - 37.2.8.** Dispensas diretas com desapropriação e remoção de INTERFERÊNCIAS;
  - 37.2.9.** Investimentos em recuperação da rodovia, executados até a data prevista contratualmente, desde que mantidos os parâmetros de desempenho correspondentes ao marco contratual na extinção antecipada do contrato.
- 37.3.** Os bens aludidos pela subcláusula 37.2 somente serão considerados reversíveis:
- 37.3.1.** Se contribuírem para a continuidade da prestação do serviço público, auferindo benefícios econômicos futuros para o sistema rodoviário;
  - 37.3.2.** Quanto aos bens indicados pelas subcláusula 37.2.1, 37.2.2 e 37.2.3, acima, se forem de propriedade da CONCESSIONÁRIA e possuírem prazo de vida útil remanescente, conforme disposto no anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017 e alterações posteriores.



- 37.4.** Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens repassados à CONCESSIONÁRIA mediante o TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.
- 37.4.1.** Os bens a que se refere a subcláusula anterior deixarão de ser reversíveis somente quando tenham sido alienados ou desconstituídos mediante prévia autorização do PODER CONCEDENTE.
- 37.5.** Não são considerados reversíveis os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA exclusivamente em atividades administrativas, bem como os investimentos realizados na prestação de serviços de conservação e manutenção do sistema rodoviário.
- 37.6.** Os bens considerados não reversíveis permanecerão sob o controle da CONCESSIONÁRIA que deles poderá dispor livremente, imediatamente após a extinção antecipada do CONTRATO.
- 37.7.** Em caso de extinção antecipada do CONTRATO, a metodologia de cálculo dos valores de indenização referentes aos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS não depreciados ou amortizados devidos à CONCESSIONÁRIA será a do custo histórico, aferido com base em registro de ativos contábeis da CONCESSIONÁRIA, passível de ajustes pelo PODER CONCEDENTE e homologação da AGERGS, descontados os tributos que tenham sido recuperados, as despesas financeiras e a depreciação e a amortização ajustadas conforme a subcláusula 37.7.6
- 37.7.1.** Não serão indenizados valores registrados no ativo da CONCESSIONÁRIA, que sejam referentes a:
- 37.7.1.1.** Margem de receita de construção;
  - 37.7.1.2.** Adiantamento a fornecedores por serviços ainda não realizados;
  - 37.7.1.3.** Bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao PODER CONCEDENTE nos termos do CONTRATO;
  - 37.7.1.4.** Despesas sem relação com a construção de ativos do sistema rodoviário ou aquisição de bens;
  - 37.7.1.5.** Custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao sistema rodoviário;
  - 37.7.1.6.** Investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados acima das condições de mercado;
  - 37.7.1.7.** Parcelas de investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizadas ou depreciadas, caso tais investimentos tenham sido realizados com valores provenientes do APORTE.
- 37.7.2.** Não serão acrescidos à indenização, exceto na hipótese de encampação, valores depositados na CONTA DE AJUSTE ao longo da CONCESSÃO.



- 37.7.3.** os valores de obras em andamento serão indenizados apenas se os bens proverem serviços futuros à infraestrutura rodoviária
- 37.7.3.1.** Eventual custo para reparar deterioração a obras em andamento será descontado do valor indenizável.
- 37.7.4.** Os custos de empréstimos relativos a investimentos indenizáveis serão capitalizados para fins de indenização, até a data prevista contratualmente para disponibilização da infraestrutura à operação.
- 37.7.4.1.** Os custos tratados na subcláusula acima serão capitalizados até o limite da taxa SELIC vigente à época do investimento.
- 37.7.5.** No caso de bens indenizáveis decorrentes de contratos com PARTES RELACIONADAS, será realizada avaliação dos termos e condições dos contratos, seus aditivos e de sua execução.
- 37.7.5.1.** Caso seja caracterizada a realização de pagamentos em condições acima das praticadas em mercado, os valores não serão considerados para indenização, sem prejuízo de outras providências cabíveis, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa para a parte controversa – em procedimento próprio e distinto do utilizado para a apuração dos valores de indenização devidos à CONCESSIONÁRIA.
- 37.7.6.** As taxas de depreciação e amortização utilizadas serão lineares, considerando o prazo entre o momento em que o ativo estiver disponível para uso e a sua vida útil.
- 37.7.6.1.** O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização aplicadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do CONTRATO.
- 37.7.6.2.** No caso de a infraestrutura física do trecho rodoviário, a vida útil prevista na subcláusula acima considerará o prazo final da CONCESSÃO.
- 37.7.7.** Os valores dos bens indenizáveis serão reajustados pelo IPCA, a partir da data em que o ativo estiver disponível para uso, até a data da extinção antecipada do CONTRATO.
- 37.7.8.** A AGERGS poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções, auditorias, bem como poderá requerer e examinar livros, sistemas, registros, documentos adicionais, demonstrações e quaisquer informações necessárias à verificação da organização e da consistência dos documentos apresentados, incluindo o



acervo de informações e análises objeto do trabalho de verificação independente.

**37.7.9.** Definido o valor indenizável dos BENS REVERSÍVEIS, para fins de pagamento da indenização, serão deduzidos, ainda, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros existentes e demais descontos previstos neste CONTRATO.

**37.8.** Para a apuração dos valores de indenização eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar informações sobre os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO contendo dados referentes:

**37.8.1.** À descrição de cada bem, com a indicação do código patrimonial que lhe tenha sido atribuído individualmente, bem como a sua alocação por centro de custo;

**37.8.2.** A localização física do bem, com relação aos bens corpóreos;

**37.8.3.** A fundamentação de sua natureza reversível;

**37.8.4.** A data em que o bem se tornou disponível para uso, ou seja, o momento em que se encontrava no local e nas condições necessárias para funcionar;

**37.8.5.** O documento fiscal e os contratos relacionados com a aquisição de mercadorias ou prestação de serviços; e

**37.8.6.** A identificação do projeto de engenharia em que o bem foi ativado.

**37.8.7.** No caso de edificações e obras civis, as informações devem ser segregadas, no mínimo em:

**37.8.7.1.** PEDÁGIOS ELETRÔNICOS;

**37.8.7.2.** Sistema de atendimento ao usuário;

**37.8.7.3.** Delegacias e postos da polícia rodoviária estadual;

**37.8.7.4.** Infraestrutura de trechos e dispositivos rodoviários com todos os sistemas viários associados

**37.8.7.5.** Bases de suporte operacional

**37.8.7.6.** Postos de pesagem veicular; ou

**37.8.7.7.** Postos de fiscalização;

**37.8.8.** A concessionária disponibilizará à AGERGS o detalhamento do valor contábil de cada ativo, composto pelo valor de aquisição somado aos custos necessários para início de operação e apresentará cópia das respectivas notas fiscais ou comprovantes de pagamento, que deverão discriminar, no mínimo, no que couber:

**37.8.8.1.** Nome e CPF/CNPJ do fornecedor ou empresa contratada;

**37.8.8.2.** Número da fatura;



- 37.8.8.3.** Data dos eventos; e
- 37.8.8.4.** Valores dispendidos.
- 37.8.9.** O prazo para a entrega das informações requeridas com fundamento na subcláusula 37.8, deverão ser fornecidas à AGERGS em até 90 (noventa) dias contados a partir da notificação pela Agência.
- 37.8.9.1.** O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período mediante autorização prévia da AGERGS.
- 37.9.** A apuração e pagamento das indenizações em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, será realizada mediante a instauração de procedimento de AJUSTE FINAL.
- 37.10.** Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer hipótese de extinção antecipada, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo:
- 37.10.1.** Os valores decorrentes de multas contratuais até o limite de 20% (vinte por cento) do total da indenização apurada, os recursos a serem destinados para a CONTA DE AJUSTE já devidos, porém ainda não adimplidos, revisões finais do fluxo de caixa marginal, saldos dos fatores C, A, D e E e outras somas devidas ao PODER CONCEDENTE em decorrência do CONTRATO;
- 37.10.2.** As parcelas em aberto devidas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES, relativas a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescida dos juros contratuais pactuados, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, o pagamento dos valores devidos diretamente aos financiadores, promovendo a sua quitação;
- 37.10.2.1.** Admite-se, ainda, na hipótese da subcláusula anterior, que a OPERADORA FUTURA suceda a CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento, mediante a operação de assunção de dívida;
- 37.10.2.2.** A assunção de dívida pela OPERADORA FUTURA ficará condicionada à anuência dos FINANCIADORES
- 37.10.2.3.** O saldo restante do valor de multas devidas ao PODER CONCEDENTE, se existente, e o valor de danos causados pela CONCESSIONÁRIA à AGERGS e ao PODER CONCEDENTE;
- 37.11.** O cálculo dos danos de que trata a subcláusula 37.10.2.3, considerará a diferença entre as características ou os parâmetros de desempenho apresentados ao final da CONCESSÃO e os que deveriam ter sido cumpridos, conforme exigido no PER e no ANEXO 6 do CONTRATO.



- 37.12.** O disposto nesta Cláusula constitui regra geral de indenização aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, devendo ser observado, pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das subcláusulas seguintes, as especificidades de cada caso, notadamente:
- 37.12.1.** O pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada do CONTRATO; e
  - 37.12.2.** O momento de pagamento das indenizações, assegurando-se a atualização, pelo IPCA, dos valores da indenização devida até o seu efetivo pagamento.
- 37.13.** Na hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, a indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE deverá observar os seguintes prazos:
- 37.13.1.** Para a encampação, o pagamento da indenização pelo PODER CONCEDENTE deverá ocorrer previamente à extinção do CONTRATO, nos termos do art. 37, da Lei nº 8.987/1995; e
  - 37.13.2.** Para as demais hipóteses de extinção antecipada, o pagamento de indenização deverá observar os procedimentos definidos pelo PODER CONCEDENTE.
- 37.14.** A indisponibilidade orçamentária do PODER CONCEDENTE não será considerada como motivo hábil a elidir a incidência de correção monetária e juros moratórios e tampouco o pagamento das indenizações.

## **38. CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO CONTRATO**

- 38.1.** O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de quaisquer das partes, ou mediante proposta da AGERGS ao PODER CONCEDENTE, no caso das seguintes hipóteses:
- 38.1.1.** Atraso, não decorrente de fato ou ato atribuível às partes, que exceda em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido para assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, e que inviabilize o CONTRATO do ponto de vista econômico-financeiro;
  - 38.1.2.** Inviabilidade de contratação de financiamento(s) de longo prazo para o projeto pela CONCESSIONÁRIA, por fato que não imputável a qualquer das partes, em até 24 meses a contar da DATA DA ASSUNÇÃO;
  - 38.1.3.** Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis, por no mínimo duas seguradoras, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou entidade que



venha a substituí-la, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias e inviabilizem a continuidade da CONCESSÃO do ponto de vista econômico-financeiro.

- 38.2.** A hipótese prevista na subcláusula 38.1.2 não poderá ser aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que a sua estrutura de capital prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.
- 38.3.** A extinção antecipada do CONTRATO poderá ser iniciada, por qualquer das partes, mediante comunicação formal, instruída com a indicação da(s) hipótese(s) que fundamenta(m) o pleito, dos eventos que motivam a sua requisição e da demonstração de seu impacto sobre a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.
- 38.3.1.** Na hipótese prevista na subcláusula 38.1.138.1, a comunicação deverá ser encaminhada após o esgotamento do prazo indicado e será instruída com a exposição dos fatos que ensejaram o atraso para a assinatura do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS.
- 38.3.2.** Na hipótese prevista na subcláusula 38.1.2, a comunicação deverá ser protocolada após a recusa de, no mínimo, 5 (cinco) instituições financeiras ou equivalentes em financiar o projeto e deverá conter a demonstração da:
- 38.3.2.1.** Higiidez técnica da motivação das recusas apresentadas pelas instituições financeiras ou instituições equivalentes quanto a concessão do(s) financiamento(s); e
- 38.3.2.2.** Inviabilização da CONCESSÃO ante a impossibilidade de contratação do(s) financiamento(s).
- 38.3.3.** Na hipótese prevista na subcláusula 38.1.3, a extinção antecipada deverá ser requerida após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias ali indicado e instruído com a indicação dos eventos de caso fortuito e força maior e da recusa de, pelo menos, duas seguradoras em segurá-los.
- 38.3.3.1.** O requerimento deverá conter, ainda, a demonstração dos impactos dos eventos de caso fortuito ou força maior sobre a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.
- 38.4.** A comunicação de extinção antecipada, em qualquer hipótese, quando formulada pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser encaminhada ao PODER CONCEDENTE, que se manifestará em até 30 (trinta) dias acerca de seu mérito.
- 38.5.** Caso a comunicação de extinção antecipada seja formulada pelo PODER CONCEDENTE, este deverá instaurar o procedimento de extinção antecipada, notificando a CONCESSIONÁRIA para que esta se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, acerca do requerimento apresentado.



- 38.5.1.** O PODER CONCEDENTE apresentará sua decisão em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da manifestação da CONCESSIONÁRIA.
- 38.5.2.** A decisão analisará a ausência de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, a adequação dos eventos narrados às hipóteses de extinção antecipada e a efetiva inviabilização econômico-financeira do projeto.
- 38.5.2.1.** Em caso de divergência da decisão quanto ao cabimento da extinção antecipada exarada pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter o tema aos mecanismos de resolução de controvérsia indicados na Cláusula 46.
- 38.5.3.** Decidido o cabimento da extinção antecipada, as partes poderão, de comum acordo, dar sequência à sua implementação, observadas as regras de indenização dispostas nas subcláusula 37.9.
- 38.5.4.** Havendo controvérsia quanto às condições de indenização da extinção antecipada, qualquer das partes poderá submeter o tema aos mecanismos de resolução de controvérsia indicados na Cláusula 46.
- 38.5.5.** A extinção antecipada da CONCESSÃO será formalizada mediante acordo entre as partes ou, em caso de divergência, mediante decisão exarada nos termos dos procedimentos de resolução de controvérsias estabelecidos na Cláusula 46 deste CONTRATO.
- 38.5.6.** A extinção antecipada do CONTRATO enseja a imediata assunção do objeto da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quanto a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO, a responsabilidade pelas obras e pela manutenção de seus respectivos canteiros.
- 38.5.7.** A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE terão direito às indenizações cabíveis em razão da aplicação da condição resolutiva da CONCESSÃO, que será apurada conforme os critérios e descontos estabelecidos pela Cláusula 37 e o procedimento da Cláusula 35.

## **39. ENCAMPAÇÃO**

- 39.1.** O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, encampar a CONCESSÃO por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, a ser calculada conforme os critérios estabelecidos pela Cláusula 37.
- 39.2.** A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá, além do disposto na Cláusula 37, os seguintes aspectos:



- 39.2.1.** Custo de oportunidade do valor investido em bens reversíveis não amortizados ou depreciados;
- 39.2.2.** A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações por ela contraídas decorrentes de contratos de financiamentos, celebrados para viabilizar o cumprimento do CONTRATO, que poderá se dar, conforme o caso, em uma das seguintes formas:
- 39.2.2.1.** Prévia assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou pela OPERADORA FUTURA, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA perante os FINANCIADORES, em especial, quando a RECEITA TARIFÁRIA figurar como garantia do financiamento; ou
- 39.2.2.2.** Pagamento do saldo devedor integral do contrato de financiamento devido diretamente aos FINANCIADORES.
- 39.2.3.** Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratado e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais celebrados em função deste CONTRATO.
- 39.3.** A indenização a que se refere a subcláusula 39.2.1 será calculada da seguinte forma:

$$CO = A \times [(1+NTNB')^n - 1]$$

Em que:

CO = Custo de Oportunidade do valor investido em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

A = investimentos realizados e vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados;

NTNB' = taxa bruta de juros reais de venda do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do Contrato, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o prazo da concessão, caso não houvesse a extinção antecipada do Contrato, na mesma base da NTNB'.



**39.4.** O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em razão da indenização por encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

## **40. CADUCIDADE**

**40.1.** O PODER CONCEDENTE poderá decretar a caducidade da CONCESSÃO na hipótese de inexecução total ou parcial do CONTRATO, especialmente nos seguintes casos:

- 40.1.1.** prestação do serviço de forma recorrentemente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- 40.1.2.** Descumprimento reiterado dos prazos para a implantação e operacionalização das obras e serviços previstos no PER;
- 40.1.3.** Descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
- 40.1.4.** paralisação do serviço, por culpa exclusiva ou concorrente da CONCESSIONÁRIA, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- 40.1.5.** perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido e a realização dos investimentos previstos neste CONTRATO e no PER;
- 40.1.6.** não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos que sejam concedidos para o seu adimplemento;
- 40.1.7.** não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE e/ou da AGERGS no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- 40.1.8.** não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE ou da AGERGS para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 40.1.9.** Não manutenção da integralidade das garantias e seguros exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada em sua execução pela AGERGS, nas hipóteses autorizadoras desta execução;



- 40.1.10.** Transferência da própria CONCESSÃO sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE
- 40.1.11.** Alteração do CONTROLE da concessionária sem prévia e expressa anuência da AGERGS;
- 40.1.12.** Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações da AGERGS ou do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação, se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes.
- 40.1.13.** Ocorrência de desvio de seu objeto social por parte da CONCESSIONÁRIA.
- 40.1.14.** Incidência de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 10% (dez por cento) do VALOR DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa.
- 40.2.** O PODER CONCEDENTE não poderá decretar a caducidade da CONCESSÃO com relação ao inadimplemento da CONCESSIONÁRIA resultante dos eventos indicados na subcláusula 23.7 ou causados pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, exceto se enquadrado na hipótese da subcláusula 23.7.1.10.
- 40.3.** A declaração da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, observadas as competências da AGERGS, assegurado o direito de ampla defesa.
- 40.4.** Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e as transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
  - 40.4.1.** A instauração de procedimento administrativo para a verificação dos inadimplementos da CONCESSIONÁRIA, com oferecimento do prazo para defesa, será imediatamente comunicada aos FINANCIADORES
- 40.5.** Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo, considerando o disposto na Cláusula 37.
  - 40.5.1.** A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em caso de caducidade, restringir-se-á aos montantes calculados conforme o disposto na Cláusula 37.
  - 40.5.2.** Do montante a que se refere à subcláusula 40.5.1, serão descontados, ainda, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstância que ensejaram a declaração de caducidade.



- 40.5.3.** A decretação de caducidade poderá acarretar, ainda:
  - 40.5.3.1.** a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e
  - 40.5.3.2.** retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.
  - 40.5.3.3.** A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a administração pública do Estado do Rio Grande do Sul.
- 40.5.4.** Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

## **41. FALÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA**

- 41.1.** A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência ou extinção decretada, por sentença transitada em julgado.
- 41.2.** Na hipótese da subcláusula 41.1, caberá ao PODER CONCEDENTE extinguir unilateralmente o CONTRATO, ressalvada eventual decisão judicial em sentido contrário.
  - 41.2.1.** A AGERGS poderá propor ao PODER CONCEDENTE a extinção unilateral do CONTRATO na hipótese da subcláusula 41.1.
- 41.3.** A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, em caso de sua falência ou extinção, restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, apurados conforme os critérios estabelecidos pela Cláusula 37.
  - 41.3.1.** Do montante a que se refere à subcláusula 41.3, serão descontados, ainda, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstância que ensejaram a extinção contratual por falência.
- 41.4.** A declaração de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA acarretará ainda:
  - 41.4.1.** a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, para ressarcimento de multas e eventuais prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE; e
  - 41.4.2.** retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.
  - 41.4.3.** A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a administração pública do Estado do Rio Grande do Sul.



- 41.5.** É facultado ao PODER CONCEDENTE e/ou à AGERGS atuar preventivamente, por meio da adoção de mecanismos de acompanhamento periódico da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, para assegurar a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas durante o procedimento licitatório.
- 41.6.** Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que o PODER CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, e a CONCESSIONÁRIA efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou a qualquer outro título.
- 41.7.** Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE, ou outro ente ou órgão da administração pública que este vier a indicar, se imitirá na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO, e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

## **42. RESCISÃO**

- 42.1.** O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que não será exigível a prévia instauração de processo de mediação e arbitragem.
- 42.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE quanto a sua intenção de rescindir o CONTRATO judicialmente, indicando as normas contratuais inadimplidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 42.3.** Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA somente poderão ser interrompidos ou paralisados após o trânsito em julgado da sentença judicial que determinar a rescisão do CONTRATO.
- 42.4.** A indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos termos dos critérios e procedimentos estabelecidos pela Cláusula 37, cobrindo, necessariamente, o estabelecido pela subcláusula 39.1.

## **43. ANULAÇÃO**

- 43.1.** O PODER CONCEDENTE deverá declarar a nulidade do CONTRATO, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, se verificar ilegalidade em sua formalização ou na LICITAÇÃO.



- 43.1.1.** Caso a nulidade seja imputável apenas ao PODER CONCEDENTE ou à AGERGS, a indenização aplicável observará os critérios e procedimentos estabelecidos pela Cláusula 37, cobrindo, necessariamente, o estabelecido pela subcláusula 39.1.
- 43.1.2.** Caso a anulação seja imputável à CONCESSIONÁRIA, a indenização observará os critérios e procedimentos estabelecidos pela Cláusula 37 e se sujeitará, adicionalmente, aos descontos previstos pela subcláusula 40.5.1 e, ainda, ao disposto na subcláusula 40.5.2.

## **44. PROPRIEDADE INTELECTUAL**

- 44.1.** A CONCESSIONÁRIA cede gratuitamente ao PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, seja diretamente pela CONCESSIONÁRIA, seja por terceiros por ela contratados, e que se revelem necessários:
  - 44.1.1.** ao desempenho das funções que incumbem ao PODER CONCEDENTE ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do CONTRATO; ou
  - 44.1.2.** à continuidade da prestação adequada do serviço.
- 44.2.** Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos na subcláusula 44.1, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

## **45. SEGUROS**

- 45.1.** Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, as apólices dos seguros exigidas na subcláusula 45.5, em condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.
  - 45.1.1.** As coberturas de seguro exigidas da CONCESSIONÁRIA, indicadas pelas apólices de seguros arroladas na subcláusula 45.5, deverão ser revisadas periodicamente, ao menos no âmbito das Revisões Quinquenais, de forma a



se compatibilizarem com a necessidade de realização de adequações – inclusive em decorrência da inclusão de novos investimentos previstos no escopo do CONTRATO – e observarão as regulamentações dos órgãos e entidades federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.

**45.1.2.** A atualização da cobertura de seguros, prevista na subcláusula 45.1.1 acima, deverá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma da subcláusula 24.4, em favor da parte que eventualmente for impactada negativamente em virtude da alteração das exigências originais da subcláusula 45.5.

**45.1.3.** Eventuais novas apólices de seguro cuja contratação e manutenção venham a ser exigidas por força da atualização prevista na subcláusula 45.1.1 deverão considerar o maior dano provável e o procedimento descrito na subcláusula 45.6 quando cobrirem riscos relacionados a danos materiais ou de responsabilidade civil.

**45.1.4.** No caso de possível alteração das coberturas de seguros exigidas da CONCESSIONÁRIA como medida preventiva, decorrente diretamente do Relatório de Monitoramento de Riscos Climáticos ou de determinação do PODER CONCEDENTE após analisá-lo, a atualização prevista na subcláusula 45.1.1 poderá ocorrer em sede de Revisão Extraordinária, nos termos da subcláusula 1.6.7.2 do ANEXO 12.

**45.2.** Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao CONCEDENTE a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

**45.2.1.** Em até 10 (dez) dias antes do início de qualquer obra ou serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE as cópias das apólices de seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho.

**45.3.** O PODER CONCEDENTE deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros, devendo o cancelamento, a suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE.

**45.3.1.** As apólices de seguros poderão estabelecer como beneficiários da indenização os financiadores da CONCESSIONÁRIA.



- 45.3.2.** As apólices de seguros deverão prever a indenização direta ao PODER CONCEDENTE nos casos em que este seja responsabilizado em decorrência do sinistro.
- 45.4.** No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da Garantia de Execução, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.
- 45.5.** Durante a vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter em vigor ao menos os seguintes seguros:
- 45.5.1.** seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais, cobrindo perda, destruição ou danos em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo este seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:
- i.** Danos patrimoniais;
  - ii.** Pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos para o parceiro);
  - iii.** Tumultos, vandalismos, atos dolosos;
  - iv.** Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
  - v.** Roubo e furto qualificados (exceto valores);
  - vi.** Danos elétricos;
  - vii.** Vendaval, fumaça;
  - viii.** Danos causados a objetos de vidro;
  - ix.** Acidentes de qualquer natureza;
  - x.** Alagamento, inundação;
  - xi.** Desmoronamentos e quedas de taludes;
  - xii.** Dano decorrente de riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da CONCESSÃO;
- 45.5.2.** seguro de responsabilidade civil, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados,



funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados, quanto a danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a:

- i.** Danos causados a terceiros, incluindo danos cibernéticos decorrentes da operação do SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM e do respectivo tratamento de dados pessoais em desconformidade à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);
- ii.** Cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- iii.** Acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
- iv.** Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- v.** Danos decorrentes de poluição súbita; e
- vi.** Danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o PODER CONCEDENTE.

**45.5.3.** seguro de riscos de engenharia do tipo “todos os riscos” que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:

- i.** Cobertura básica de riscos de engenharia;
- ii.** Erros de projetos;
- iii.** Risco do fabricante;
- iv.** Despesas extraordinárias;
- v.** Despesas de desentulho;
- vi.** Alagamento, inundação;
- vii.** Desmoronamentos e quedas de taludes; e
- viii.** Período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras.

**45.6.** Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

**45.6.1.** O valor em risco declarado deverá ser igual ao valor do bem segurado, e o limite máximo de indenização da apólice deverá ser fixado e atualizado de acordo com o dano máximo provável estimado pela CONCESSIONÁRIA.



- 45.6.2.** A CONCESSIONÁRIA deverá informar a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- 45.6.3.** Os valores dos sinistros que ultrapassarem os limites máximos de indenização contratados serão complementados pela CONCESSIONÁRIA, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao PODER CONCEDENTE pelo CONTRATO ou na hipótese de verificação de risco geotécnico extraordinário, sobre a qual incidirá o compartilhamento previsto na subcláusula 23.2.7.
- 45.7.** A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.
- 45.8.** A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o CONTRATO.
- 45.9.** A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.
- 45.10.** Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 45.11.** As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do CONTRATO, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo da CONCESSÃO.
- 45.12.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 45.12.1.** Caso a CONCESSIONÁRIA não encaminhe os documentos comprobatórios da renovação dos seguros no prazo previsto, o PODER CONCEDENTE poderá contratar os seguros e cobrar da CONCESSIONÁRIA o valor total do seu prêmio a qualquer tempo ou considerá-lo para fins de recomposição do equilíbrio econômico do CONTRATO, sem eximir a CONCESSIONÁRIA das penalidades previstas neste CONTRATO.



- 45.12.2.** Nenhuma responsabilidade será imputada ao PODER CONCEDENTE caso ele opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto pela CONCESSIONÁRIA.
- 45.13.** A CONCESSIONÁRIA, com autorização prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do CONTRATO.
- 45.14.** A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE as cópias das apólices dos seguros contratados e renovados.

## **46. RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

### **46.1. Via Administrativa**

- 46.1.1.** Os conflitos relativos ao CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão resolvidos, inicialmente, por via administrativa, consensualmente, por meio do Mecanismo de Solução Amigável, ou de pedido de apreciação da controvérsia junto à AGERGS, a quem competirá apreciar e julgar as controvérsias instauradas.
- 46.1.2.** Exceto nos casos de competência decisória da AGERGS, ultrapassado o prazo fixado na subcláusula 46.2.5, sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, qualquer das partes poderá provocar a instauração do Comitê de Resolução de Conflitos, na forma da subcláusula 46.3 e seguintes.
- 46.1.3.** Após o esgotamento da via administrativa, ou após transcorridos 12 (doze) meses do surgimento de uma controvérsia, qualquer das partes poderá provocar a resolução definitiva dos conflitos relacionados ao CONTRATO por meio de arbitragem, na forma da subcláusula 46.4, em conformidade com a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- 46.1.3.1.** O prazo de 12 (doze) meses da subcláusula 46.1.3 conta-se do protocolo do pedido de apreciação da controvérsia junto à AGERGS ou da instauração do Mecanismo de Solução Amigável.

### **46.2. Mecanismo de Solução Amigável**

- 46.2.1.** Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente Contrato, ou a ele relacionados, que não forem objeto de competência decisória da AGERGS, poderão ser amigavelmente dirimidos entre as partes, na forma desta Cláusula ou submetidos ao Comitê de Resolução de Conflitos (dispute



board), na forma da subcláusula 46.3, ou à arbitragem, na forma da subcláusula 46.4.

- 46.2.1.1.** A submissão de conflitos à arbitragem não está condicionada à prévia tentativa de resolução amigável da disputa ou ao Comitê de Resolução de Conflitos.
- 46.2.2.** Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse, a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
- 46.2.3.** Após o recebimento da notificação, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
- 46.2.3.1.** Caso a parte notificada concorde com a solução apresentada, as partes, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada, informando a AGERGS sobre o teor do acordo realizado.
- 46.2.3.2.** Caso não concorde com a solução proposta, a parte notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá apresentar à outra parte os motivos pelos quais discorda da solução sugerida, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso
- 46.2.4.** No processo de solução amigável, as partes poderão contar com o apoio técnico de um profissional ou consultoria, para atuar como mediador designado de comum acordo para auxiliá-las no processo de negociação, ou poderá ser conduzida pela AGERGS, hipótese em que não haverá qualquer custo para as partes.
- 46.2.4.1.** As custas e as despesas relativas ao Mecanismo de Solução Amigável serão sempre antecipadas pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de quem tenha solicitado sua instauração, e deverão ser integralmente compensadas no processo revisional subsequente, mediante comprovação do dispêndio.
- 46.2.5.** Em qualquer das hipóteses, o conflito ou a controvérsia existente entre as partes deverá ser solucionado no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis de comum acordo até no máximo 90 (noventa) dias.
- 46.2.5.1.** Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado Comitê de Resolução



de Conflitos, na forma deste Contrato, desde que não e trate de competência decisória da AGERGS.

**46.2.6.** A adoção dos procedimentos indicados acima não exonera as partes de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das partes assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.

**46.3.** Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board)

**46.3.1.** Como mecanismo de resolução de conflitos, as partes, na forma desta Cláusula, poderão constituir Comitê de Resolução de Conflitos para prevenir e solucionar eventuais divergências da CONCESSÃO, conforme autorizado pelo art. 23-A, da Lei Federal nº 8.987/95, salvo para os casos de competência decisória da AGERGS.

**46.3.2.** Caso qualquer das partes opte por não constituir o Comitê de Resolução de Conflitos, as controvérsias serão submetidas à arbitragem.

**46.3.3.** Constituído o Comitê de Resolução de Conflitos, a participação das partes neste procedimento de resolução de controvérsias é obrigatória, inexistindo nulidade em seu processamento à revelia.

**46.3.4.** O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão, na prevenção e resolução de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as partes.

**46.3.5.** A instauração do Comitê de Resolução de Conflitos poderá ocorrer para acompanhamento e emissão de posicionamento acerca de questão específica de natureza eminentemente técnica, diante de situações concretas excepcionais e complexas.

**46.3.5.1.** Compreende-se como natureza técnica aquelas inerentes a normas técnicas, protocolos, orientações, códigos de boas práticas, métodos, guias, especificações técnicas e outros documentos normativos sobre aspectos preparatórios, construtivos e operacionais da infraestrutura, excluídas questões de cunho jurídico, econômico ou administrativo.

**46.3.5.2.** As partes, como condição de instauração do Comitê de Resolução de Conflitos, deverão definir se as decisões deste serão de natureza vinculante ou recomendatória.

**46.3.5.3.** As partes deverão definir, especificamente, a quais divergências o Comitê de Resolução de Conflitos deverá se dedicar, podendo ser sobre



a totalidade de obrigações previstas ou parte delas, observadas as limitações previstas neste CONTRATO e as competências da AGERGS.

**46.3.5.4.** O Comitê de Resolução de Conflitos poderá ser instaurado a qualquer momento durante a execução do CONTRATO.

46.3.5.4.1. No caso de obras, uma vez instaurado o Comitê de Resolução de Conflitos, sua atuação se estenderá até o aceite formal pelo PODER CONCEDENTE, conforme este CONTRATO.

**46.3.6.** O Comitê de Resolução de Conflitos será competente para emitir manifestações fundamentadas às partes, vinculantes ou recomendatórias, de modo a prevenir e resolver as divergências que venham a surgir, ressalvadas as matérias de competência decisória da AGERGS.

**46.3.6.1.** Observada a subcláusula 46.3.10.1, a Parte que não concordar com a decisão, deverá manifestar o seu interesse de recorrer ao Tribunal Arbitral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação da manifestação fundamentada.

**46.3.7.** Os membros do Comitê de Resolução de Conflitos deverão ter postura proativa no acompanhamento da execução das atividades e na mitigação dos riscos à regular execução do CONTRATO.

**46.3.8.** As partes poderão acordar a realização de reuniões periódicas *in loco* com o Comitê de Resolução de Conflitos ou em outro ambiente adequado, no caso de acompanhamento da execução das obras.

**46.3.9.** A manifestação fundamentada do Comitê de Resolução de Conflitos será emitida nos termos e prazos do Regulamento eleito na forma da subcláusula 46.3.14, ou, caso este não possua previsão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso.

**46.3.10.** As manifestações fundamentadas do Comitê de Resolução de Conflitos serão adotadas por maioria absoluta de seus membros.

**46.3.10.1.** Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do Comitê de Resolução de Conflitos, qualquer das partes poderá pleitear sua revisão, nos termos e prazos do Regulamento eleito na forma da subcláusula 46.3.14, ou, caso este não possua previsão, em até 15 (quinze) dias, dando-se igual prazo para a outra parte se manifestar a respeito do pedido de revisão.



- 46.3.11.** Salvo acordo em contrário entre as partes, o Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board) será composto por 3 (três) membros a serem designados da seguinte forma:
- um membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;
  - um membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e
  - um membro, que coordenará o Comitê, indicado de comum acordo entre os outros dois membros designados pelas partes.
- 46.3.12.** Os membros indicados para o Comitê de Resolução de Conflitos (dispute board) pelas partes deverão, ainda, observar os seguintes requisitos mínimos:
- estar no gozo de plena capacidade civil;
  - não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil; e
  - ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas partes.
- 46.3.13.** A indicação de um membro será comunicada de uma Parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, sob fundamento de inobservância dos requisitos previstos na subcláusula 46.3.12.
- 46.3.14.** Os procedimentos para instauração e funcionamento do Comitê de Resolução de Conflitos serão os estabelecidos pelo Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas do CAM-CCBC.
- 46.3.14.1.** Caso inexistam instituições arbitrais credenciadas na forma do Decreto Estadual nº 55.996/2021, será obrigatoriamente adotado o Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas do CAM-CCBC.
- 46.3.15.** As custas e as despesas relativas ao Comitê de Resolução de Conflitos serão sempre antecipadas pela Concessionária e ressarcidas ao final, pelo vencido.
- 46.3.15.1.** Alternativamente, em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro, e de forma consensual entre as partes, o reembolso poderá ocorrer por meio de reequilíbrio do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 46.3.15.2.** Em caso de controvérsia a ser resolvida pelo Comitê de Resolução de Conflitos, a Parte sucumbente deverá arcar, ao final do



procedimento, com todas as despesas do Comitê, inclusive, indenizando a Parte que adiantou as custas e despesas de sua atuação.

**46.3.16.** Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as partes, as despesas decorrentes do procedimento serão rateadas proporcionalmente entre as partes.

#### **46.4. Arbitragem**

**46.4.1.** Observado o disposto na subcláusula 46.4.1.1, a arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”) e obedecerá às normas estabelecidas no seu Regulamento, cujas disposições integram o presente contrato.

**46.4.1.1.** Caso a instituição indicada pela subcláusula 46.4.1, por qualquer motivo, não venha a ser credenciada na forma do Decreto Estadual nº 55.996/2021, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar lista tríplice de instituições arbitrais credenciadas na forma do Decreto, cabendo ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados da comunicação escolher uma delas.

**46.4.1.2.** Caso inexistam instituições arbitrais credenciadas na forma do Decreto Estadual nº 53.996/2021, será obrigatoriamente adotado o Regulamento do CAM-CCBC.

**46.4.1.3.** O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento da instituição arbitral.

**46.4.1.4.** A arbitragem terá sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

**46.4.1.5.** A lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

**46.4.2.** Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário.

**46.4.3.** A submissão à arbitragem, nos termos desta Cláusula, não exime o PODER CONCEDENTE nem a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das



atividades vinculadas à CONCESSÃO, observadas as prescrições deste CONTRATO.

- 46.4.4.** Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.
- 46.4.5.** A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento.
- 46.4.5.1.** As partes acordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos de contratação da câmara de arbitragem e de todo o procedimento até que seja proferida a sentença, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem.
- 46.4.5.2.** Após a sentença arbitral, tendo sido esta inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, este deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas.
- 46.4.5.3.** Alternativamente, em caso de impossibilidade de ressarcimento em dinheiro, e de forma consensual entre as partes, o reembolso poderá ocorrer através de reequilíbrio do contrato em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 46.4.5.4.** Na hipótese de sucumbência parcial de ambas as partes, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral.
- 46.4.5.5.** Cada uma das partes arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios
- 46.4.6.** As partes poderão escolher órgão ou entidade arbitral distinto do previsto na subcláusula 46.4.1 desde que haja concordância mútua.
- 46.4.7.** As partes concordam que as decisões proferidas pela arbitragem serão definitivas e as vincularão.
- 46.4.8.** A entidade arbitral contratada atuará exclusivamente para a resolução da controvérsia ou disputas para a qual for designada, devendo novas contratações serem realizadas para a resolução de futuros conflitos.
- 46.4.9.** As partes renunciam a qualquer outro tribunal que de outra forma teria competência para julgar qualquer matéria submetida à arbitragem nos termos desta Cláusula.



## **47. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 47.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá observar e respeitar todas as resoluções e demais regras aplicáveis, observadas, no entanto, as peculiaridades e especificidades inerentes às normas e regulamentação aplicáveis às concessões e respeitando os termos do presente CONTRATO.
- 47.2.** O não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes pelo CONTRATO não importa em renúncia, nem impede o seu exercício posterior a qualquer tempo, nem constitui novação da respectiva obrigação ou precedente.
- 47.3.** Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ou declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, a legalidade e a exequibilidade das demais disposições contidas no CONTRATO não serão, de qualquer forma, afetadas ou restringidas por tal fato.
- 47.3.1.** As partes negociarão, de boa-fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por disposições válidas, legais e exequíveis, cujo efeito econômico seja o mais próximo possível ao efeito econômico das disposições substituídas.
- 47.4.** Cada declaração e garantia feita pelas partes no presente CONTRATO deverá ser tratada como uma declaração e garantia independente, e a responsabilidade por qualquer falha será apenas daquele que a realizou e não será alterada ou modificada pelo seu conhecimento por qualquer das partes.
- 47.5.** O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul.
- 47.6.** As comunicações e as notificações entre as partes serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovadas por protocolo; ou (ii) por correio registrado, com aviso de recebimento; ou (iii) por correio eletrônico. Qualquer das partes poderá modificar o seu endereço, mediante simples comunicação à outra parte.
- 47.7.** Nos prazos estabelecidos em dias, no CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, contando-se em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.
- 47.8.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente no PODER CONCEDENTE.
- 47.9.** Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.



## 48. FORO

- 48.1.** Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Porto Alegre para conhecer ações cujo objeto, por força do presente CONTRATO e da legislação, não possa ser discutido em arbitragem, assim como para conhecer medidas cautelares e de urgência, se necessário, e para apreciar ações que tenham por objeto a garantia da instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.

\_\_\_\_\_  
Secretaria de Logística e Transportes

\_\_\_\_\_  
[CONCESSIONÁRIA]

\_\_\_\_\_  
AGÊNCIA ESTADUAL DE  
REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO  
GRANDE DO SUL